



Ata da 4º Reunião Ordinária do 3º período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Amaraji/PE. Em 30 de agosto de 2021.

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte um) às 19:30 (dezenove e trinta) horas, no salão da Câmara Municipal de Amaraji-PE sito a rua Rocha pontual, Nº 60, sob a presidência do Exmo. Sr Edson Gersino da Silva. Estando presentes, o Vice-Presidente o Sr José Eron da Silva, 1º Secretário o sr. Cláudio Roberto Azevedo da Silva e o 2º Secretário o Sr Marcelo Antonio da Silva. Respectivamente presentes os senhores Vereadores: Amaro Vieira de Melo Filho, Daniel de Lima Silva, Maria José Soares e Ozéas João da Silva. O Exmo. Sr Presidente, observando o quórum legal, declara aberta a sessão. e o 1º Secretário faz a leitura da ata, que lida e achada conforme, recebe a aprovação de todos os presentes. Ato contínuo, o Exmo. Sr Presidente autoriza o 1º Secretário a fazer a leitura do expediente do dia, que constou de uma ata da reunião das comissões , em que a mesma seriam ouvidas as testemunhas do ex- Prefeito , Rildo Reis Gouveia quanto as contas do exercício 2017 e 2018, onde as testemunhas da defesa não compareceram. Em seguida, o 1º Secretário faz a leitura do parecer em conjunto da comissão de justiça e redação, orçamento e tomadas de contas ao processo TCE-PE nº 18100807-5, que dispõe sobre a prestação de contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, ex- Prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Amaraji , relativas ao exercício de 2017, onde a Comissão de Justiça e Redação, Orçamento e Tomadas de Contas opinam não acolher a opinião abalizada do tribunal de contas de Pernambuco, para assim, declinar pela rejeição das contas anuais do exercício de 2017 do ex-Prefeito do município de Amaraji o Sr. Rildo Reis Gouveia. O Parecer das Comissões é colocado para votação ficando aprovado por unanimidade. Em seguida, as contas do exercício de 2017 é colocada para votação , sendo 7 votos para rejeição das contas com 1 voto a favor do Vereador Ozéas João. Ficando rejeitas as contas do Exercício de 2017 do ex- Prefeito, Rildo Reis Gouveia . Ato contínuo, o parecer em conjunto da Comissão de justiça e redação, orçamento e tomadas de contas ao processo TCE-PE nº 19100330-0, que dispõe sobre a prestação de contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, ex- Prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Amaraji , relativas ao exercício financeiro de 2018, onde a Comissão de Justiça e Redação, Orçamento e Tomadas de Contas opinam em acolher a opinião abalizada do tribunal de contas de Pernambuco, para assim, declinar pela rejeição das contas anuais auditáveis do exercício de 2018 do ex-Prefeito do município de Amaraji o Sr. Rildo Reis Gouveia. Em seguida, o parecer das comissões é colocado para votação, ficando aprovado por 7 votos a favor e um contrário do Vereador Ozéas João. Em seguida, as contas do exercício do ano de 2018 é colocada para votação , sendo 7 votos para rejeição das contas com 1 voto a favor do Vereador Ozéas João. Ficando rejeitas as contas do Exercício de 2018 do ex- Prefeito, Rildo Reis Gouveia . E não havendo mais queira fazer



uso da palavra, o Exmo. Sr Presidente encerra a reunião do que eu, Alice Dayane dos Santos, amanuense, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais Vereadores presentes.

Alice Dayane dos Santos
Alice Dayane dos Santos

Amanuense

Júlia Beatriz de Brito Gouveia

Vereador

Edson Gersino da Silva
Edson Gersino da Silva
Presidente

Maria José Soares
Maria José Soares
Vereadora

José Eron da Silva
José Eron da Silva
Vice-Presidente

Geas João da Silva
Geas João da Silva
Vereador

Claudio Roberto Azevedo da Silva
Claudio Roberto Azevedo da Silva
1º Secretário

Amaro Vieira de Melo Filho
Amaro Vieira de Melo Filho
Vereador

Marcelo Antonio da Silva
Marcelo Antonio da Silva
2º Secretário

Daniel de Lima Silva
Daniel de Lima Silva
Vereador



OFÍCIO Nº 101/2021

Amaraji, 08 de junho de 2021.

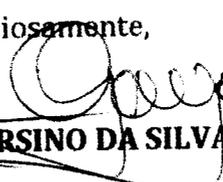
Às

Comissões de Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

O Presidente da Câmara Municipal de Amaraji – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e em conformidade com a legislação Municipal e as normas regimentais vigentes.

Encaminha as Comissão de justiça e Redação e Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas na pessoa de seus respectivos Presidentes, parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente a prestação de Contas Municipal do Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia dos anos de 2017 e 2018, devendo as comissões obrigatoriamente emitir parecer em conjunto sobre a aprovação ou rejeição das contas, como determina o art. 55 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


EDSON GERSINO DA SILVA
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Edson Gersino da Silva
Presidente

Recebi em
19/06/21




INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Amaraji, Sr. RILDO REIS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 89), apontando as falhas verificadas.

Cumprir destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. GESTÃO FISCAL
5. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
6. GESTÃO DA SAÚDE
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, constantes no Anexo Único do voto e registra em seu Resumo Conclusivo item 10.1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 02)

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).



[ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.03] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal (Item 2.3).

[ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.160.589,50, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

[ID.06] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.4.1).

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 03)

[ID.07] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.08] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.9] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite assunção de compromissos financeiros sem disponibilidade financeira (Item 3.1 e 5.4).

[ID.10] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

[ID.11] Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos a curto prazo, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.12] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus 12 meses (Item 3.5).

GESTÃO FISCAL (Capítulo 04)

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (69,10%) (Item 5.1).

[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar, processados (R\$ 3.144.453,70) e não processados (R\$ 19.484,82), sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

[ID. 17] Não elaboração do Anexo 05 do RGF do último quadrimestre do ano.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 06)



[ID.18] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

[ID.19] Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (Item 6.2).

[ID.20] Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.21] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.22] Agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.2).

[ID. 23] Não efetivação da segregação de massas conforme previsto na Lei Municipal nº 456/13.

Devidamente notificado (docs. 90 e 91), **o interessado não apresentou defesa.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art.2º, II, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo os seguintes aspectos:

a)Aplicação **de apenas 23,83% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em desconformidade com o mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;



b) Aplicação de **51,71% dos recursos do Fundeb** na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, abaixo, portanto, dos 60% disciplinados na Lei Federal nº 11.494/2007;

c) Saldo insuficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21, § 2º;

d) Aplicação de 21,26% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

e) Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, ressaltando que, embora devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

A equipe técnica apontou várias irregularidades na gestão orçamentária do município, dentre as quais realço que a municipalidade apresentou uma Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) de 0,94, ou seja, 94% da receita estimada foi arrecadada. Esse patamar representa significativa melhora em relação ao ano anterior, quando a previsão da receita ficou bem aquém da realizada. Quanto aos créditos adicionais, a LOA 2018 (doc. 46) dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. O art. 5º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 30% do valor da despesa fixada. Isso representa o montante de R\$ 16.187.977,50, sendo abertos créditos adicionais suplementares com base nessa autorização genérica no percentual de 29,41% da despesa fixada, ou seja, utilizando-se praticamente toda a margem autorizada.

Verificou-se a ausência de especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Outro ponto de preocupação se refere à existência de déficit de execução orçamentária de R\$-2.160.589,50, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, fruto das deficiências na elaboração da LOA e das falhas na programação financeira.

Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria o elevado déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 7.737.948,12², cabendo ao gestor municipal providenciar a adoção de controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, para evitar tal situação.

Destaco que de acordo com o Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (doc. 06), a Dívida Ativa corresponde a 22,15% dos ativos do município, sendo a dívida Ativa Tributária representando 60,68%, enquanto a Dívida Ativa Não Tributária corresponde a 39,32%. Importante ressaltar que o aumento da Dívida Ativa que passou de R\$ 3.357.041,55 em 31/12/2017 para R\$ 5.118.664,95 em 31/12/2018, representando um acréscimo de 52,48%.



Outro ponto de preocupação se refere à baixa arrecadação da dívida ativa no exercício em análise que foi de apenas R\$ 6.238,84, representando 0,19% do saldo em 31/12/2017 (R\$ 3.357.041,55). Verificou-se, pela análise do Balancete de Verificação Anual (doc. 12), que não foi inscrito nenhum crédito na Dívida Ativa Tributária do município no exercício de 2018, pois, conforme movimentação da conta “112500000 Dívida Ativa” e de suas subcontas não houve débitos ao longo do ano, quando deveria constar ao menos, por exemplo, os créditos decorrentes de lançamentos do IPTU e de taxas municipais. Ademais, não há em nota explicativa ao Balanço Patrimonial (doc. 06) nenhuma informação que comprove que houve inscrição de valores.

Resta, portanto, demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Constituição Federal (art. 37, *caput*), ao Código Tributário Nacional (arts. 201 a 204), à Lei Federal nº 4.320/64 (art. 39), e à Lei Federal nº 6.830/80 (arts. 1º e 2º), bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13).

Em relação **ao passivo**, destaco dos apontamentos da auditoria que, desconsiderando os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, o Município de Amaraji apresenta um índice de liquidez imediata de 0,19 e um índice de liquidez corrente de 0,96, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos). Importante comentar que um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

Em 2018, houve um aumento do Passivo Não Circulante, correspondendo a R\$ 4.935.956,16, devendo-se, principalmente, ao aumento das provisões matemáticas em cerca de R\$ 200 milhões. Por fim, vale acrescentar que a municipalidade possui um estoque de cerca de R\$ 2.272.612,21 em restos a pagar não processados, que não constam como passivos do município, pois, diferente dos restos a pagar processados, não passaram pela fase do reconhecimento patrimonial – em regra a liquidação. No entanto, estes têm o potencial de no futuro virem a majorar o Passivo.

Entretanto, embora os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial serem insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0), entendo que contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.

2. GESTÃO FISCAL

A equipe técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Apêndice III do relatório de auditoria, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 30.587.793,62 ao final do exercício de 2018, o que representou um percentual de 69,10% em relação à RCL do município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2018, que foi de 53,76% da RCL.

Ressalta-se que este Tribunal, apesar de ter formalizado o processo TCE-PE nº 1830006-6, para analisar a ausência de recondução da DTP do Poder Executivo municipal ao limite



prescrito na LRF, julgou regular com ressalvas, porque o entendimento deste Tribunal é que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 3º quadrimestre de 2017), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2018). Ademais, ficou registrado que a Prefeitura Municipal de Amaraji conseguiu manter a Despesa Total com Pessoal abaixo do limite legal de 54% não só no 1º quadrimestre de 2018, mas durante todo aquele exercício, conforme SICONFI.

Dessa forma, afastou a irregularidade, no tocante ao limite de gastos de pessoal.

Em relação à DCL do Município de Amaraji, no encerramento do exercício de 2018, a auditoria apontou que alcançou R\$ 15.063.857,78, o que representa 33,13% da RCL (Apêndice IV), **estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Entretanto, fez ressalva que o valor apurado diverge significativamente do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2018 (doc. 13), no qual a relação entre DCL e RCL foi de – 2,85%.**

Assim, faz-se determinante que os gestores revisem a metodologia de elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada líquida inserido no RGF.

No item 5.4 do relatório de auditoria foi registrado que o Prefeito não deixou recursos em caixa suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 3.144.453,70 ao encerrar o exercício de 2018, bem como os restos a pagar não processados do exercício também foram inscritos sem respaldo em disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal

3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO

É consabido que os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Amaraji, em 2018, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 6.135.373,71 (Apêndice V), entretanto, segundo o Apêndice VII, correspondeu a R\$ 5.858.586,50, o que representa tão somente 23,83% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima citada.

No tocante à aplicação mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB que devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22, foi apontado pela auditoria que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 7.623.035,45, equivalendo a 51,71% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Amaraji descumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em relação ao Fundeb, segundo o Apêndice (IX), a Prefeitura de Amaraji deixou saldo contábil no Fundeb a ser aplicado no exercício seguinte no montante de R\$ 1.476.494,20, perfazendo 10,02% das receitas recebidas no exercício, superior aos 5% fixados como limite máximo previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494 /2007.

4. GESTÃO DA PREVIDÊNCIA



A auditoria demonstrou que não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 3.030,52 em contribuições patronais normais, entretanto, tal valor representa 0,15% do montante devido, portanto, irrelevante para a análise.

Quanto a parcelamentos junto aos RGPS, o documento 44 da Prestação de Contas declara não haver termos de parcelamento celebrados; no entanto, tal informação contrasta com o apresentado pelo Demonstrativo da Dívida Fundada que acusa um débito parcelado junto ao RGPS no significativo de R\$ 14.666.816,51, com amortização feita ao longo do ano no valor de R\$ 536.401,92.

Quanto ao RPPS, primeiramente, deve-se destacar que se adotou a segregação de massas por meio da Lei nº 456/13 (doc. 88), separando os segurados em dois planos: o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, porém até hoje não foi efetivamente implementada com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos previdenciário e financeiro. Tal fato prejudicou a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário, não tendo sido esta elaborada, bem como não foi possível avaliar o equilíbrio financeiro do plano previdenciário.

Os planos deverão ser totalmente independentes, sendo vedada a transferência de recursos, obrigações ou segurados entre eles. Na implantação da segregação de massa, deverá ser feita a separação financeira, orçamentária e contábil dos recursos e obrigações dos respectivos planos (art. 21 da Portaria nº 403/2008).

No entanto, da análise da documentação enviada, seja na prestação de contas de governo 2018, seja na prestação de contas de gestão do RPPS 2018, os documentos foram enviados sem a devida segregação entre os planos (ver balanços patrimonial, financeiro, orçamentário etc). Dessa forma, ficou configurada violação à obrigatoriedade de implementar a segregação de massas e ao dever de prestação de contas. Há ainda um agravante: a Lei que determinou a segregação é de 2013 (doc. 88).

Referente ao equilíbrio financeiro (item 8.1), destaco as seguintes considerações:

- a. Plano Previdenciário: não foi possível fazer análise, pois apesar do RPPS de Amaraji encontrar-se com a massa segregada e ter segurados vinculados ao Plano Previdenciário, conforme demonstra o DRAA 2018 (fls. 8, doc. 40), os demonstrativos contábeis não foram elaborados conforme planos distintos (Plano Previdenciário e Plano Financeiro)
- b. Plano Financeiro: foi constatado um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79, conforme dados constantes no item 08, tabela 8.1.b, ressaltando que esse déficit aumentou bastante, pois em 2015 era de 1,93 milhões (Gráfico 8.1f).

Em relação ao equilíbrio atuarial (item 8.2), realço os seguintes apontamentos:

- a. Plano Previdenciário: não foi feito o cálculo do resultado atuarial do Plano Previdenciário que deveria constar do DRAA 2019, ano base 2018 (doc. 68, pois ao se analisar as fls. 16 e 17, verifica-se que tal cálculo não foi elaborado pelo atuário, apresentando seus valores zerados;
- b. Plano Financeiro: importante ressaltar que apesar da aparência de equilíbrio, os cálculos atuariais do Plano Financeiro, não corresponde à realidade, pois, conforme DRAA 2019, ano base 2018 (doc. 68), observa-se que o atuário municipal, ao aferir os valores dos compromissos existentes a receber e a pagar do Plano Financeiro do RPPS municipal, registrou na linha "Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira" o montante de R\$ 478.014.451,47**, Ou seja, de acordo com os cálculos ajustados (tabela

8.2c) o resultado atuarial do plano financeiro apresenta um déficit de R\$ 478.014.451,47**.



Observa-se, portanto, que os déficits financeiros são significativos, fazendo com que cada vez mais a pressão sobre o erário tem aumentado em razão dos aportes para cobertura de insuficiência financeira. Ademais, a participação das despesas previdenciárias vem aumentando ano a ano em relação às demais.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. EDUCAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 456/13, QUE DISCIPLINOU A ADOÇÃO DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS PARA O RPPS. AUMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL..

1. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do percentual mínimo de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disciplinamento do art. 212 da Constituição Federal;
2. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, conforme estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
3. Constitui irregularidade grave a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%), de acordo com o artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;
4. Reveste-se de gravidade o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13, que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, acarretando a falta de elaboração da devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário, bem como a não separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário;
5. Ostenta gravidade o crescente e significativo déficit financeiro e atuarial do RPPS, ocasionando aumento dos aportes para cobertura de insuficiência financeira.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



Rildo Reis Gouveia:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.160.589,50) e déficit financeiro (R\$7.737.948,12²);

CONSIDERANDO que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO o recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (deixando de ser repassado apenas 0,15% do total) e ao RPPS;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13 (doc. 88), que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, e que não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário;

CONSIDERANDO que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial de R\$ 478.014.451,4787, fazendo com que os aportes para cobertura de insuficiência financeira se tornem cada vez maiores;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.
 - Rever a metodologia de cálculo da RCL, deduzindo a contribuição dos segurados ao RPPS, conforme previsto no artigo 2º, inciso IV, alínea "c" (Item 2.4.1);
 - Deixar de contabilizar os valores transferidos ao RPPS a título de cobertura do déficit financeiro como receita orçamentária (como Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial) (Item 2.4.1 e 5.1);
 - Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, 5.4 e 6.3);
 - Instituir ou aprimorar os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais (Item 3.2.1);
 - Constituir ajustes de perdas de dívida ativa, conforme preveem as normas de contabilidade pública (Item 3.2.1);
 - Classificar adequadamente, de acordo com a expectativa de realização os créditos inscritos em Dívida Ativa, e incluir em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).
 - Incluir em notas explicativas aos balanços da Prefeitura e do RPPS as notas explicativas acerca dos cálculos das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1).
 - Adotar plano para equalizar os passivos de curto prazo de modo a gradativamente recuperar a saúde financeira (liquidez imediata e corrente) do ente público. (Item 3.5);
 - Republicar todos os relatórios de gestão fiscal (RGF) corrigindo os erros apontados no Item 5.1 (omissão da cobertura de insuficiência financeira dos cálculos e RCL a maior);
 - Revisar a metodologia de elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida constante dos Relatórios de Gestão Fiscal (Item 5.2); e
 - Elaborar o Anexo 05 dos relatórios de gestão fiscal de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 5.4);
 - Revisar a política educacional da municipalidade ante aos resultados obtidos nas avaliações nacionais de ensino (Item 6) e da não aplicação dos 25% da receita de impostos (item 6.1), não aplicação dos 60% em remuneração do magistério (Item 6.2) e desrespeito ao limite do saldo da conta do Fundeb (Item 6.3).



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://eic.eic.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8c200715-970c-4fd6-8d22-0444 | ccf8cd8

- Efetivar a segregação de massas do RPPS, separando os fundos contábil, financeira, patrimonial e orçamentariamente, possibilitando a capitalização do fundo previdenciário, a elaboração das avaliações atuariais e a correta prestação de contas (item 8.1 e 8.2); e
- Elaborar avaliação atuarial do plano previdenciário (Item 8.1 e 8.2).

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	23,83 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	51,71 %	Não
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,78 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	69,10 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.344.430,33	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	10,02 %	Não
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

-  CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
- CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
- CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator





50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. EDUCAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 456/13, QUE DISCIPLINOU A ADOÇÃO DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS PARA O RPPS. AUMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL..

1. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do percentual mínimo de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disciplinamento do art. 212 da Constituição Federal;
2. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, conforme estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494 /2007;
3. Constitui irregularidade grave a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%), de acordo com o artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;
4. Reveste-se de gravidade o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13, que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, acarretando a falta de elaboração da devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário, bem como a não separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário;
5. Ostenta gravidade o crescente e significativo déficit financeiro e atuarial do RPPS, ocasionando



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

Rildo Reis Gouveia:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494 /2007;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.160.589,50) e déficit financeiro (R\$7.737.948,12²);

CONSIDERANDO que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO o recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (deixando de ser repassado apenas 0,15% do total) e ao RPPS;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13 (doc. 88), que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, e que não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial



e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário;

CONSIDERANDO que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial de R\$ 478.014.451,4787, fazendo com que os aportes para cobertura de insuficiência financeira se tornem cada vez maiores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.
 - Rever a metodologia de cálculo da RCL, deduzindo a contribuição dos segurados ao RPPS, conforme previsto no artigo 2º, inciso IV, alínea "c" (Item 2.4.1);
 - Deixar de contabilizar os valores transferidos ao RPPS a título de cobertura do déficit financeiro como receita orçamentária (como Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial) (Item 2.4.1 e 5.1);
 - Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, 5.4 e 6.3);
 - Instituir ou aprimorar os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais (Item 3.2.1);
 - Constituir ajustes de perdas de dívida ativa, conforme preveem as normas de contabilidade pública (Item 3.2.1);
 - Classificar adequadamente, de acordo com a expectativa de realização os créditos inscritos em Dívida Ativa, e incluir em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).
 - Incluir em notas explicativas aos balanços da Prefeitura e do RPPS as notas explicativas acerca dos cálculos das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1).
 - Adotar plano para equalizar os passivos de curto prazo de modo a gradativamente recuperar a saúde financeira (liquidez imediata e corrente) do ente público. (Item 3.5);
 - Republicar todos os relatórios de gestão fiscal (RGF) corrigindo os erros apontados no Item 5.1 (omissão da cobertura de insuficiência financeira dos cálculos e RCL a maior);
 - Revisar a metodologia de elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida constante dos Relatórios de Gestão Fiscal (Item 5.2); e
 - Elaborar o Anexo 05 dos relatórios de gestão fiscal de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 5.4);



- Revisar a política educacional da municipalidade ante aos resultados obtidos nas avaliações nacionais de ensino (Item 6) e da não aplicação dos 25% da receita de impostos (item 6.1), não aplicação dos 60% em remuneração do magistério (Item 6.2) e desrespeito ao limite do saldo da conta do Fundeb (Item 6.3).
- Efetivar a segregação de massas do RPPS, separando os fundos contábil, financeira, patrimonial e orçamentariamente, possibilitando a capitalização do fundo previdenciário, a elaboração das avaliações atuariais e a correta prestação de contas (item 8.1 e 8.2); e
- Elaborar avaliação atuarial do plano previdenciário (Item 8.1 e 8.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL





Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2018

Carlos Porto

Município de Amaraji

Processo TCE-PE nº 19100330-0

Cons. CARLOS PORTO



Relatório de Auditoria

Processo TCE-PE nº 19100330-0

Prestação de Contas de Prefeito 2018

Cons. CARLOS PORTO

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

SERVIDOR DESIGNADO

THIAGO SEDA CAMILO

MUNICÍPIO

Amaraji

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://tce.ce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bdf7f0e0a80c



1 INTRODUÇÃO

2 ORÇAMENTO

- 2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
- 2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO
- 2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS
- 2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - 2.4.1 RECEITA ARRECADADA
 - QU2.4.2 DESPESA REALIZADA

3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
 - 3.2.1 DÍVIDA ATIVA
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
 - 3.3.1 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO

6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

9 TRANSPARÊNCIA

10 RESUMO CONCLUSIVO



1 INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Amaraji, enviada a este Tribunal pelo Sr. RILDO REIS GOUVEIA, relativa ao exercício de 2018, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada, recebida por esta Corte em 01/04/2019, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, foi autuada sob o nº 19100330-0 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Registre-se que o Sr. RILDO REIS GOUVEIA atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Amaraji, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas



de gestão de 2018, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bd1f7f0e0a80c

¹ <http://tce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



2 ORÇAMENTO

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da LOA² em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no artigo 13 da LRF³, ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.

² Lei Orçamentária Anual.

³ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.



2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A Lei Municipal nº 16/2017 (doc. 46), doravante designada LOA 2018, estabeleceu a estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício analisado, conforme apresenta a tabela 2.1.

Tabela 2.1 Receitas e Despesas na LOA 2018 - Amaraí

Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	53.959.925,00(1)	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	53.959.925,00	-
Orçamento Fiscal (A)	35.611.425,00(1)	66,00
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	10.466.500,00(1)	19,40
Assistência Social (C)	1.512.000,00(1)	2,80
Previdência Social (D)	6.370.000,00(1)	11,81

Fonte: (1) Lei Orçamentária Anual (documento 46)

De acordo com o Item 2.4.1 deste relatório, a municipalidade apresentou uma Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) de 0,94, ou seja, 94% da receita estimada foi arrecadada. Esse patamar representa significativa melhora em relação ao ano anterior, quando a previsão da receita ficou bem aquém da realizada.

Quanto aos créditos adicionais, a LOA 2018 (doc. 46) dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. **O art. 5º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 30% do valor da despesa fixada. Isso representa o montante de R\$ 16.187.977,50.**

Uma importante função da Lei Orçamentária é servir como instrumento de planejamento das receitas e despesas do Município. A inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado sugere que tal planejamento apresenta deficiências.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar 30,00% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas,



uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcinha que não se pode mais permitir que seja merecedora.⁴

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2018 de Amaraji afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

Artigo⁵ escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no website daquela Corte de Contas **argumenta que o percentual de “10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o deficit de execução orçamentária”**.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tem-se o caso recente, em novembro de 2019, no qual os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas recomendaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma “gestão fiscal responsável”. Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%. A seguir, trecho do artigo disponível no website do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (grifos nossos):

Com o objetivo de evitar excessos por parte do Poder Executivo na execução do orçamento público de Maceió em 2020, e ainda garantir a participação do Poder Legislativo Municipal nas readequações financeiras do orçamento geral, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual (MPC/AL e MPE/AL) expediram duas recomendações ao presidente da Câmara Municipal de Maceió, Kelmann Vieira, para que ele proponha as mudanças necessárias aos Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e adequá-los à disciplina constitucional sobre o tema.

No tocante à LOA, os membros dos Ministérios Públicos destacaram a necessidade de adequação do texto para impor limite máximo ao prefeito de Maceió quanto à utilização de créditos suplementares durante a execução do orçamento de 2020, evitando assim que o gestor faça ajustes na peça orçamentária à sua própria vontade, uma vez que se aprovado o texto originalmente enviado à Câmara, os vereadores concederão um verdadeiro cheque em branco ao gestor, dando a ele, plenos poderes para modificar o orçamento no limite que lhe achar mais conveniente. De acordo com as recomendações, o texto encaminhado à Câmara cria situação de possível conflito com o regime constitucional aplicável à matéria.

Neste caso, **acredita-se que 10% sobre o total das despesas fixadas seja um percentual razoável para a concessão de créditos adicionais suplementares, devendo o parlamento fazer reflexão detida sobre o tema, sob pena de eventual percentual em excesso representar verdadeira desfiguração do orçamento original.**

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as

⁴ “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.

⁵ https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf



exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Como agravante, foram abertos créditos adicionais suplementares com base nessa autorização genérica no percentual de 29,41% da despesa fixada, ou seja, utilizando-se praticamente toda a margem autorizada (ver Item 2.3).

Por fim, verificou-se que a LOA 2018 autorizou a realização de operações de crédito com receita prevista de R\$ 0,00, valor que é inferior ao das despesas de capital, não contrariando o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal⁶.

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acessar em: <https://eicce.tce-pe.gov.br/epip/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bd7f70e0a80c

⁶ O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)



2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A LRF⁷, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO⁸.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

Conforme Decreto nº 04, de 02 de janeiro de 2018, presente no doc. 29, o Município de Amaraji não elaborou os quadros de programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da LRF.

Tal omissão não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira acima citados, causando impactos no resultado da execução orçamentária (Item 2.4) que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

A inexistência de programação financeira e cronograma mensal de desembolso pode ensejar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967º.

A irregularidade acima está direta ou indiretamente ligada a outras apontadas nesse relatório, quais sejam:

- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.160.589,50, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);
- Baixa de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);

⁷ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁸ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

⁹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 668.



- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);
- Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1); e

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bdff70e0a80c



2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)¹⁰:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Conforme já identificado no item 2.1 deste relatório, a LOA 2018, em seu art. 5º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 30% da despesa total fixada, perfazendo R\$ 16.187.977,50.

Analisando o Mapa de Leis e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (doc. 47) juntamente aos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais (doc. 48), verificaram-se incongruências entre as informações das duas fontes. Neste documento, não há comprovação de que houve abertura de créditos adicionais que não sejam suplementares, diferente do que aponta o documento 47, que atesta a abertura de mais de um crédito especial ou extraordinário.

A seguir colacionam-se as informações do documento 47, de elaboração da Prefeitura, logo abaixo se encontram as informações apuradas pela Auditoria com base no documento 48:

¹⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



AUTORIZAÇÃO					FINALIDADE	SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO		
LEI		DECRETO/PORTARIA				ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CREDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CREDITO
Nº	DATA	Tipo	Nº	DATA							
16	29/12/2017	D	4	02/01/2018		1.684.300,00					
16	29/12/2017	D	6	01/02/2018		55.000,00					
16	29/12/2017	D	9	01/03/2018		703.096,00					
16	29/12/2017	D	14	01/04/2018		802.370,00					
16	29/12/2017	D	15	01/05/2018		2.760.467,99					
16	29/12/2017	D	23	01/06/2018		171.329,58		35.000,00			
16	29/12/2017	D	27	01/07/2018		548.343,58			20.987,70		
16	29/12/2017	D	30	01/08/2018		1.653.885,39					
16	29/12/2017	D	32	03/09/2018		1.491.422,90			9.013,00		
16	29/12/2017	D	34	01/10/2018		997.489,49					
16	29/12/2017	D	36	30/10/2018		1.291.454,00					
16	29/12/2017	D	37	01/11/2018		3.646.156,00					
16	29/12/2017	D	43	31/12/2018					64.000,00		
TOTAIS						15.805.314,93	0,00	0,00	129.000,70	0,00	0,00

4	suplementar	1.684.300,00	anulação
8	suplementar	55.000,00	anulação
9	suplementar	703.096,00	anulação
14	suplementar	802.370,00	anulação
15*	suplementar	2.795.467,99	anulação
23	suplementar	171.329,58	anulação
27	suplementar	569.331,28	anulação
30	suplementar	1.653.885,39	anulação
32	suplementar	1.500.435,90	anulação
34	suplementar	997.489,49	anulação
36	suplementar	1.291.454,00	anulação
37	suplementar	3.646.156,00	anulação
Total		15.870.315,63	

Primeiramente, faz-se necessário destacar que, apesar do Decreto nº 15 mencionar a abertura de um crédito adicional extraordinário, considerou-se que materialmente representa um crédito suplementar, pois indica como fonte legislativa a LOA (Lei Municipal nº 16/2017) e não menciona situações urgentes ou imprevistas, calamidade ou comoção intestina que justifique sua abertura.

Ademais, não há registro nos documento (48) do suposto Decreto nº 43, que, segundo o documento 47, fundamentou a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 64.000,00, e de sua lei autorizativa. **Assim, considera-se que esse montante foi aberto sem autorização legislativa.**

Para fins de apuração do cumprimento do limite autorizado na LOA (30% da despesa fixada) apurou-se o montante de créditos suplementares aberto no valor de R\$ 15.870.315,63. Tal perfaz 29,41% da despesa fixada, respeitando o previsto na LOA.

Por fim, como todos os créditos adicionais tiveram como fonte de abertura anulações de despesas anteriormente dotadas, não houve alteração do montante do orçamento total inicialmente aprovado.

Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor



de R\$ 64.000,00 contraria o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64 e abre a possibilidade de o Prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo)¹¹.

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://eicf.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bdff7f0e0a80c

¹¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 639.



2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Amaraji, no exercício de 2018, apresentou um resultado deficitário de R\$ 2.160.589,50, conforme exposto:

Tabela 2.4a Execução Orçamentária, 2018 - Amaraji

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	53.959.925,00(1)	50.602.067,98(2)	93,78
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	53.959.925,00(1)	52.762.657,48(3)	97,78
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-2.160.589,50	

Fonte: (1)RREO (doc. 14)

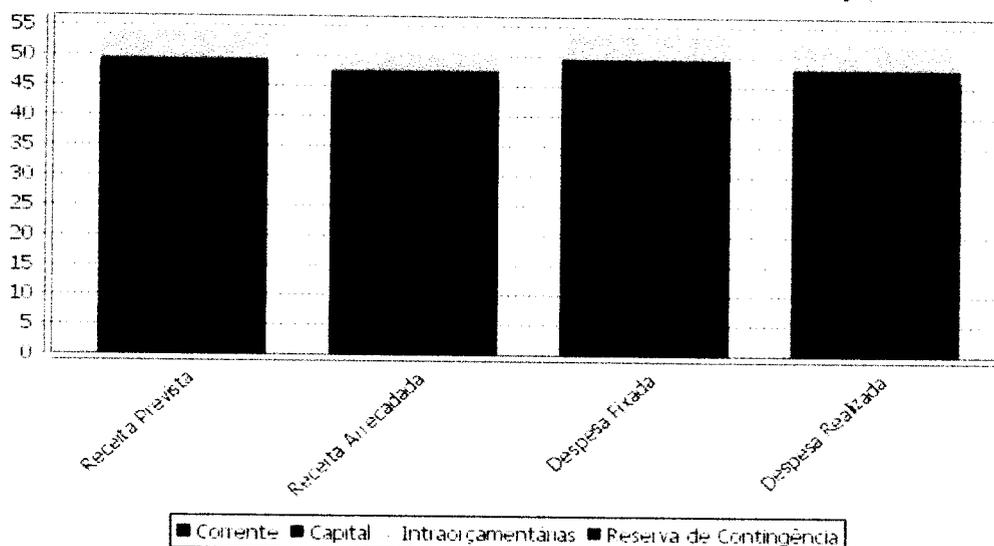
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(3)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).

A situação acima não está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 4), o qual evidencia um resultado orçamentário diferente: um superavit de R\$ 3.170.346,20. A diferença é significativa e motivada por ajustes feitos pela auditoria quanto aos dados da arrecadação municipal (Apêndice 1) e também pelos dados divulgados no Balanço Orçamentário (doc. 4) não conterem as receitas e despesas intraorçamentárias.

Abaixo pode-se analisar o comportamento da receita e da despesa frente a sua efetiva realização.

Gráfico 2.4a Receita Prevista x Arrecadada e Despesa Fixada x Realizada, 2018 – Amaraji (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), docs. 04 e 14, respectivamente (e/ou Apêndice I, se for o caso de a equipe fazer alterações na receita municipal).

O RREO¹², para fins de apuração do resultado orçamentário, utiliza como parâmetro as despesas liquidadas, por refletir com mais clareza e precisão as despesas orçamentárias, ao contrário da Lei 4.320/64 que utiliza as despesas empenhadas, que em boa verdade espelha reserva de dotação orçamentária e não a despesa propriamente dita (princípio da competência/ ocorrência do fato gerador).

¹² Relatório Resumido da Execução Orçamentária.



Então, apresenta-se a seguir uma visão em detalhes do comportamento bimestral da execução orçamentária do Município de Amaraji em 2018, com base no Balanço Orçamentário apresentado no Anexo 1 do RREO, do 1º e ao 6º bimestre. Lembra-se que os valores das receitas divergem suavemente daqueles apresentados na Tabela 2.4a, pois os dados do RREO representam as receitas ainda não auditadas. Foi ainda preciso fazer um ajuste na receita orçamentária uma vez que a contabilidade municipal erroneamente classificou aportes para cobertura de insuficiência financeira como aporte para cobertura de deficit atuarial (ver item 2.4.1 para esclarecimentos).

Tabela 2.4b Execução Orçamentária 2018 detalhada por bimestre

Bimestre	Receitas realizadas no bimestre * (A)	Despesas Liquidadas no bimestre (B)	Resultado Orçamentário do bimestre (C=A-B)
1º bimestre (jan/fev)	8.091.433,45	6.195.959,90	1.895.473,55
2º bimestre (mar/abr)	6.932.868,87	7.997.437,30	-1.064.568,43
3º bimestre (mai/jun)	8.345.079,42	8.068.081,91	276.997,51
4º bimestre (jul/ago)	7.400.160,94	8.840.326,10	-1.440.165,16
5º bimestre (set/out)	9.009.439,39	9.181.169,45	-171.730,06
6º bimestre (nov/dez)	10.708.369,33	12.011.006,50	-1.302.637,17
TOTAIS	50.487.351,40	52.293.981,16	-1.806.629,76

Fonte: SICONFI. Com dedução do valor de R\$ 3.685.075,00 referentes a valores que contabilizado

Obs.: (*) 1 Receitas Correntes (exceto intraorçamentárias) já deduzidas das cotas-partes que compõe o FUNDEB + Receitas de Capital + Receitas (intraorçamentárias), com dedução do valor de R\$ 3.685.075,00 referentes a valores que foram contabilizados erroneamente como Aporte para Cobertura de Deficit atuarial, ao invés de cobertura de insuficiência financeira (ver Item 2.4.1 para esclarecimentos)

Observa-se que o ritmo de assunção de compromissos pelo ente acelerou, principalmente, do meio do ano em diante, registrando deficit nos três últimos bimestres, quando deveriam os gestores agirem por meio do contingenciamento de despesas para buscar um resultado superavitário. Tal prática vai de encontro ao que prevê o art. 9º da LRF¹³.

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

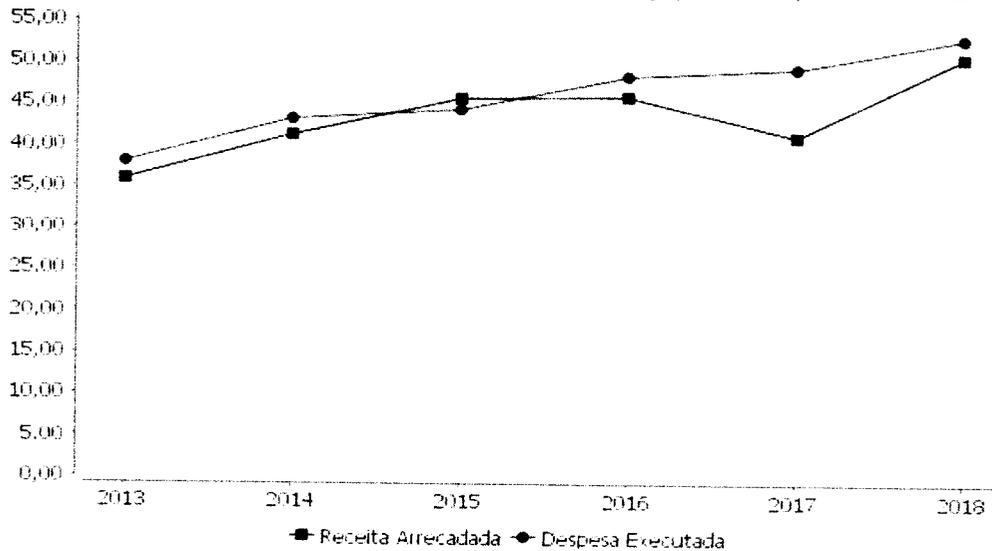
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

¹³ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



Gráfico 2.4b Receita Arrecadada e Despesa Executada - Amaraí (2013 a 2018) - Em R\$ milhões



As omissões/descontinuidades no gráfico acima devem-se a valores não existentes
Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.

Percebe-se que, como agravante do deficit orçamentário apontado acima, a municipalidade vem de seguidos deficit desde 2013, apresentando somente um resultado superavitário. Registra-se ainda que no primeiro ano de mandato – 2017 - o deficit foi de R\$ 8.170.037,53.

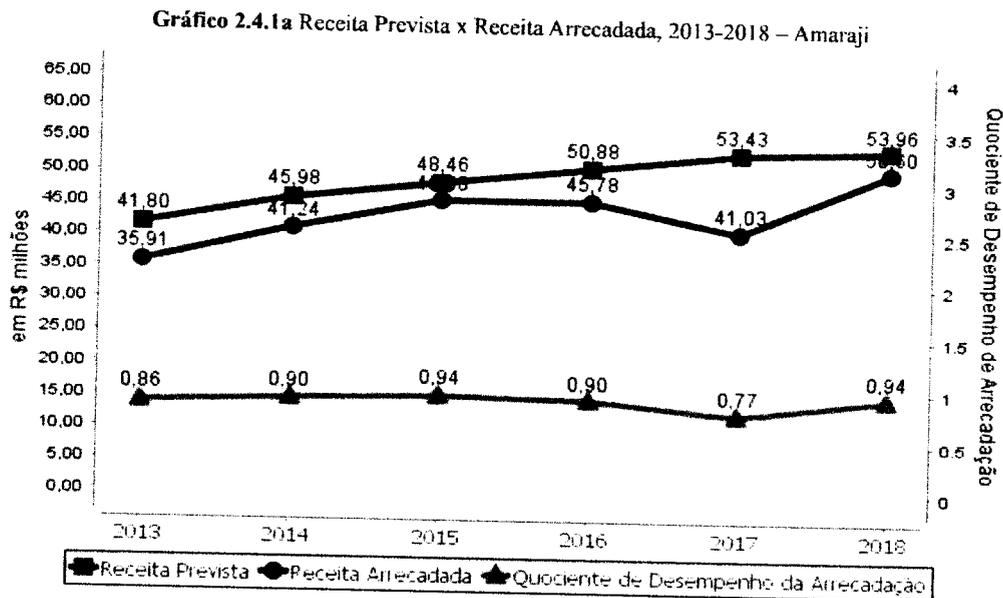
Em suma, o deficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

- Ausência de elaboração de programação financeira e/ou do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2);
- Baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);
- Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).



2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2018, a receita arrecadada pelo Município de Amaraji atingiu R\$ 50.602.067,98 (Apêndice 1).



Fonte: (1) Receita Prevista 2018: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2018: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação¹⁴ em 2018 foi de 0,94, indicando que o município arrecadou R\$ 0,94 para cada R\$ 1,00 previsto. O indicador apresentou significativa melhora em relação ao ano anterior, voltando para patamar próximo ao observado nos exercícios de 2013 a 2016.

Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 50.602.067,98 em 2018 possuiu a composição apresentada na tabela 2.4.1a.

Tabela 2.4.1a Receitas Arrecadadas 2018 – Amaraji (em R\$)

Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	50.507.740,73
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.607.801,81(1)
Receita de Contribuições	2.165.547,41(1)
Receita Patrimonial	97.923,77(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	1.266.172,33(1)
Transferências Correntes	45.085.586,29(1)
Outras Receitas Correntes	284.709,12(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	1.339.683,20
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)

¹⁴ Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.



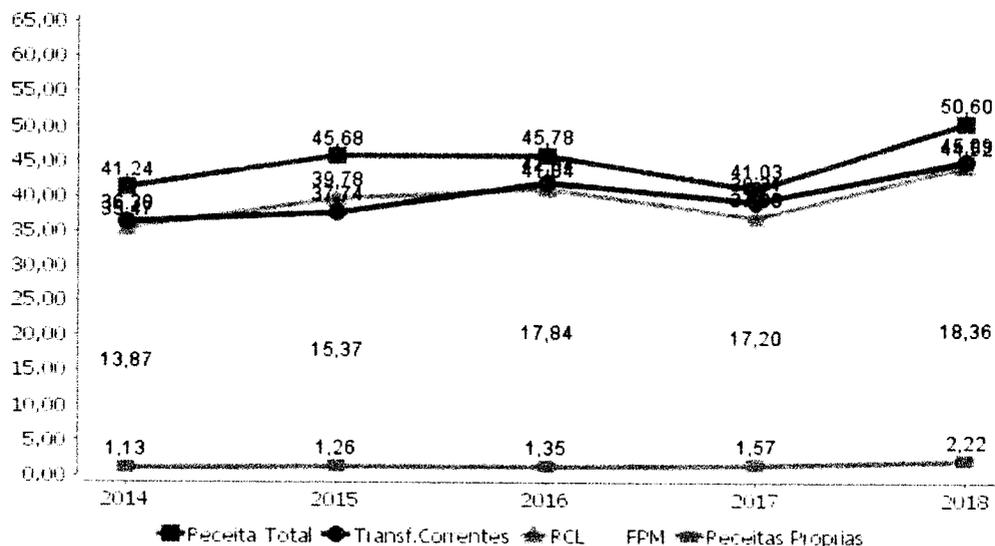
Tabela 2.4.1a Receitas Arrecadadas 2018 – Amaraaji (em R\$)

Receita	Arrecadação
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	1.339.683,20(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.305.345,03(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	3.059.989,08(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	50.602.067,98

Fonte: (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios:

Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias¹⁵, 2014-2018 - Amaraaji (em R\$ milhões)¹⁶



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2017) e Apêndices I e II deste relatório.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Amaraaji, durante o exercício de 2018, alcançou o total de R\$ 44.518.189,71 (Apêndice II), divergindo com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Documento 14) referente ao encerramento do exercício, que foi de R\$ 46.619.210,88. A diferença de R\$ - 2.101.021,17 a menor no cálculo da auditoria apresenta relevância material e decorreu principalmente de: 1) R\$ 730.710,45 referente a “Transferências Correntes” e R\$ 1.529.001,80 referente a deduções da RCL não consideradas pela municipalidade (Contribuição do Servidor para o RPPS e Compensações Financeiras entre Regimes).

Assim, cabe determinar que o ente, nos cálculos da RCL efetue a dedução da contribuição dos segurados ao RPPS, conforme previsto no art. 2º, inciso IV, alínea “c”.

¹⁵ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

¹⁶ Valores correntes.



Já as receitas tributárias próprias¹⁷ perfizeram um total de R\$ 2.216.085,90 (Apêndice I deste relatório), equivalentes a 4,22% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Vale destacar ainda que, quanto à contabilização da receita orçamentária, houve erro significativo no registro da receita orçamentária corrente. De acordo com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 20), há registro do valor de R\$ 3.685.075,25 referente supostamente a “1990.01.1.0.00 Aportes Periódicos para Amortização de Deficit Atuarial do RPPS”, todavia, no entender desta Auditoria, trata-se de cobertura de insuficiência financeira do deficit financeiro do RPPS. Tal valor constitui mera transferência financeira intragovernamental, não passando por execução orçamentária, e, portanto, não deveria constar do documento 20.

Primeiramente, não há lei municipal (ver doc. 41) que estabeleça plano de amortização seja por meio de aporte periódicos seja por alíquotas suplementares. Só existem alíquotas normais de 11% para servidores e 22% para o ente.

Ademais, segundo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN¹⁸, fls. 504 e 505, os aportes para amortização do deficit atuarial devem respeitar o seguinte:

São também receitas vinculadas ao RPPS as contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devidamente registradas na contabilidade no elemento de despesa 97 – Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, conforme definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010.

No entanto, deve-se observar as regras contidas na Portaria MPS 746 de 27 de dezembro de 2011, que determina que **os recursos provenientes desses aportes devem ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos e devem permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos. (grifo da Auditoria)**

Em desrespeito à regra acima, pode-se observar no Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35) e no Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36) que não há separação dos recursos dos aportes das demais fontes, pelo contrário, há pouquíssimos recursos em caixa. Essa fato denota que, na verdade, o RPPS encontra-se em deficit financeiro (conforme Item 8.1 deste relatório), e os recursos repassados representam cobertura de insuficiência financeira.

Assim sendo, faz-se necessário destacar a seguinte passagem do MCASP¹⁹, fls. 307: *“No caso do aporte para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS.”*

Como consequência prática, ao contabilizar erroneamente os valores como receita orçamentária, ficam distorcidas as demonstrações contábeis (o Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36) não apresenta registro de transferências financeiras) e os resultados apurados para o

¹⁷ Idem.

¹⁸ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8a.+Edi%C3%A7%C3%A3o+-+vers%C3%A3o+18-06-18/6b4b8423-26c3-473b-a8ad-b2fb10ad53eb>

¹⁹ <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/563508/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Republica%C3%A7%C3%A3o+2017+06+02.pdf/3f79f96f-113e-40cf-bbf3-541b033b92f6>



município (resultado orçamentário, RCL, DTP etc).

Cabe, portanto, determinar que o ente público deixe de contabilizar os valores transferidos ao RPPS a título de cobertura do deficit financeiro como receita orçamentária (como Aporte para Cobertura de Deficit Atuarial).

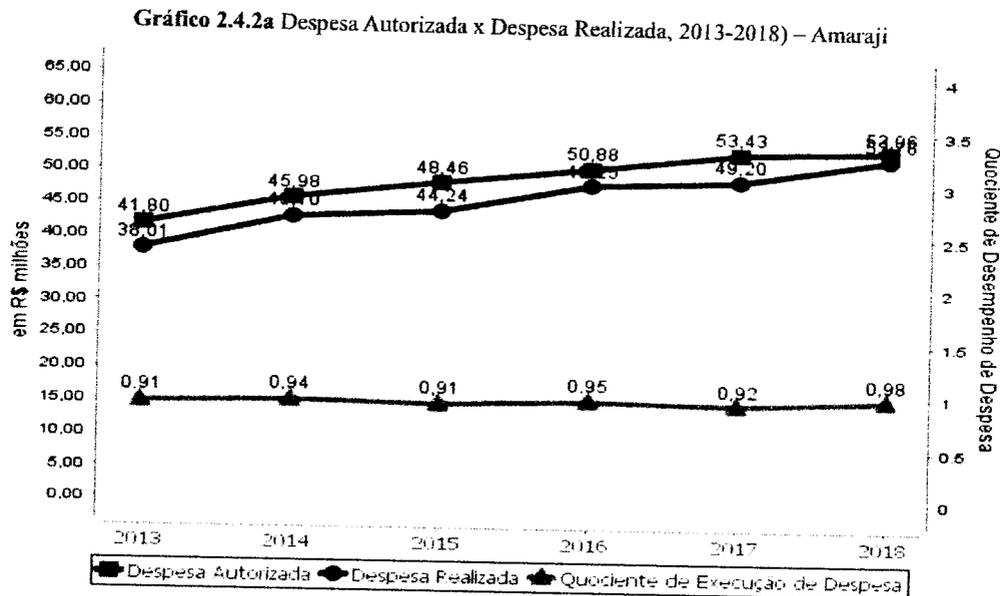
Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-1505-4b10-8c2b-bd7f70e0a80c



2.4.2 Despesa Realizada

Em 2018, a despesa realizada do Município de Amaraji atingiu R\$ 52.762.657,48.

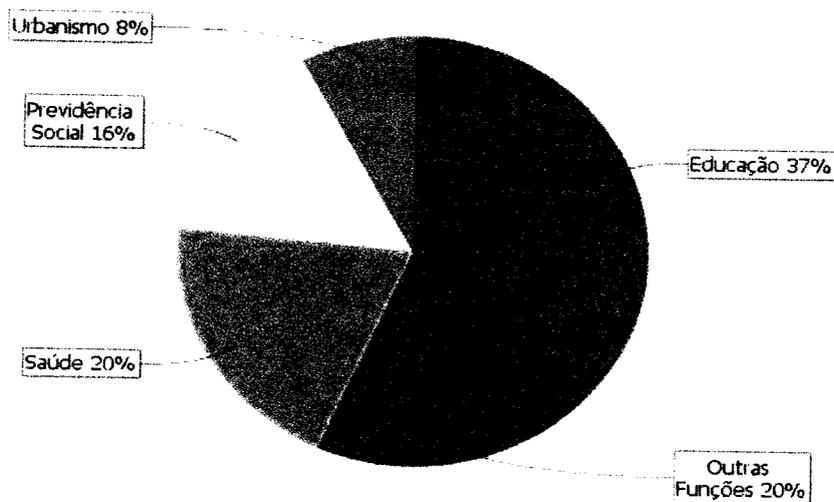


Fonte: (1) Despesa Autorizada 2018: Item 2.4 deste relatório (Balço Orçamentário); (2) Despesa Realizada 2018: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa²⁰ foi de 0,98, indicando que o município empenhou R\$ 0,98 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2018.

Sob a ótica da classificação das despesas por função e por categorias econômicas, a distribuição das despesas do Município de Amaraji (R\$ 52.762.657,48) foi a seguinte:

Gráfico 2.4.2b Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2018 - Amaraji (em %)



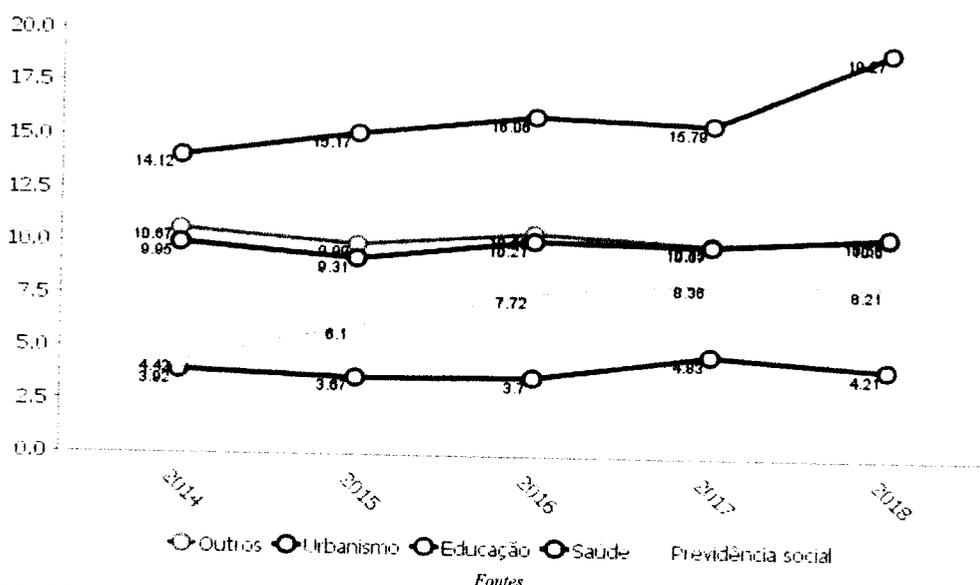
²⁰ Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.



Fonte: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (documento

25)

Gráfico 2.4.2c Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2014-2018 – Amaraji (em R\$ milhões)



Dados 2018: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (documento 25). Dados 2014 a 2017: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores.

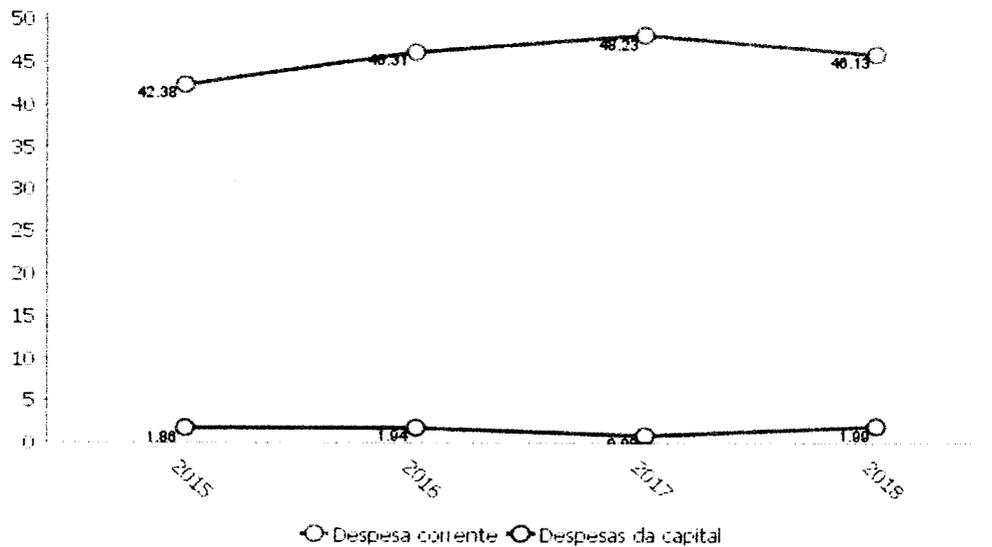
Vale destacar do gráfico acima, que, desde 2014, as despesas com função previdência social foram as únicas que apresentaram trajetória sempre crescente, todas as demais apresentaram alguma oscilação negativa. Dessa dinâmica resulta que em 2014 as despesas previdenciárias representavam 10,25% do total de despesa realizada, enquanto em 2018, já representavam 16%.

Dentro do contexto nacional em que se discutem reformas ao sistema previdenciário e a pressão vertente desses gastos sobre os orçamentos públicos, o cenário acima merece ser observado pelos gestores, uma vez que as despesas com a função Previdência já se mostram significativas em relação às demais e, ainda mais preocupante, sua trajetória tem sido ascendente ao longo dos anos. Soma-se a isso o fato de, na avaliação do equilíbrio financeiro do RPPS, ter sido verificado crescente déficit e a necessidade de constantes aportes de recursos do Tesouro para suportá-los (Item 8.1).

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b174-1565-4b10-8c2b-hd7f7f0e0a80c



Gráfico 2.4.2d Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica, 2015-2018 – Amaraji (em R\$ milhões)



Fonte: Siconfi.

Ademais, em relação à especificidade das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas²¹, convém destacar que a Prefeitura de Amaraji realizou despesas, em 2018, com eventos comemorativos no valor de R\$ 214.974,00, conforme detalhado abaixo:

Registre-se que ao longo deste relatório, em relação às finanças do município, foram observadas as seguintes situações:

- Deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.160.589,50 (Item 2.4);
- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5); e
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

Portanto, apesar das situações antes elencadas, verificou-se a ocorrência de despesas com festividades no exercício.

Não foram verificadas inconsistências no registro das despesas.

Por sua vez, na tabela 2.4.2a são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2018, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

Tabela 2.4.2a Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2018 – Amaraji

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	52.762.657,48

²¹ Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.

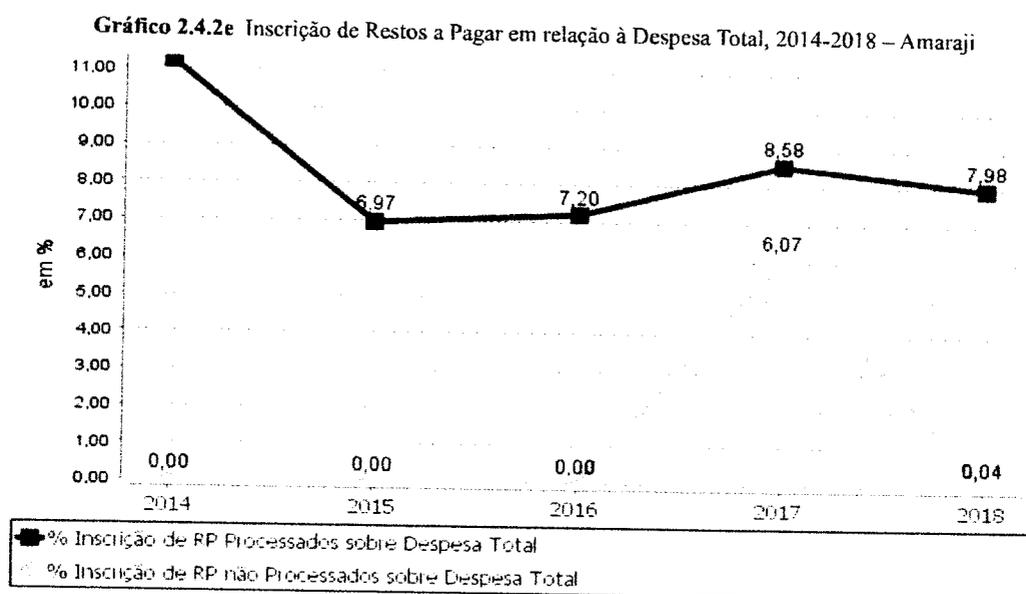


Tabela 2.4.2a Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2018 – Amaraji

Descrição	Valor (R\$)
Inscrição de RP processados (B)	4.209.778,08(1)
Inscrição de RP não processados (C)	19.484,82(2)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	7,98%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	0,04%

Fonte: (1)Siconfi, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo 14 (documento 14)
(2)Demonstrativo da dívida flutuante (doc. 11)
(3)Demonstrativo da Dívida Flutuante (documento 11)

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar possuiu o seguinte comportamento:



Fonte: Tabela 2.4.2a e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

A municipalidade manteve um patamar de restos a pagar processados inscritos bastante próximo ao de exercícios anteriores. No entanto, esse patamar deve ser observado dentro do contexto da execução orçamentária do município.

Primeiramente, observou-se que houve deficit de execução orçamentária de R\$ 2.160.589,50 (Item 2.4). Segundo, deve ser ressaltado também que a municipalidade já apresenta incapacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo seja com suas disponibilidades (liquidez imediata = 0,19), seja com os ativos de curto prazo (liquidez corrente 0,96) (Item 3.5). Por último, houve inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa no valor de R\$ 3.144.453,70. Houve também a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa, tanto de recursos vinculados quanto não vinculados no valor de R\$ 19.484,82 (ver Item 5.4).

Assim sendo, há fortes indícios de que o volume de restos a pagar, principalmente os processados, foi excessivo, gerando pressão vertente sobre o caixa do ente e consequente aumento da Dívida Flutuante.



3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários²².

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I²³, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos²⁴:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro²⁵.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Amaraji não contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em desobediência ao previsto no MCASP.

Todavia, no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que integra o Balanço Patrimonial (doc. 06), **é possível verificar o registro de um deficit financeiro de**

²² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

²³ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

²⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

²⁵ Ibidem. p. 324.



R\$ 7.737.948,12²⁶, o que não desnatura a irregularidade apontada no parágrafo anterior, tendo em vista que o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não discrimina as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado.

Foi verificado ainda que o controle contábil por fonte/destinação de recursos é falho, uma vez que possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4.

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILLO
Acesse em: <https://efc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bdfff0e0a80c

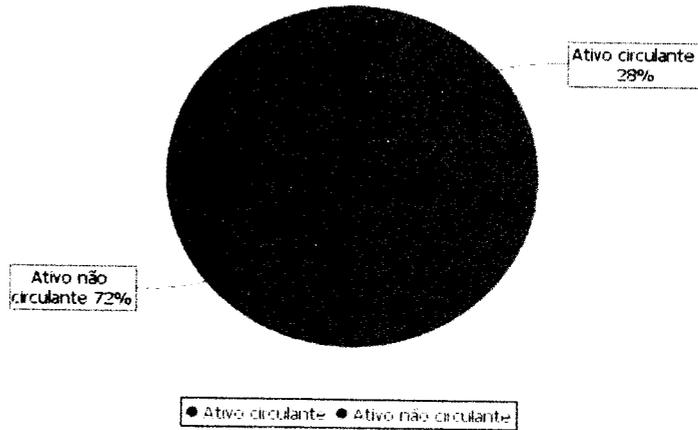
²⁶ Diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 23.105.730,95, dos quais o Ativo Circulante responde por 27,87% e o Ativo Não Circulante por 72,13%.

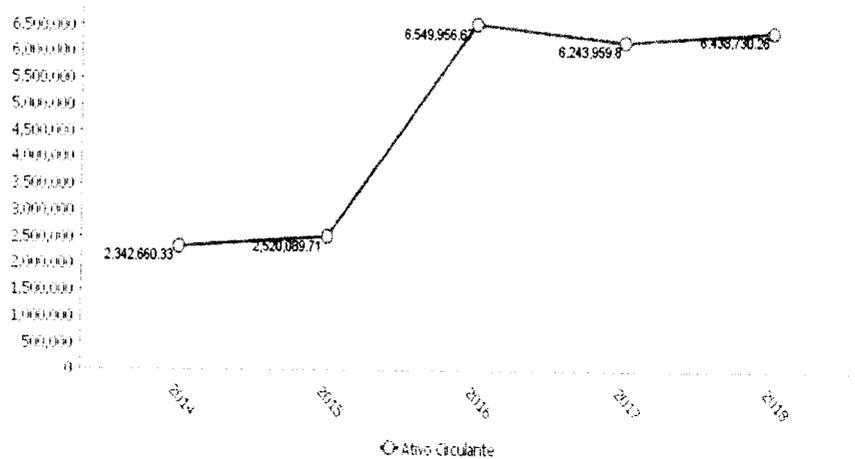
Gráfico 3.2a Composição do Ativo, 2018 - Amaraji



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante, representado pelas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município, alcançou R\$ 6.438.730,26.

Gráfico 3.2b Ativo Circulante, 2014-2018 - Amaraji (em R\$ milhões)

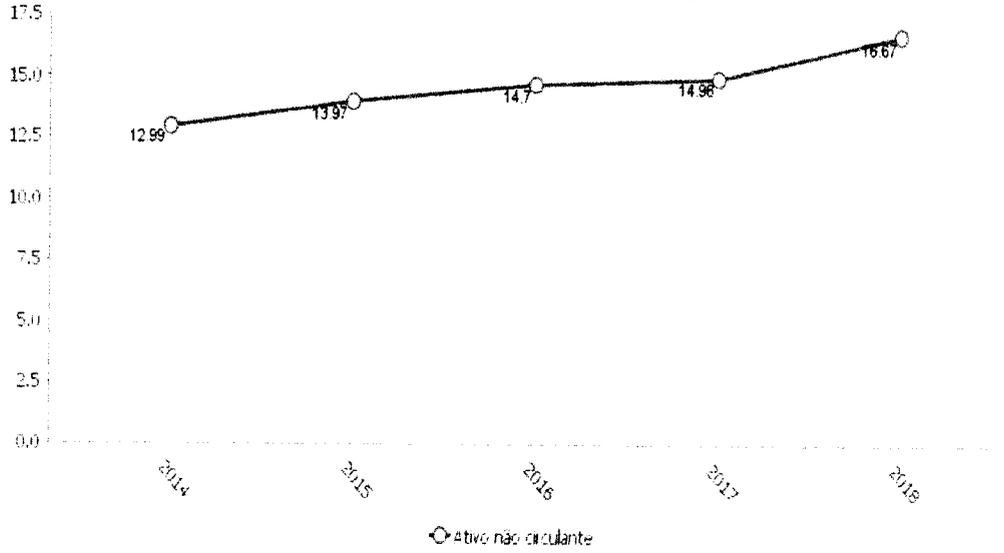


Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2018 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

Por outro lado, o Ativo Não Circulante, representado pelos bens e direitos que estão indisponíveis para realização imediata e pelos que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis, alcançou R\$ 16.667.000,69.



Gráfico 3.2c Ativo Não Circulante, 2014-2018 – Amaraji (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2018 (doc. 6) e de exercícios anteriores.



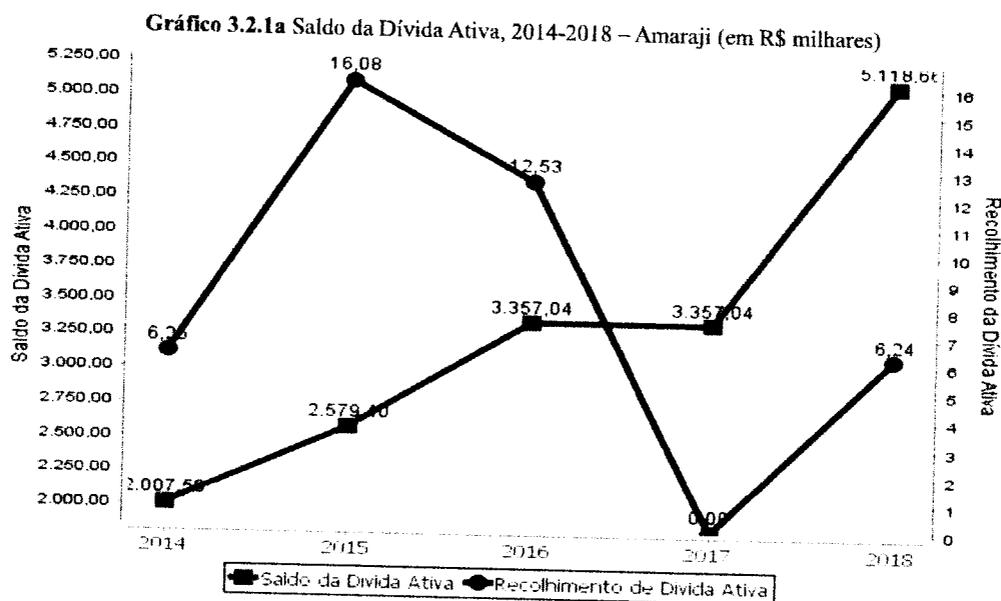
3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Amaraji, lançados e não recolhidos no exercício. Os valores acumulados desses créditos, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa, conta contábil evidenciada no Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6).

A Dívida Ativa constitui grupo de avaliação monetária que, em 2018, correspondeu a 22,15% de todos os ativos do município (Balanço Patrimonial, doc. 6). A Dívida Ativa Tributária representa 60,68%, enquanto a Dívida Ativa Não Tributária corresponde a 39,32%.

Em 2018, o saldo da Dívida Ativa do Município de Amaraji foi de R\$ 5.118.664,95.

O estoque da Dívida Ativa passou de R\$ 3.357.041,55 em 31/12/2017 para R\$ 5.118.664,95 em 31/12/2018, representando um acréscimo de 52,48%.



Fontes:
Balanço Patrimonial do município (doc. 06)
Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
Apêndice I deste relatório

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 6.238,84, representando 0,19% do saldo em 31/12/2017 (R\$ 3.357.041,55). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2017, que foi de R\$ 0,00, porém encontra-se em patamares significativamente baixos.

Tabela 3.2.1 Percentual de recebimentos da Dívida Ativa relativo ao saldo do exercício anterior

2018	2017	2016	2015	2014
0,19%	0,00%	0,49%	0,80%	0,36%

Fonte: Balanço Patrimonial (documento 06) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

Assim, fica configurado baixo nível de recolhimento da dívida ativa municipal, sugerindo que o ente não possui implementada uma política administrativa que vise



ampliar a cobrança de seus devedores.

Verificou-se, pela análise do Balancete de Verificação Anual (doc. 12), que não foi inscrito nenhum crédito na Dívida Ativa Tributária do município no exercício de 2018, pois, conforme movimentação da conta “112500000 Dívida Ativa” e de suas subcontas não houve débitos ao longo do ano, quando deveria constar ao menos, por exemplo, os créditos decorrentes de lançamentos do IPTU e de taxas municipais. Ademais, não há em nota explicativa ao Balanço Patrimonial (doc. 06) nenhuma informação que comprove que houve inscrição de valores.

Resta demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Constituição Federal (art. 37, *caput*), ao Código Tributário Nacional (arts. 201 a 204), à Lei Federal nº 4.320/64 (art. 39), e à Lei Federal nº 6.830/80 (arts. 1º e 2º), bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13).

Desta feita, cabe a determinação aos gestores que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência²⁷, passou a exigir²⁸ a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

O Manual de Procedimentos da Dívida Ativa²⁹ assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tomando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...)

8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

²⁷ Artigos 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

²⁸ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º).

²⁹ Idem.



8.4.2 No entanto, a ação de cobrança dos órgãos competentes pela gestão do estoque da Dívida Ativa, em todas as esferas de governo, gera um fluxo real de recebimentos, mensurável em cada exercício. Esse fluxo constitui-se em uma base de valores históricos representativa para uma estimativa de recebimentos futuros.

8.4.3 Por outro lado, o sucesso das ações de cobrança acaba resultando em cronogramas de recebimento, firmados com datas e parcelas definidas, por vezes em contratos registrados com garantias reais.

8.4.4 Dessa forma, deve-se reclassificar os créditos inscritos de acordo com a expectativa de sua realização, enquadrando-os como Dívida Ativa de Curto Prazo e Dívida Ativa de Longo Prazo.

De outra parte, a Portaria STN nº 548/2015³⁰, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa³¹.

No Balanço Patrimonial consolidado do Município de Amaraji, exercício de 2018 (doc. 6), verifica-se que a provisão não foi constituída, por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito. Basta ver que essa conta não figura no Balanço Patrimonial (doc. 6) e não há nota explicativa ao balanço que preste alguma informação.

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que, de modo inadequado, 100,00% do total da Dívida Ativa foram classificados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6). Diz-se inadequado porque a natureza desses créditos não corresponde a um recebimento de curto prazo, ou até o encerramento do exercício seguinte. Ao contrário, uma significativa parcela dos créditos tributários e não tributários da Dívida Ativa não são cobrados, e, quando o são, poucos são recolhidos ao erário municipal pelo contribuinte devedor.

Ademais, note-se que a contabilidade municipal não registrou em notas explicativas o critério utilizado para avaliar o grau de certeza da realização destes créditos.

Tal conduta resulta em superdimensionamento do Ativo Circulante do município, comprometendo a apuração da sua real capacidade de pagamento no curto prazo, razão pela qual deve se olhar com cautela os resultados a serem evidenciados no Item 3.5 adiante, caso eles se apresentem positivos.

Por fim, apesar das irregularidades apontadas, ao se verificarem as informações que integram o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor

³⁰ Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

³¹ Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015 O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



público” (doc. 30), constata-se a seguinte situação:

4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.				
Ação				
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Elaboração de procedimento para reconhecimento mensuração e evidenciação da dívida ativa tributária ou não tributária e suas	Metodologia de reconhecimento da dívida ativa de ajuste para perdas	Setor de orçamento e contabilidade. Secretaria de Finanças.	31/12/2017	Concluído

Sugere-se à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante e sejam constituídos Ajustes de Perdas de Créditos de Dívida Ativa.

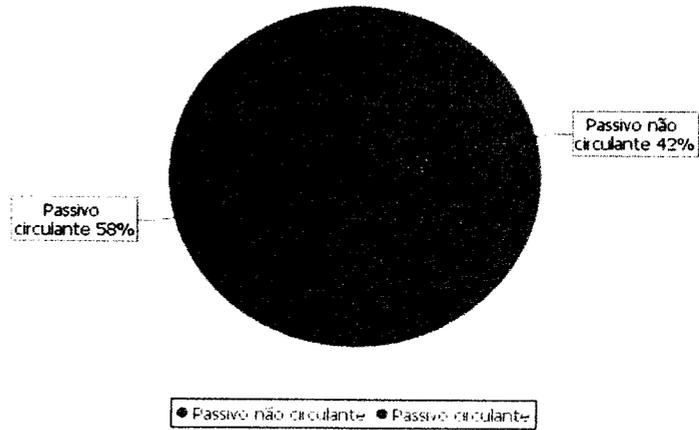
Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://eic.etcpe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bdf7f7f7e0a80c



3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2018, o Passivo do município tinha a seguinte composição: 42,07% correspondentes ao Passivo Não Circulante e 57,93% ao Passivo Circulante.

Gráfico 3.3a Composição do Passivo

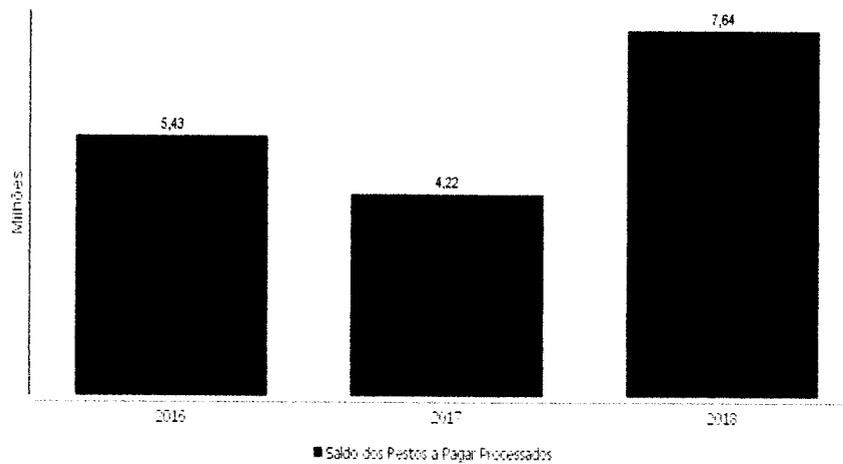


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

No Passivo Circulante, R\$ 7,64 milhões correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um aumento de 85% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2017.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2018 – AmaraJi (em R\$ milhões)



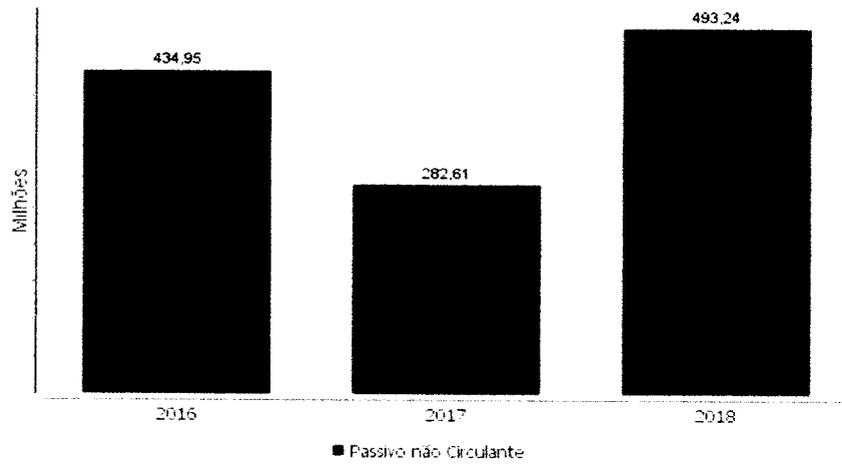
Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2018 (doc. 11) e Relatório de Auditoria de contas de governo dos dois exercícios anteriores.



Em 2018, o Passivo Não Circulante, constituído das dívidas de longo prazo do Município, correspondeu a R\$ 4.935.956,16.

O aumento do Passivo não circulante deveu-se, principalmente, ao aumento das provisões matemáticas que aumentaram em cerca de R\$ 200 milhões.

Gráfico 3.3c Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2018 – Amaraaji (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Vale ressaltar ainda que a municipalidade possui um estoque de cerca de R\$ 2.272.612,21 em restos a pagar não processados. Esses valores não constam como passivos do município, pois, diferente dos restos a pagar não processados, não passaram pela fase do reconhecimento patrimonial – em regra a liquidação. No entanto, estes têm o potencial de no futuro virem a majorar o Passivo.



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP³², segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)³³.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS³⁴, como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.³⁵

O Balanço Patrimonial consolidado do município de Amaraji e o Balanço Patrimonial do seu RPPS, exercício 2018 (docs. 06 e 35, respectivamente), consignaram, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias³⁶, a qual registra o significativo valor de R\$ 478.538.031,27.

Registre-se ainda que não há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão.

Por outro lado, ao se verificarem as informações que integram o doc. enviado na presente prestação de contas, exigidas no “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, correspondente ao Anexo IV desta Resolução” (item 30 do Anexo I da Resolução TC nº 47/2018), quanto ao procedimento em questão, constata-se o seguinte:

³² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) .

³³ Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

³⁴ Regime Próprio de Previdência Social.

³⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)

³⁶ Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmo termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.



Ação	12. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.			
Subação	Produto	Responsavel	Prazo Final	Situação Atual
Elaboração de procedimentos para evidenciação de provisão atuarial do RPPS	Registro contábil e evidenciação de provisão atuarial	Regime proprio de previdência social do municipio e contabilidade	31/12/2015	concluído

Assim, cabe a determinação de que o ente inclua em notas explicativas aos balanços da Prefeitura e do RPPS as notas explicativas acerca dos cálculos das provisões matemáticas previdenciárias.



3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Ao analisar o recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência (ver tabela abaixo) e ao Regime Próprio de Previdência (ver Item 8.3 deste relatório), verificou-se que foi feito o repasse integral.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (artigo 30 e seguintes).

Em virtude do preenchimento incorreto do Demonstrativo de Contribuições ao RGPS (doc. 43), pois constam os dados somente da Prefeitura, não consolidando os demais fundos municipais e a Câmara Municipal, utilizou-se para elaboração das tabelas abaixo a consolidação dos demonstrativos de recolhimento retirados das prestações de contas de gestão (docs. 81 e 82).

Assim, verificou-se que não foi recolhido o montante de R\$ 3.030,52 em contribuições patronais normais, conforme será discriminado a seguir. Tal valor representa 0,15% do montante devido, portanto, irrelevante para a análise.

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ³⁷ (B)	Recolhida (Encargos) ³⁸	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	46.272,58(1)	46.272,58(1)	46.272,58(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	46.857,52(1)	46.857,52(1)	46.857,52(1)	0,00(1)	0,00
Março	60.002,93(1)	60.002,93(1)	60.002,93(1)	0,00(1)	0,00
Abril	62.826,10(1)	62.826,10(1)	62.826,10(1)	0,00(1)	0,00
Mai	64.872,80(1)	64.872,80(1)	64.872,80(1)	0,00(1)	0,00
Junho	64.925,63(1)	64.925,63(1)	64.925,63(1)	0,00(1)	0,00
Julho	66.037,02(1)	66.037,02(1)	66.037,02(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	67.267,70(1)	67.267,70(1)	67.267,70(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	67.766,12(1)	67.766,12(1)	67.766,12(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	66.907,56(1)	66.907,56(1)	66.907,56(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	67.829,99(1)	67.829,99(1)	67.829,99(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	66.645,01(1)	66.645,01(1)	66.645,01(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	3.199,95(1)	3.199,95(1)	3.199,95(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	751.410,91	751.410,91	751.410,91	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 43)

³⁷ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

³⁸ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).


Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ³⁹ (B)	Recolhida (Principal) ⁴⁰ (C)	Recolhida (Encargos) ⁴¹	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	118.204,63(1)	118.204,63(1)	125,22(1)	118.079,45(1)	0,00(1)	0,04
Fevereiro	119.720,09(1)	119.720,09(1)	6.375,06(1)	113.344,48(1)	0,00(1)	0,55
Março	156.064,56(1)	156.064,56(1)	985,71(1)	155.078,85(1)	0,00(1)	0,00
Abril	164.145,33(1)	164.145,33(1)	1.939,71(1)	162.205,62(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	169.481,74(1)	169.481,74(1)	985,71(1)	168.496,03(1)	0,00(1)	0,00
Junho	169.694,53(1)	169.694,53(1)	985,71(1)	168.708,82(1)	0,00(1)	0,00
Julho	172.501,61(1)	172.501,61(1)	31,71(1)	172.469,90(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	175.898,56(1)	175.898,56(1)	31,71(1)	175.866,85(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	177.154,00(1)	177.154,00(1)	63,42(1)	177.060,58(1)	0,00(1)	30,00
Outubro	179.082,58(1)	179.082,58(1)	63,42(1)	176.019,16(1)	0,00(1)	3.000,00
Novembro	177.918,13(1)	177.918,13(1)	63,42(1)	177.854,70(1)	0,00(1)	0,01
Dezembro	175.236,92(1)	175.236,92(1)	63,42(1)	175.173,50(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	7.850,09(1)	7.850,09(1)	0,00(1)	7.850,09(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.962.952,77	1.962.952,77	11.714,22	1.948.208,03	0,00	3.030,52

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 43)

Quanto a parcelamentos junto aos RGPS, o documento 44 declara não haver termos de parcelamento celebrados, no entanto, tal informação contrasta com o apresentado pelo Demonstrativo da Dívida Fundada que acusa um débito parcelado junto ao RGPS no significativo de R\$ 14.666.816,51, com amortização feita ao longo do ano no valor de R\$ 536.401,92.

³⁹ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

⁴⁰ Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

⁴¹ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permite analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2018 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Amaraji. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas⁴²:

a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata⁴³);

b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente⁴⁴).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

É oportuno desconsiderar neste cálculo os recursos pertencentes ao regime próprio de previdência social (RPPS), posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros.

As tabelas 3.5a e 3.5b trazem esta análise.

⁴² Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

⁴³ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

⁴⁴ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)


Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2018 - Amaraji

Descrição	2018	2017
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	1.288.734,68	1.286.781,19
Disponível do Município (B)	1.301.315,99(1)	1.312.073,80(4)
Disponível do RPPS (C)	12.581,31(2)	25.292,61(4)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	6.696.963,77	7.855.367,81
Passivo Circulante do Município (E)	6.797.537,57(3)	8.458.098,29(4)
Passivo Circulante do RPPS (F)	100.573,80(2)	602.730,48(4)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-5.408.229,09	-6.568.586,62
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,19	0,16

Fonte: (1)Siconfi, DCA-Anexo I-AB Balanço Patrimonial - Ativo e Passivo, linha 1.1.1.0.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa
 (2)Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35)
 (3)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
 (4)Relatório de prestação de contas do exercício anterior.

Tabela 3.5b Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2018 - Amaraji

Descrição	2018	2017
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	6.426.149,34	6.218.667,19
Ativo Circulante do Município (B)	6.438.730,26(1)	6.243.959,80(3)
Ativo Circulante do RPPS (C)	12.580,92(2)	25.292,61(3)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	6.696.963,77	7.855.367,81
Passivo Circulante do Município (E)	6.797.537,57(1)	8.458.098,29(3)
Passivo Circulante do RPPS (F)	100.573,80(2)	602.730,48(3)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-270.814,43	-1.636.700,62
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,96	0,79

Fonte: (1)Balanço Patrimonial (doc. 6)
 (2)Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35)
 (3) Relatório de Contas do Exercício Anterior

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, o Município de Amaraji apresenta um índice de liquidez imediata de 0,19, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Do mesmo modo, desconsiderando os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, o município apresenta um índice de liquidez corrente de 0,96, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo

É preciso ressaltar que o resultado da capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (tabela 3.5b) deve ser considerado com reservas, pois toda a Dívida Ativa municipal (R\$ 5.118.664,95)⁴⁵ foi considerada no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6) e não foram providenciados pelo setor contábil os devidos ajustes para as perdas de créditos. Esta falta de provisão para os créditos de difícil recuperação eleva artificialmente a capacidade de pagamento do município.

Caso fosse feito ajuste por meio da eliminação desses valores, o índice de liquidez corrente cairia para 0,19, ou seja, nível bastante inferior ao observado na Tabela 3.5b.

⁴⁵ Conforme Item 3.2.1 deste relatório.



Assim sendo, sugere-se aos gestores que se adote plano para equalizar os passivos de curto prazo de modo a gradativamente recuperar a saúde financeira (liquidez imediata e corrente) do ente público (Item 3.5).

Por último, pode-se dizer que o resultado acima apurado deriva de uma série de irregularidades repetidas ao longo dos anos. Neste relatório, destacam-se:

- Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);
- Aumento do estoque de restos a pagar processados (Item 2.4.2); e
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a tempestividade do repasse ao Poder Legislativo dos duodécimos previstos na Lei Orçamentária (LOA) e a conformidade de seus valores em relação aos ditames constitucionais.



O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior⁴⁶.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do artigo 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior⁴⁷. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2018 - Amaraji

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 1.623.381,51
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 1.972.000,00
Valor permitido	R\$ 1.623.381,51
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 1.624.893,45
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2017	7,01

Fonte: Apêndice X.

A Prefeitura de Amaraji repassou R\$ 1.511,94 a maior, não apresentando relevância para a análise aqui feita, portanto cumprindo com o disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

⁴⁶ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

⁴⁷ Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2018 foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 51), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDDA CAMILO
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bd8ff70e0a80c



5

RESPONSABILIDADE FISCAL

Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



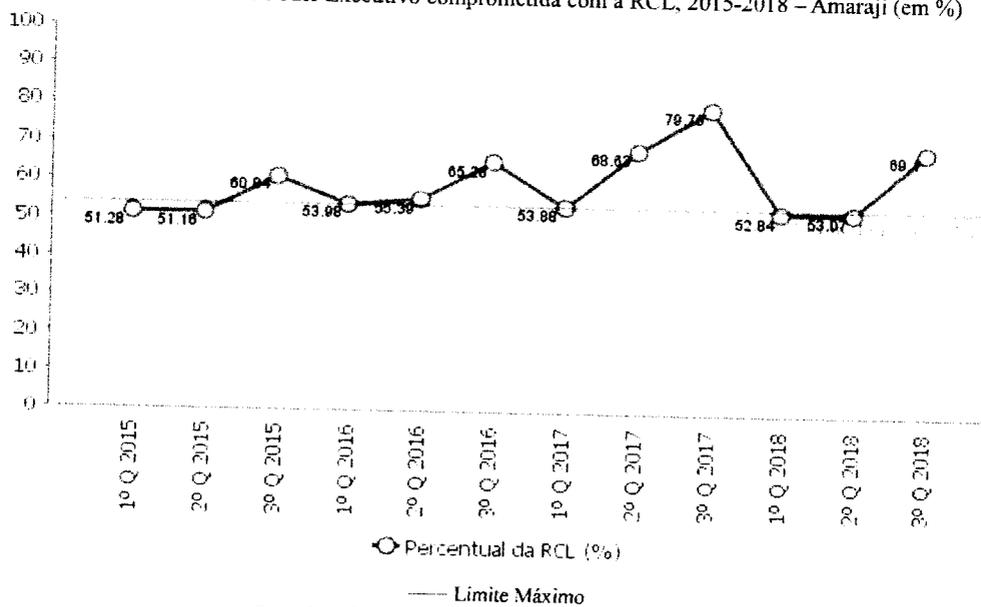
5.1 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF⁴⁸, em seu art. 20, inciso III, definiu que a despesa total com pessoal (DTP)⁴⁹ do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL⁵⁰ do respectivo período de apuração.

Segundo Apêndice III deste relatório, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 30.587.793,62 ao final do exercício de 2018, o que representou um percentual de 69,10% em relação à RCL do município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2018, que foi de 53,76% da RCL.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.1a DTP do Poder Executivo comprometida com a RCL, 2015-2018 – Amaraji (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Amaraji ultrapassou o limite de despesa total

⁴⁸ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁴⁹ Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (V) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: (a) da arrecadação de contribuições dos segurados; (b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Arts. 18 e 19 da LRF)

⁵⁰ Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).



com pessoal, desobedecendo ao previsto na LRF.

Convém destacar que a diferença apurada pelo cálculo da Auditoria e aquele apresentado pelo Poder Executivo em seu RGF (doc. 13) deve-se, principalmente, a um subdimensionamento no valor da despesa com pessoal informado no RGF, uma vez que, para o cálculo das “Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)”, a contabilidade municipal deixou de considerar o impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS⁵¹ de honrar seus compromissos financeiros no valor de R\$ 3.685,075,25 conforme abordado nos Itens 2.4.1 e 8.1 e detalhado no Apêndice III.

Ademais, a RCL também apresentou significativa divergência em relação à apurada pela Auditoria pelas razões expostas no Item 2.4.1 deste relatório.

Assim, cabe a determinação de que sejam republicados todos aqueles RGFs (quer de 2018, 2019 e 2020) que omitam as coberturas de insuficiência financeira do RPPS do cálculo da DTP.

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Amaraji desenquadrrou-se do limite previsto na LRF desde o 3º quadrimestre de 2015.

Segundo o art. 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015:

Art. 8º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

Em nenhum dos RGF emitidos pelo Poder Executivo de Amaraji foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofício TC/GC nº 273/2018, de 30/10/2018 (doc. 84), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Poder Executivo de Amaraji vem de um longo período de desenquadramento em relação a este limite. Efetivamente, desde 2017 este Tribunal abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP do Poder Executivo municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos, conforme tabela a seguir:

Tabela 5.1 Processos sobre a DTP acima do limite da LRF anteriores a 2018 – Poder Executivo de Amaraji

Processo	Exercício	Relator	Situação do processo
1830006-6	2017	Carlos Porto	Regular com Ressalvas

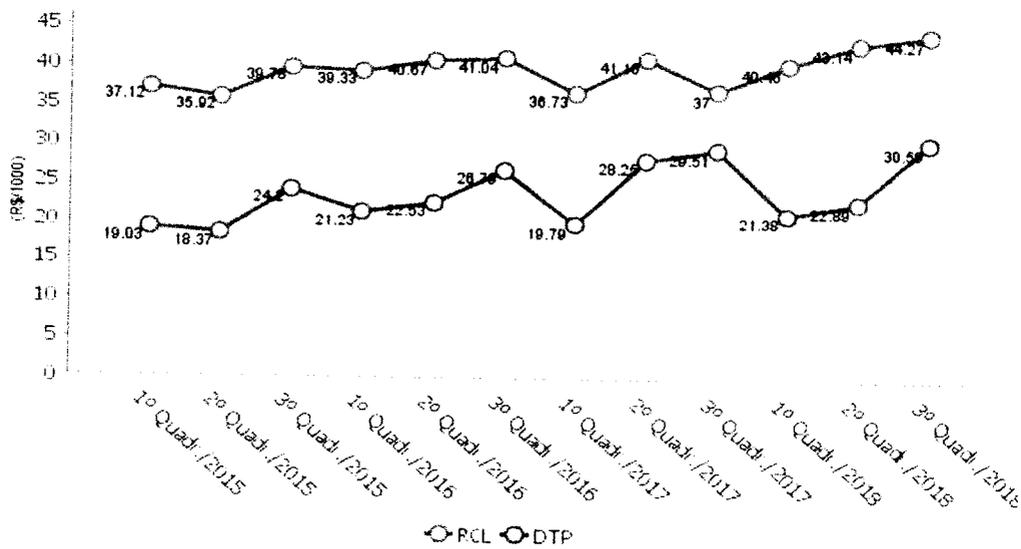
Fonte: Consulta ao Sistema SIGA desta Corte de Contas, em 10/05/2020

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

⁵¹ Regime Próprio de Previdência Social.



Gráfico 5.1b RCL x DTP, 2015-2018 – Amaraji (em R\$ milhões)



Fonte: Sicontfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII.

Ressalta-se que, uma vez excedido 95% do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o Poder Executivo ficará impedido de:

- conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- criar cargo, emprego ou função;
- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- dar provimento a cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único, incisos I a V).

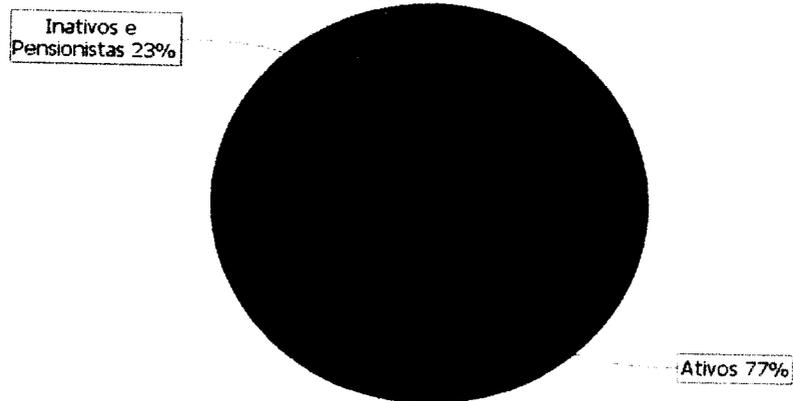
Quando extrapolado o limite de despesa com pessoal, e não havendo a redução do excedente no prazo legal, enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impedido de:

- receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III, c/c artigo 25, § 3º).

A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de Amaraji, em 2018, representada pelas despesas com ativos e inativos e pensionistas, foi distribuída de acordo com os gráficos abaixo:



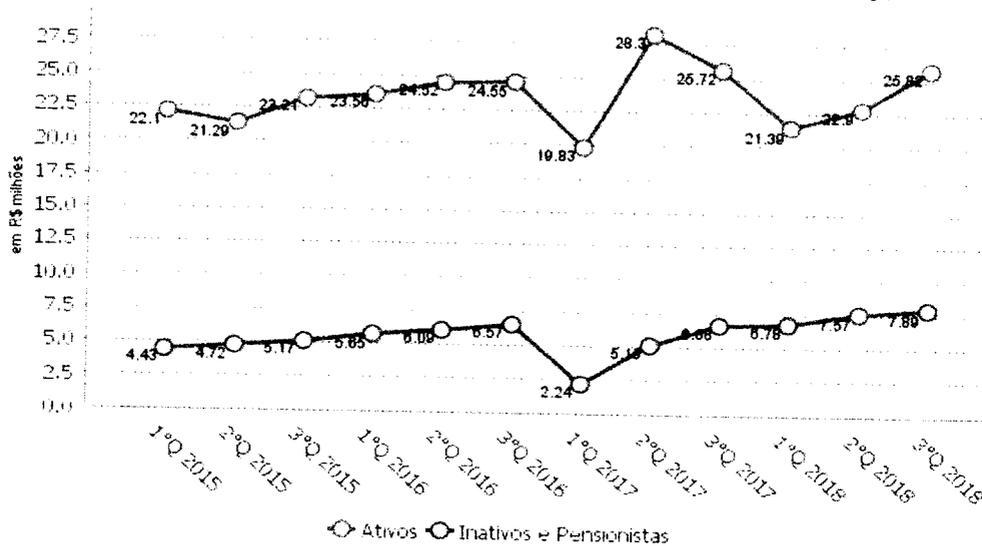
Gráfico 5.1c Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo 2018 – Amaraji



● Ativos ● Inativos e Pensionistas

Fonte: RGF (doc. 13).

Gráfico 5.1d Despesa com ativos e inativos e pensionistas, 2015-2018 – Amaraji



Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e RGF (doc. 13).

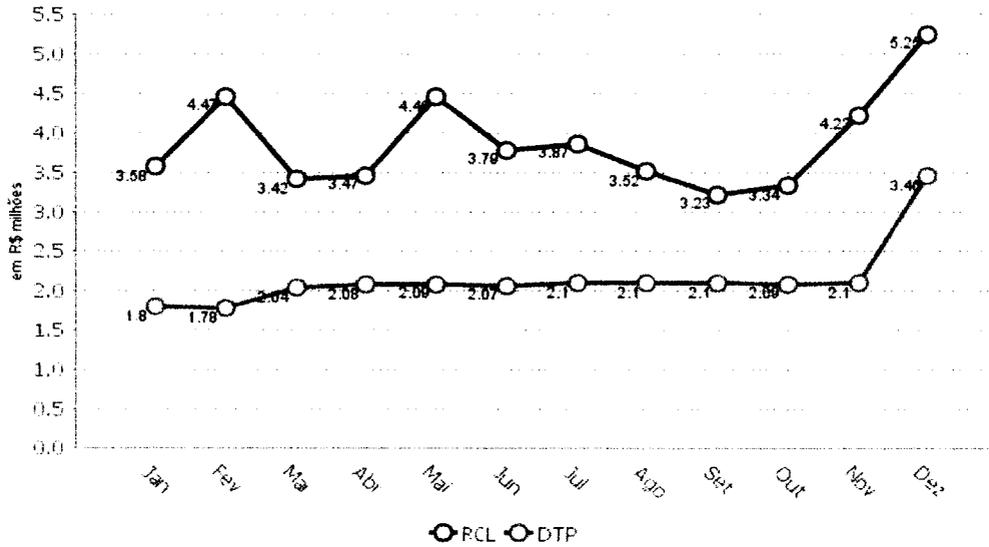
Aqui, cabe lembrar a ressalva feita no Item 2.4.2 deste relatório quanto ao crescimento das despesas com pessoal inativo: esta, em 2014, era de 10,25% da despesa total do município e passou para 16% em 2018.

De acordo com o RGF e o RREO⁵² do encerramento do exercício, ao longo de 2018, a DTP e a RCL se comportaram conforme o seguinte:

⁵² Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, respectivamente.



Gráfico 5.1e DTP do Poder Executivo e RCL, jan-dez 2018 – Amaraí (em milhões)



Fonte: RGF e RREO (dados extraídos do SINCONFI).

Por último, lembra-se que o município é participante do Consórcio Intermunicipal da Mata Sul Pernambucana, tendo repassado o valor de R\$ 119.934,09 a título de despesas com pessoal de acordo com o documento 83.



5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)⁵³.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A DCL do Município de Amaraji, no encerramento do exercício de 2018, alcançou R\$ 15.063.857,78, o que representa 33,13% da RCL (Apêndice IV), **estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.**

O valor acima apurado diverge significativamente do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2018 (doc. 13), no qual a relação entre DCL e RCL foi de - 2,85%.

Estão bastante evidentes os erros na elaboração do demonstrativo, sendo os principais:

- 1) não inclusão dos valores da dívida junto ao RGPS no valor de R\$ 14.666.815,51, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 10);
- 2) volume do estoque de restos a pagar processados inferior ao apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc.11); e
- 3) RCL superior ao apurado pela Auditoria (ver Item 2.4.1 deste relatório).

Assim, sugere-se aos gestores que revisem a metodologia de elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada líquida inserido no RGF.

⁵³ Conforme artigo 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.3 Operações de crédito

O RGF do Município de Amaraji também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal⁵⁴.

O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2018.

⁵⁴ Conforme artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo

A LRF⁵⁵ prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar⁵⁶ como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (**grifos nossos**)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF⁵⁷, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados⁵⁸:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida⁵⁹:

⁵⁵ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁵⁶ Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: "Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas".

⁵⁷ Manual de Demonstrativos Fiscais.

⁵⁸ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. p. 616.

⁵⁹ Idem, p. 613.



Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

Esse demonstrativo não foi devidamente elaborado pela contabilidade do Poder Executivo (doc. 13), prejudicando a análise detalhada dos seus Restos a Pagar em relação às disponibilidades de caixa.

Desta feita, cabe a determinação de que seja sempre elaborado o Anexo 05 dos RGFs do último quadrimestre do ano de acordo com o regramento da LRF e com Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Convém suprir tal deficiência com as tabelas 5.4a e 5.4b a seguir, que sintetizam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo ao final do exercício de 2018, a partir de informações apresentadas na prestação de contas:

Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa 2018
Poder Executivo de Amaraji

Descrição	Valor (R\$)*
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	1.301.315,99(1)
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	4.490.764,48(2)
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (C)	2.253.127,39(2)
Demais obrigações financeiras (D)	0,00(2)*
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (E=A-B-C-D)	-5.442.575,88
Restos a Pagar Processados do exercício (F)	3.144.453,70
Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (G=F-E)	3.144.453,70

Fonte: (1) Balanço Financeiro (doc. 5); (2) Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 11)

*valor original R\$ -699,405,68, desconsiderado pela Auditoria em razão de se tratar de dívida.

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados do Poder Executivo e Disponibilidades de Caixa 2018
Poder Executivo de Amaraji

Descrição	Valor (R\$)*
Disponibilidade de Caixa Líquida (H=E-F)	-8.587.029,58
Restos a Pagar Não Processados do exercício (I)	19.484,82 (3)
Restos a Pagar Não Proc. do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J=I-H)	19.484,82

Fonte: (3) Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 11)

Ao cotejar, na tabela 5.4a, considerando apenas o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (linha A) com o valor dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (linha B), percebe-se que o montante de R\$ 1.301.315,99, já não era suficiente para bancar essas obrigações contraídas em exercícios anteriores a 2018, de R\$ 4.490.764,48.

Verifica-se, portanto, que o Prefeito não deixou recursos em caixa suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 3.144.453,70 ao encerrar o exercício de 2018.



Identifica-se, assim, que, em 2018, houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Por consequência, os restos a pagar não processados do exercício também foram inscritos sem respaldo em disponibilidade de caixa.

Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Ressalta-se que a inscrição de restos a pagar sem lastro está diretamente ligada às seguintes irregularidades apontadas neste relatório:

- Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2); e
- Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).

Convém, portanto, reforçar a necessidade da determinação feita no Item 3.1: que seja aprimorado o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.



6 EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.



O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.⁶⁰

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009⁶¹.

Resumidamente o quadro é o seguinte:

LEITURA

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

MATEMÁTICA

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;
- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e** rotineiras (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

CIÊNCIAS

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem** o **nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras

⁶⁰ Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

⁶¹ Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf

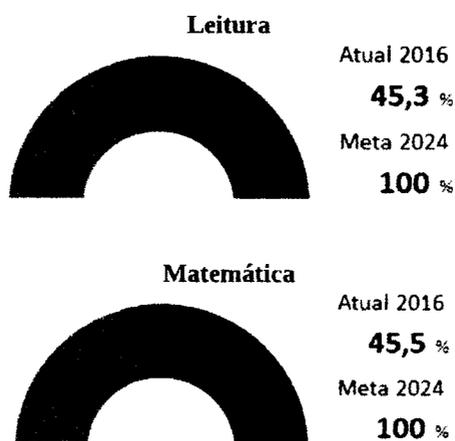


de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também foi aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização⁶² (ANA)⁶³, realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em leitura e matemática:

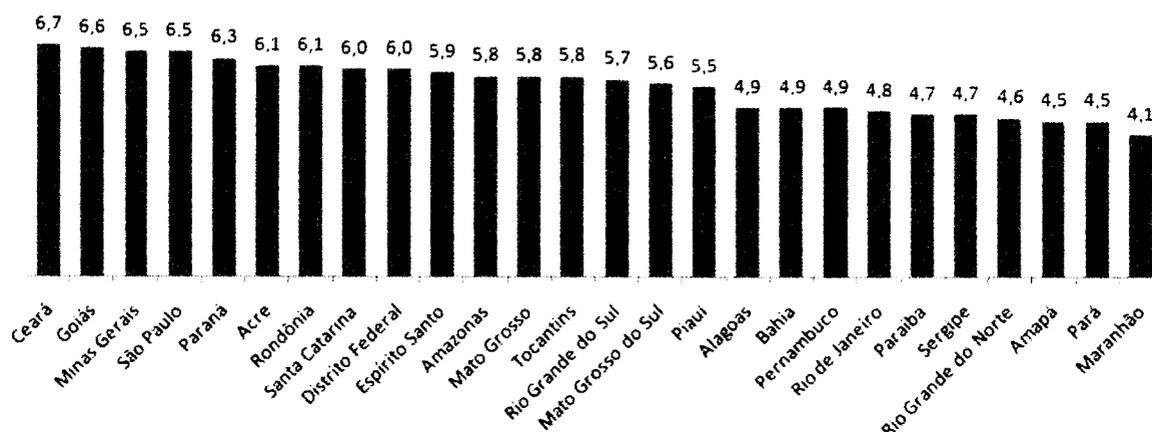
Gráfico 6a Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



Fonte: MEC/Inep

No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **inferior a 5**, as escolas da rede estadual ocupam a **19ª posição**, após os Estados intermediários⁶⁴:

Gráfico 6b IDEB 2017 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

⁶² Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

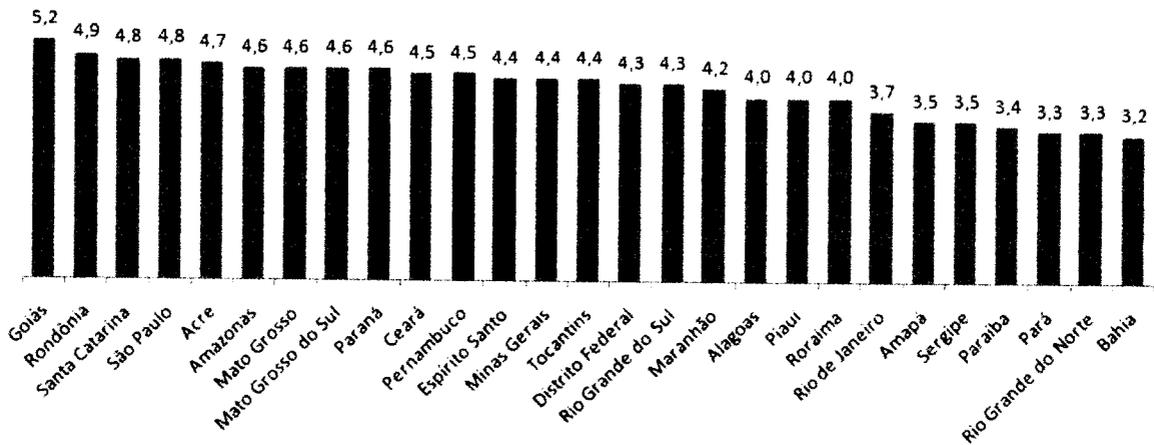
⁶³ Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.

⁶⁴ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 262), Processo TCE-PE nº 18100002-7, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/>.



Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, todos os Estados brasileiros possuem nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco ocupam a 11ª posição**, apenas um pouco à frente dos Estados intermediários⁶⁵:

Gráfico 6c IDEB 2017 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

O Município de Amaraji deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal⁶⁶. Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo. A seguir, há dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar⁶⁷ e o IDEB⁶⁸.

O gráfico abaixo apresenta o comportamento do Fracasso Escolar no município de Amaraji no período de 2008 a 2018.

⁶⁵ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 263), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br>.

⁶⁶ Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

⁶⁷ O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

⁶⁸ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.



Gráfico 6d Fracasso Escolar, 2008-2018 - Escolas municipais de Amaraí



Olhando o gráfico acima, vê-se que a trajetória do fracasso escolar é descendente nos últimos 3 anos, revertendo uma tendência de aumento de 2008 a 2016.

Todavia, esse indicador deve ser analisado em contexto mais amplo. Por exemplo, pode-se realizar a comparação com os demais municípios pernambucanos. Nesse sentido, o documento 85⁶⁹ demonstra o índice de Fracasso Escolar para os 184 municípios de Pernambuco, estando o município em questão localizado na 165ª posição, sendo que a média estadual foi de 10,86.

Vale fazer a ressalva que, conforme visto acima, Pernambuco não é modelo na Educação Nacional, o que chama ainda mais atenção pelos resultados ruins da Educação do Município em questão.

Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Amaraí possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 5,10 e 4,80, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta⁷⁰ e Projeção⁷¹:

Gráfico 6e IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Amaraí

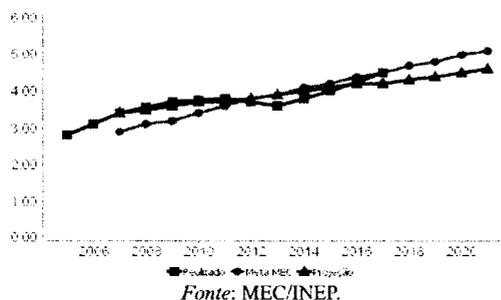
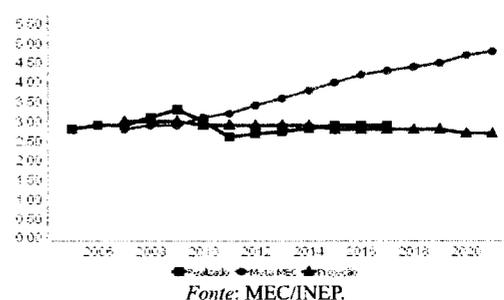


Gráfico 6f IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Amaraí



⁶⁹ Elaboração própria com dados do MEC/INEP

⁷⁰ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

⁷¹ Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



Gráfico 6g IDEB Anos Iniciais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Amaraji

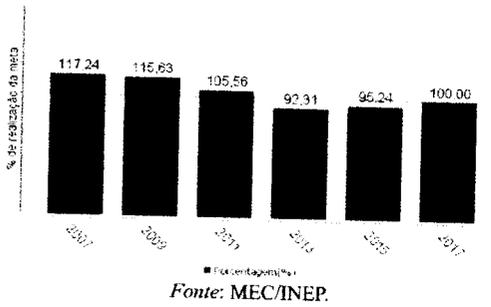
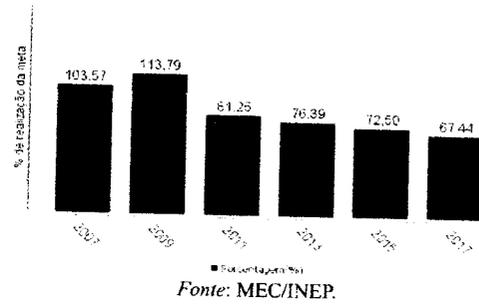
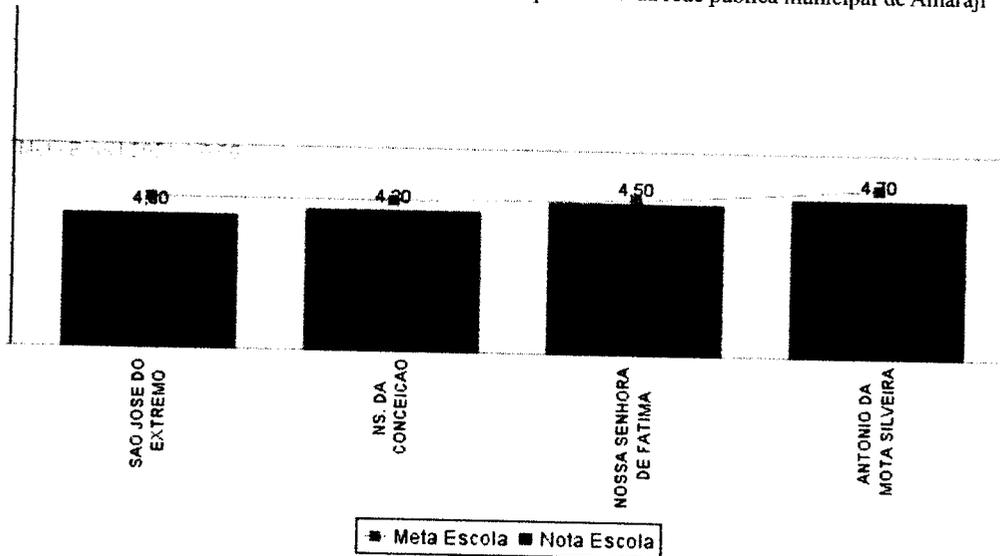


Gráfico 6h IDEB Anos Finais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Amaraji



O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Amaraji foi o seguinte:

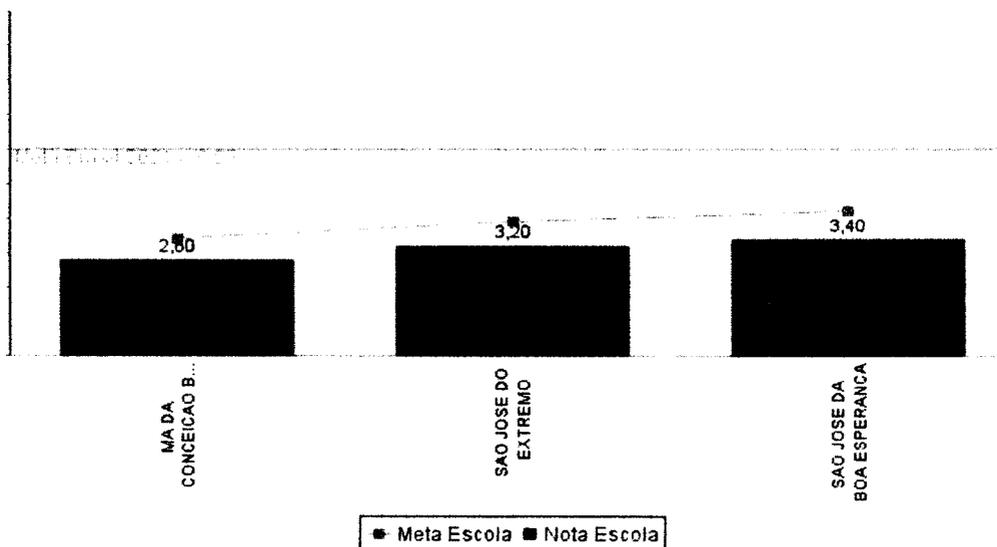
Gráfico 6i IDEB 2017 Anos Iniciais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Amaraji



Observação: IDEB 2017 Anos Iniciais Estado de PE = 4,9
Fonte: MEC/INEP.



Gráfico 6j IDEB 2017 Anos Finais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Amaraji



Observação: IDEB 2017 Anos Finais Estado de PE = 4,5
Fonte: MEC/INEP.

Fica evidente dos gráficos acima que o ente tem apresentado dificuldade em atingir as metas de IDEB, principalmente para os Anos Finais.

Para situar os resultados obtidos dentro da realidade dos municípios pernambucanos, podemos utilizar os documentos 86 e 87, que demonstram os resultados de IDEB, Anos Finais e Iniciais, para a maioria dos municípios. Nota-se que em 2017, para o Anos Iniciais, a municipalidade obteve a 119ª de 183⁷² e, para os Anos Finais a 166ª de 172⁷³.

Ou seja, o município, quanto aos resultados dos Anos Finais, está entre os piores do Estado e significativamente abaixo de sua meta.

⁷²Nem todos os municípios tiveram seus resultados divulgados.

⁷³Nem todos os municípios tiveram seus resultados divulgados.



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

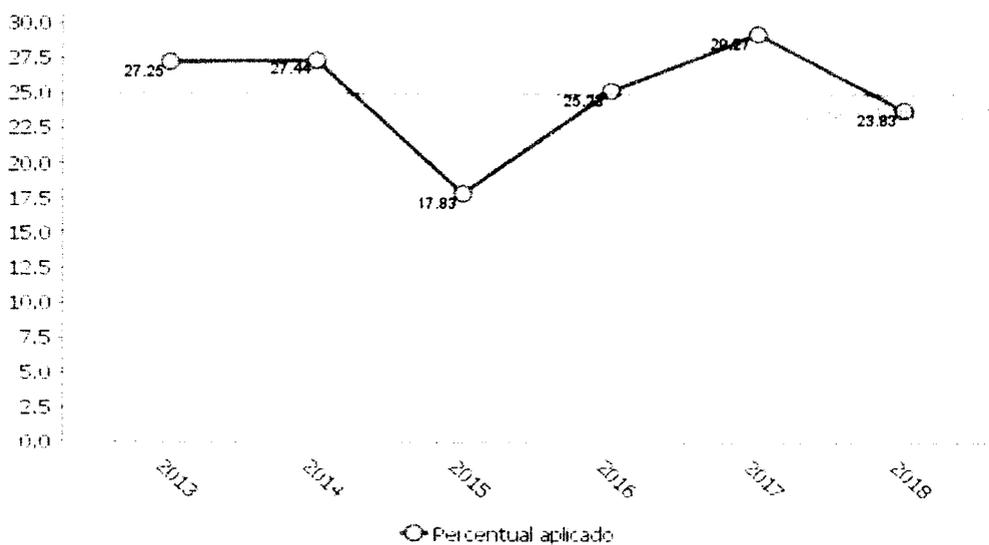
Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Amaraji, em 2018, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 6.135.373,71 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, segundo o Apêndice VII, correspondeu a R\$ 5.858.586,50, o qual representa 23,83% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de Amaraji tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Gráfico 6.1 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2018 - Amaraji



Fonte: Relatórios de Auditoria.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos no deficiente acompanhamento do nível de gasto em Educação e, conseqüentemente, no descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino:

- Ausência de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso ocorridos no exercício de 2018 (Item 2.2);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1).

Como agravante do descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, observa-se que o município não alcançou a meta anual do IDEB (Anos Finais) para o ensino fundamental e tem registrado indicadores ruins de fracasso escolar e resultados do IDEB se comparados as demais municípios de Pernambuco.



Por fim, ressalte-se que o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, IV, b).

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bdfff0e0a80c



6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

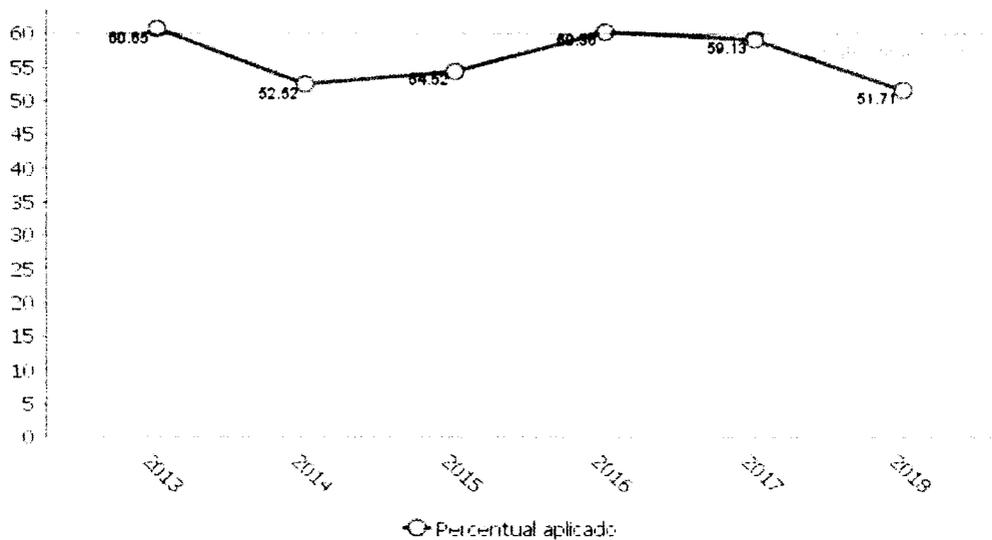
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2018, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 14.742.473,02 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 7.623.035,45, equivalendo a 51,71% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Amaraji descumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

Gráfico 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, 2013-2018 – Amaraji (em %)



Fonte: Relatório de Auditoria do Exercício Anterior e Apêndice VIII.



6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁷⁴. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Verificou-se, segundo o Apêndice (IX), que a Prefeitura deixou saldo contábil no Fundeb a ser aplicado no exercício seguinte no montante de R\$ 1.476.494,20, perfazendo 10,02% das receitas recebidas no exercício. Tem-se, portanto, que não foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Além disso, o Apêndice IX informa que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro no valor de R\$ 358.488,18. Isto é evidenciado pelo resultado positivo da subtração entre o valor da inscrição de Restos a Pagar Processados do FUNDEB, R\$ 361.427,46 (doc. 31), e o saldo bancário disponível do FUNDEB, de apenas R\$ 2.938,09 (conforme Extratos e Conciliações Bancárias do Fundeb, doc. 50). Ademais, esse valor também pode ser visto no documento 18.

Assim sendo, houve descontrole de fonte/destinação de recursos, uma vez que a municipalidade auferiu receitas do Fundeb no valor de R\$ 14.742.473,02 e reportou ter executado despesas de somente R\$ 13.624.467,63. Ora, não deveria ter havido, então, restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa conforme parágrafo acima. Esse fato sugere que os recursos do Fundeb de 2018 foram gastos com a pagamento de despesas que não se referem ao Fundeb 2018.

Ressalta-se que as deficiências de controle de fonte/destinação de recursos foram destacadas no Item 3.1 deste relatório. E também permitiram a inscrição de restos a pagar tanto processados quanto não processados sem disponibilidade de recursos em outras áreas de despesa (ver Item 5.4).

O artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

Assim, considerando o disposto acima, sugere-se que essa relatoria determine ao

⁷⁴ Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



gestor municipal que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas que não se refiram ao Fundeb do exercício. Ademais, deve ser recomposto o saldo das disponibilidades financeiras do Fundeb, de modo que os próximos exercícios não venham a ser comprometidos.

Ademais, verificou-se que não houve saldo do FUNDEB do exercício anterior a ser utilizado em 2018, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 18⁷⁵), haja vista não constar nenhum valor informado nas linhas “32. DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB” e “33. DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS”.

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acessa em: <https://tce.cepe.gov.br/ep/v/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bd7f70e0a80c

⁷⁵ linha 20 - Recursos recebidos do FUNDEB em 2017 que não foram utilizados
linha 21 - Despesas custeadas com o saldo do item 20 até o 1º trimestre de 2018



7 SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



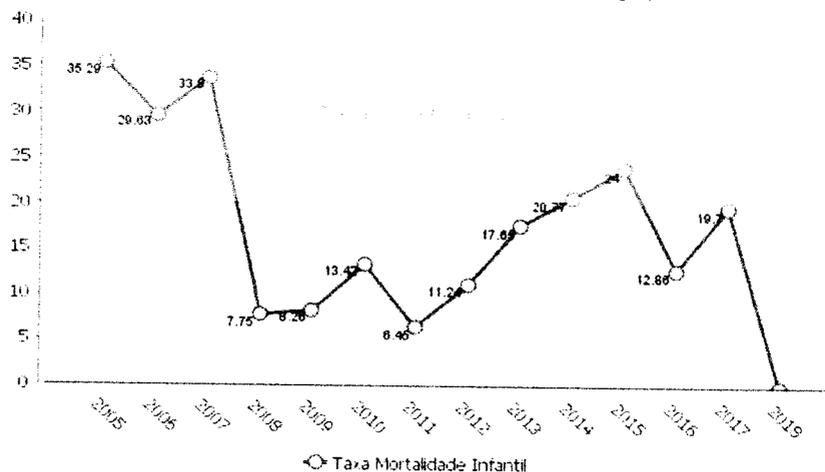
As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente⁷⁶.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil⁷⁷. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico⁷⁸.

Ainda com dados preliminares para 2018, a taxa de mortalidade infantil de Amaraji apresenta a série histórica abaixo:

Gráfico 7a Taxa de mortalidade infantil, 2005-2018 – Amaraji (óbitos/mil nascidos)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

No gráfico acima o valor de 2018 aparece como zero em virtude da não existência dos dados para 2018. No entanto, para os anos anteriores, pode-se observar uma elevação da taxa de mortalidade infantil no ano de 2017.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica,

⁷⁶ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

⁷⁷ Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

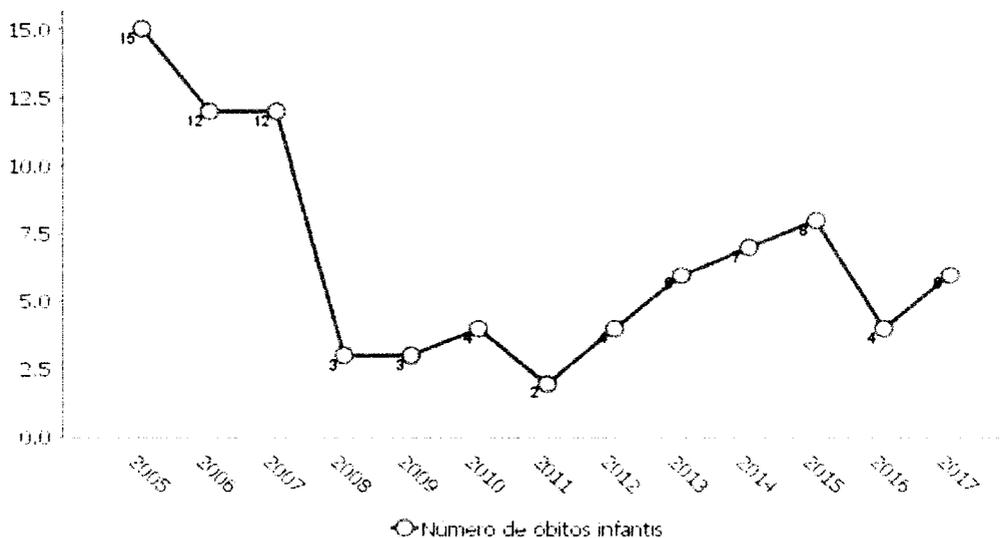
⁷⁸ Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/



área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2018, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Amaraji foi o seguinte⁷⁹:

Gráfico 7b Número de óbitos infantis, 2005-2018 - Amaraji



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

Em linha com o Gráfico 7a, vê-se um aumento do número de óbitos infantis em 2017. Faz necessário observar o comportamento do indicador nos próximos exercícios para avaliar se está surgindo uma tendência de alta.

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: https://tce.tce-pe.gov.br/app/validaDoc.seam?codigo_documento:49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bd7f7f0e0a80c

⁷⁹ Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>



7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

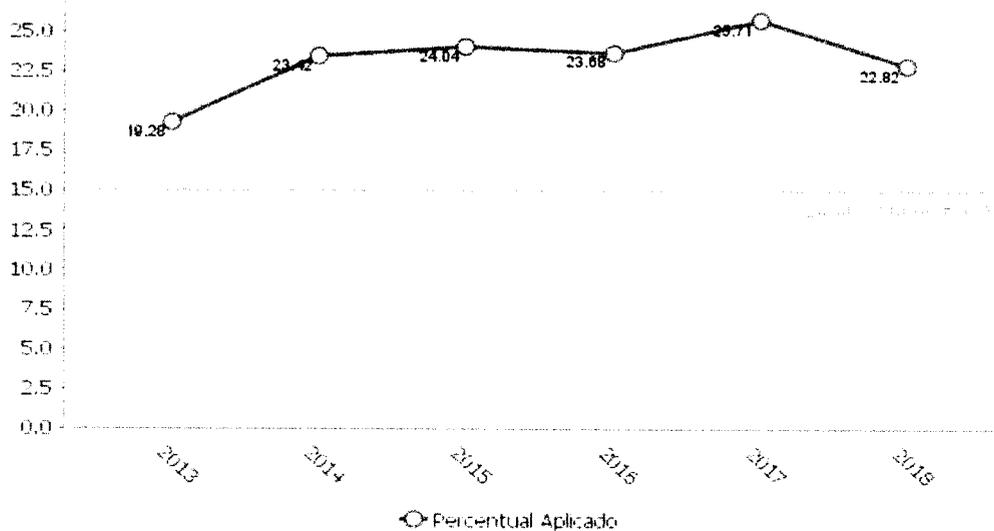
A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 23.060.289,04, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 3.459.043,36 (Apêndice V).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amaraji foi de R\$ 5.263.390,09, o que corresponde a um percentual de 22,82% (Apêndice XI), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

Gráfico 7.1 Aplicação em ações e serviços de saúde, 2013-2018 – Amaraji (em %)



Fonte: Apêndice XI.

Por fim, ressalta-se que o descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde pode ocasionar:

- Intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III); e
- Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, IV, b).



8

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Até o advento dessa Emenda, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2018, o município de Amaraji possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Fundo Previdenciário do Município de Amaraji.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Em caso de deficit atuarial, a legislação previdenciária prevê duas alternativas ao RPPS - para ambas as situações é necessária aprovação de lei municipal:

- Com fundamento em um parecer atuarial, deve ser elaborado um plano de amortização que preveja a acumulação de recursos necessários à cobertura do deficit em um prazo máximo de 35 anos (art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008). Tal plano poderá consistir na definição de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos;
- Segregação da “massa” de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 403/2008.



O município de Amaraji, por meio da Lei Municipal nº 456/13 (doc. 88) optou pela segregação da massa do Regime Próprio de Previdência, separando os segurados em grupos distintos: os que integram o Plano Financeiro e os que integram o Plano Previdenciário, apesar de, conforme relatado a seguir, não ter procedido a sua efetiva implementação.

Nos termos do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008, considera-se:

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;⁸⁰

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;⁸¹

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuições.

⁸⁰ Essencialmente, os servidores constituem uma massa de segurados que contribuem juntamente com o ente para capitalizar o sistema, isto é, recursos devem ser obtidos para que o grupo possa fundar os benefícios. A fundação de um benefício é a obtenção de recurso suficiente à época da entrada que, aliado aos rendimentos desse recurso original, possa custear o benefício a ser pago ao segurado ou seu dependente. Este é o núcleo do regime de capitalização que define o plano de custeio do sistema previdenciário, ou seja, é o plano previdenciário.

⁸¹ Neste Plano, o regime financeiro adotado é o de repartição simples em que não se procura capitalizar o sistema. Portanto, os recursos já acumulados e as contribuições a receber serão utilizados simplesmente para pagar os benefícios, cabendo ao ente disponibilizar recursos quando houver insuficiência de cobertura. Esses aspectos caracterizam o plano financeiro.



8.1 Equilíbrio Financeiro

Conforme exposto anteriormente, o município de Amaraji optou por meio da Lei Municipal nº 456/13 (doc. 88) pela segregação de massa, separando os segurados em dois planos: o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Os planos deverão ser totalmente independentes, sendo vedada a transferência de recursos, obrigações ou segurados entre eles. Na implantação da segregação de massa deverá ser feita a separação financeira, orçamentária e contábil dos recursos e obrigações dos respectivos planos (art. 21 da Portaria nº 403/2008).

No entanto, da análise da documentação enviada, seja na prestação de contas de governo 2018, seja na prestação de contas de gestão do RPPS 2018, os documentos foram enviados sem a devida segregação entre os planos (ver balanços patrimonial, financeiro, orçamentário etc). Assim, pode-se considerar que a segregação de massas não foi efetivamente implementada.

Os resultados previdenciários alcançados estão expostos a seguir.

Plano Previdenciário:

Conforme mencionado acima, não obstante o RPPS de Amaraji encontrar-se com a massa segregada e ter segurados vinculados ao Plano Previdenciário, conforme demonstra o DRAA 2018 (fls. 8, doc. 40), os demonstrativos contábeis não foram elaborados conforme planos distintos (Plano Previdenciário e Plano Financeiro), inviabilizando, portanto, a análise.

Registra-se que os planos deverão ser totalmente independentes, sendo vedada a transferência de recursos, obrigações ou segurados entre eles. Na implantação da segregação de massa, deveser feita a separação financeira, orçamentaria e contábil dos recursos e obrigações dos respectivos planos (art. 21 da Portaria no 403/2008).

O § 2o do art. 21 da Portaria no 403 do Ministério da Previdência Social determina que, “uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.” Dessa forma, as informações financeiras, patrimoniais e contábeis de cada plano devem ser apresentadas separadamente.

Assim, fica configurada violação à obrigatoriedade de implementar a segregação de massas e ao dever de prestação de contas. Há ainda um agravante: a Lei que determinou a segregação é de 2013 (doc. 88).

Desta feita, cabe determinar aos gestores municipais que implementem a efetivação da segregação de massas, separando financeira, contábil, orçamentária e patrimonialmente os regimes.

Plano Financeiro:

Em 2018, o Plano Financeiro do RPPS de Amaraji apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 3.461.022,79, conforme demonstrado a seguir:



Tabela 8.1b Resultado Previdenciário do Plano Financeiro, 2018 - Amaraji

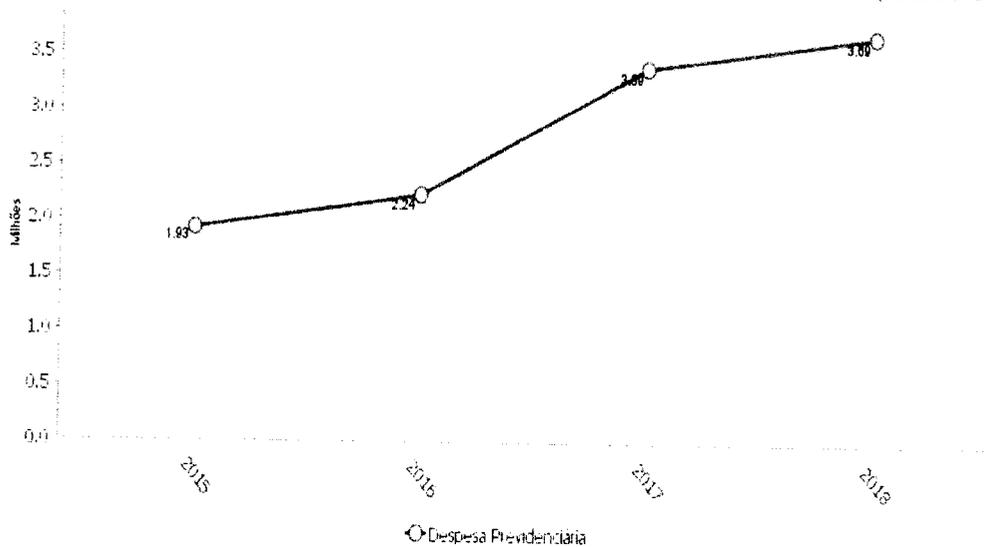
Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ⁸² (A)	4.745.001,20
Despesa Previdenciária ⁸³ (B)	8.206.023,99
Resultado Previdenciário do Plano Financeiro (C = A – B)	-3.461.022,79

Fonte: Apêndice XII

Conforme já relatado no Item 2.4.1 deste relatório, foi necessário fazer ajuste na Receita Previdenciária divulgada no Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada do RPPS (doc. 37), uma vez que, no entender da Auditoria, os valores a título de Cobertura de Insuficiência Financeira (R\$ 3.685.075,20) foram erroneamente computados como Aportes para a cobertura de Deficit Atuarial (ver Item 2.4.1 para maiores esclarecimentos).

A seguir, observe os deficit financeiros têm sido cada vez maiores e, portanto, a necessidade de transferências para cobertura de insuficiência financeira, suportadas pelo erário municipal, são crescentes e consomem parcela cada vez maior dos recursos públicos municipais:

Gráfico 8.1f Transferência de recursos para cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro (2015-2018) - Amaraji



Fonte: Apêndice III e item 02.04.02 deste relatório e Relatório de Auditoria 2015 e 2016.

⁸² As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante a(s) fonte(s) de informação apontada(s) na tabela anterior.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

⁸³ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante a(s) fonte(s) de informação apontada(s) na tabela anterior.



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo⁸⁴.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial⁸⁵.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal⁸⁶.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

Como já visto, o município de Amaraji optou pela segregação da massa do Regime Próprio de Previdência, separando os segurados em grupos distintos: os que integram o Plano Financeiro e os que integram o Plano Previdenciário.

Observe a situação dos referidos planos:

Plano Previdenciário:

O cálculo do resultado atuarial do Plano Previdenciário deveria constar do DRAA 2019, ano base 2018 (doc. 68). A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para

⁸⁴ Art. 2º, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008.

⁸⁵ A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de doc. XX eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

⁸⁶ As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio. **Entretanto, ao analisar as fls. 16 e 17, verifica-se que tal cálculo não foi elaborado pelo atuário, apresentando seus valores zerados.**

Ademais, conforme destacado no Item 8.1, ficou configurada violação à obrigatoriedade de implementar a segregação de massas e ao dever de prestação de contas. Há ainda um agravante: a Lei que determinou a segregação é de 2013 (doc. 88).

Lembra-se que a não efetivação da segregação de massas inviabiliza a capitalização do no regime previdenciário.

Desta feita, cabe determinar aos gestores municipais que implementem a efetivação da segregação de massas, separando financeira, contábil, orçamentária e patrimonialmente os regimes.

Plano Financeiro:

Em síntese, o resultado atuarial do Plano Financeiro foi calculado pelo atuário municipal da seguinte forma:

Tabela 8.2b Cálculo do Resultado Atuarial do Plano Financeiro, 2018 - Amaraji

Descrição	Valor (R\$)
Ativo real líquido (A)	22.786,14
Passivo atuarial (B)	22.786,15
Resultado atuarial (C) = (A – B) - Deficit (-) / Superavit (+)	-0,01

Fonte: Apêndice XIII

Contudo, a situação de equilíbrio atuarial acima apresentada não corresponde à realidade. Observe no DRAA 2019, ano base 2018 (doc. 68), que o atuário municipal, ao aferir os valores dos compromissos existentes a receber e a pagar do Plano Financeiro do RPPS municipal, registrou na linha “Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira” o montante de R\$ 478.014.451,47⁸⁷.

É exatamente este registro que está dando uma aparência de equilíbrio aos cálculos atuariais do Plano Financeiro. E ele passou a ser feito com frequência, especialmente a partir do preenchimento dos DRAA municipais do exercício de 2016, ano-base 2015, por partir do pressuposto de que a Lei nº 9.717/1998 estabelece que cada ente deve arcar com eventuais insuficiências financeiras, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários:

Art. 2º (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Então, se, ao fim, a norma aponta o erário como responsável por cobrir os rombos previdenciários, caberia aqui o registro para fins de preenchimento do DRAA.

Mas, para o propósito do presente relatório, ou seja, avaliar os resultados da política pública no que diz respeito à previdência municipal, dando conhecimento da verdadeira situação atuarial do Plano Financeiro do RPPS, esse procedimento dá ao observador incauto a

⁸⁷ Vide, no DRAA, na seção Civil>>Financeiro>>Resultados, o “Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira”, situado duas linhas acima do “RESULTADO ATUARIAL”.



impressão de que o Plano Financeiro está equilibrado - o que não é verdadeiro; lembre-se que a massa de segurados foi segregada por conta de um enorme deficit atuarial. Então, o resultado atuarial precisa ser ajustado nos seguintes moldes:

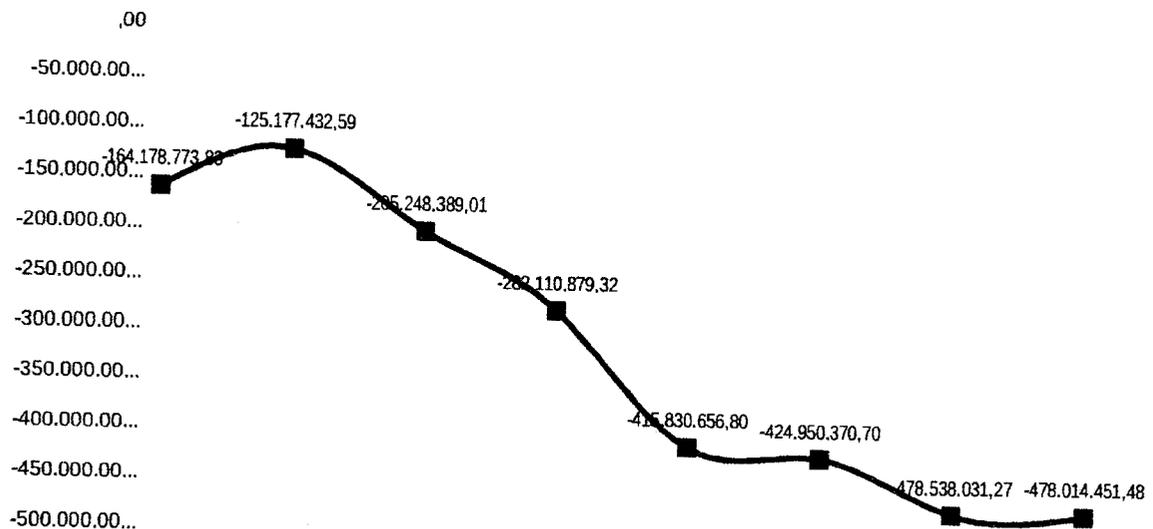
Tabela 8.2c Cálculo Ajustado do Resultado Atuarial do Plano Financeiro, 2018 - Amaraji

Descrição	Valor (R\$)
Ativo real líquido (A)	22.786,14
Passivo atuarial (B)	22.786,15
Resultado atuarial informado no DRAA (C) = (A - B)	
Deficit (-) /Superavit (+)	-0,01
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira (D)	478.014.451,47(1)
Resultado deficitário após ajuste da auditoria (E) = (C-D)	-478.014.451,48

Fonte: Apêndice XIII

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial deficitário no período de 2011 a 2018:

Gráfico 8.2c Deficit atuarial do Plano Financeiro, 2011-2018 - Amaraji



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

Novamente se ressalta que o Plano Financeiro não possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS⁸⁸, sendo um plano em extinção. Por isto, é esperado que, em certo prazo – conforme já ocorre –, as receitas previdenciárias passem a ser menores que as despesas previdenciárias. O deficit deste plano, anualmente gerado, será financiado por fontes do tesouro municipal, recursos alheios ao RPPS.

⁸⁸ Art. 2º, inc. XXI, da Portaria MPS nº 403/2008.



8.3 Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Verificou-se que foi preenchido de maneira incorreta o Demonstrativo de Recolhimento de Contribuições ao RPPS (doc. 42). Este documento apresenta informações diferentes daquelas consignadas nas tabelas abaixo. Em razão disso, solicitou-se (Ofício de Auditoria 001\2018, doc. 80) o envio de nova documentação, incluída posteriormente pela Auditoria, docs. 72 e 73.

Com base nos documentos ulteriores foram elaboradas as tabelas abaixo, as quais, atestam que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Tabela 8.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁸⁹ (B)	Recolhida (Encargos) ⁹⁰	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	116.464,81(1)	116.464,81(1)	116.464,81(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	109.868,57(1)	109.868,57(1)	109.868,57(1)	0,00(1)	0,00
Março	112.808,54(1)	112.808,54(1)	112.808,54(1)	0,00(1)	0,00
Abril	111.401,58(1)	111.401,58(1)	111.401,58(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	109.768,93(1)	109.768,93(1)	109.768,93(1)	0,00(1)	0,00
Junho	107.126,65(1)	107.126,65(1)	107.126,65(1)	0,00(1)	0,00
Julho	107.071,10(1)	107.071,10(1)	107.071,10(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	106.942,02(1)	106.942,02(1)	106.942,02(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	101.939,77(1)	101.939,77(1)	101.939,77(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	103.076,03(1)	103.076,03(1)	103.076,03(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	102.710,82(1)	102.710,82(1)	102.710,82(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	102.554,58(1)	102.554,58(1)	102.554,58(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	102.710,15(1)	102.710,15(1)	102.710,15(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.394.443,55	1.394.443,55	1.394.443,55	0,00	0,00

Fonte: (1) Consolidado das Contribuições ao RPPS enviadas posteriormente pela Prefeitura (docs. 72 e 73)

Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ⁹¹ (C)	Recolhida (Encargos) ⁹²	Não Recolhida ⁹³ (A-B-C)
Janeiro	231.291,66(1)	231.291,66(1)	4.796,53(1)	226.495,13(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	218.077,26(1)	218.077,26(1)	4.766,54(1)	213.310,72(1)	0,00(1)	0,00
Março	223.889,12(1)	223.889,12(1)	4.471,11(1)	219.418,01(1)	0,00(1)	0,00
Abril	221.333,53(1)	221.333,53(1)	4.471,11(1)	216.862,42(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	217.624,45(1)	217.624,45(1)	4.471,11(1)	213.153,34(1)	0,00(1)	0,00
Junho	212.783,54(1)	212.783,54(1)	4.439,40(1)	208.344,14(1)	0,00(1)	0,00

⁸⁹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

⁹⁰ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁹¹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

⁹² Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁹³ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.



Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Julho	212.759,09(1)	212.759,09(1)	4.407,69(1)	208.351,40(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	212.292,27(1)	212.292,27(1)	4.344,27(1)	207.948,00(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	202.318,46(1)	202.318,46(1)	4.280,85(1)	198.037,61(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	204.764,11(1)	204.764,11(1)	4.344,27(1)	200.419,84(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	204.074,25(1)	204.074,25(1)	4.375,98(1)	199.698,27(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	203.726,76(1)	203.726,76(1)	4.344,27(1)	199.382,49(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	204.151,15(1)	204.151,15(1)	0,00(1)	204.151,15(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	2.769.085,65	2.769.085,65	53.513,13	2.715.572,52	0,00	0,00

Fonte: (1)Consolidado das Contribuições ao RPPS enviadas posteriormente pela Prefeitura (docs. 72 e 73)

Registra-se que não há parcelamentos junto ao RPPS registrados tanto no documento 44, quanto no Sistema CADPREV⁹⁴ da Secretaria de Previdência Federal.

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://eicrce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bd1f7f0e0a80c

⁹⁴<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>



8.4 Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, exige que os municípios instituam contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (doc. 42) e no DRAA 2018, ano-base 2017 (doc. 40), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos e foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.4 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2018 - Amaraji

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada em lei (%)		
Ativos (S) - Plano Financeiro	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S) - Plano Financeiro	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S) - Plano Financeiro	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Ativos (S) - Plano Previdenciário	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S) - Plano Previdenciário	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S) - Plano Previdenciário	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E) - Plano Financeiro	$S \leq E \leq 2S$	22,00(1)	22,00(2)	0,00(1)	0,00(2)
Ente (E) - Plano Previdenciário	$S \leq E \leq 2S$	22,00(1)	22,00(2)	0,00(1)	0,00(2)

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior (documento 40)
(2) Cópia da norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (documento 41)

Obs: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar



9 TRANSPARÊNCIA

Objetivo:

- Evidenciar o nível de transparência do Município, obtido através da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).



A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2018 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM_{PE}).

O ITM_{PE} foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 18 critérios, levando em consideração uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos, seguindo a seguinte graduação:

Tabela 9.1 Níveis de Transparência, segundo ITM_{PE}

Nível de Transparência	Intervalo ITM _{PE}
Desejado	>750 e <= 1000
Moderado	>500 e <= 750
Insuficiente	>250 e <= 500
Crítico	>0 e <= 250
Inexistente	0

No exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Amaraji obteve o nível de transparência Desejado⁹⁵.

As consultas feitas na internet para fazer a análise do ITM_{PE} do município podem ser observadas no docs. 64 e 65 deste processo.

O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Por fim, o município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.

Os processos já instaurados nesta Corte sobre a transparência da gestão da Prefeitura de Amaraji são os seguintes:

⁹⁵ O detalhamento da classificação está disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/itmpe-resultados-2018/itmpe-resultados-2018-prefeituras#>.



Tabela 9.1 Processos formalizados no TCE-PE sobre transparência da gestão

Processo	Exercício	Relator	Situação do processo em Dez/2018
1751708-4	2017	Carlos Porto	Crítico (Julgado)

Fonte: Consulta ao Sistema SIGA desta Corte de Contas.

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e0b14-15b5-4b10-8c2b-bd1f7f0e0a80c



10 RESUMO CONCLUSIVO

Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores.
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas.
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais.
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



10.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.03] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).

[ID.05] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.160.589,50, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

[ID.06] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.4.1).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.07] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.08] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.9] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite assunção de compromissos financeiros sem disponibilidade financeira (Item 3.1 e 5.4).

[ID.10] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

[ID.11] Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos a curto prazo, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.12] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).



[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (69,10%) (Item 5.1).

[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar, processados (R\$ 3.144.453,70) e não processados (R\$ 19.484,82), sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

[ID. 17] Não elaboração do Anexo 05 do RGF do último quadrimestre do ano.

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.18] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

[ID.19] Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (Item 6.2).

[ID.20] Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.21] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.22] Agravamento do deficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.2).

[ID. 23] Não efetivação da segregação de massas conforme previsto na Lei Municipal nº 456/13.



10.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 10.2 Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.02]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).	[ID.04]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei nº 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.14] [ID.15]
- Proibição do município receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.14] [ID.15]
- Proibição do Prefeito de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 22, parágrafo único).	[ID.14] [ID.15]
- Proibição do município receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea b).	[ID.18]
- Intervenção do Estado no Município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III).	[ID.18]



10.3 Tabela de limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ⁹⁶	Situação ⁹⁷			
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.623.381,51	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R\$ 1.624.893,45	Cumprimento			
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar n° 101/2000, art. 20.	1° Q. 52,84%	Cumprimento			
				2° Q. 53,07%	Cumprimento			
				3° Q. 69,10%	Descumprimento			
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução n° 40/2001 do Senado Federal.	33,84%	Cumprimento			
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	23,83%	Descumprimento			
				• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal n° 11.494/2007, art. 22.	51,71%	Descumprimento
				• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal n° 12.494/2007, art 21, § 2°.	10,02%	Descumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar n° 141/2012, Art. 7°.	22,78%	Cumprimento			

⁹⁶ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁹⁷ Cumprimento / Descumprimento.



Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (RS) ⁹⁸	Situação ⁹⁹	
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Financeiro (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2.º	22,00	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Previdenciário (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2.º	22,00	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILLO
Acesse em: <https://eicfice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b124-15b5-4b10-8c2b-bdfff0e0a80c

⁹⁸ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁹⁹ Cumprimento / Descumprimento.



10.4 Sugestões de determinações e recomendações

Cumpre destacar algumas das irregularidades apontadas no corpo deste relatório: 1) Despesa Total com Pessoal acima do limite, 2) não cumprimento dos limites da Educação, 3) desorganização administrativa do RPPS aliado a crescente deficit atuarial e financeiro.

Quanto à DTP, o Poder Executivo atingiu o nível alarmante de 69,10% da RCL. Ademais, houve diversas impropriedades nos cálculos divulgados no RGF (omissão da cobertura de insuficiência financeira, RCL maior que a realizada etc) resultando em percentual significativamente diferente de 53,76%.

Quanto à Educação, a municipalidade deixou de cumprir os três limites previstos - aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 6.1), aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (Item 6.2) e limite do saldo da conta do FUNDEB (item 6.3).

Quanto ao RPPS, primeiramente, deve-se destacar a desorganização administrativa. Adotou-se a segregação de massas por meio da Lei nº 456/13, porém até hoje não foi efetivamente implementada com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos previdenciário e financeiro. Tal prejudicou a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário, não tendo sido esta elaborada. Não foi possível também avaliar o equilíbrio financeiro do plano previdenciário. (ver capítulo 8 para esclarecimentos)

Por último, foi constatado um deficit financeiro crescente e significativo no plano financeiro. Cada vez mais a pressão sobre o erário tem aumentado em razão dos aportes para cobertura de insuficiência financeira. Ademais, a participação das despesas previdenciárias vem aumentando ano a ano em relação às demais.

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Rever a metodologia de cálculo da RCL, deduzindo a contribuição dos segurados ao RPPS, conforme previsto no art. 2º, inciso IV, alínea “c” (Item 2.4.1);
- Deixar de contabilizar os valores transferidos ao RPPS a título de cobertura do deficit financeiro como receita orçamentária (como Aporte para Cobertura de Deficit Atuarial) (Item 2.4.1 e 5.1);
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, 5.4 e 6.3);
- Instituir ou aprimorar os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais (Item 3.2.1);
- Constituir ajustes de perdas de dívida ativa, conforme preveem as normas de contabilidade pública (Item 3.2.1);
- Classificar adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização os créditos



inscritos em Dívida Ativa, e incluir em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).

- Incluir em notas explicativas aos balanços da Prefeitura e do RPPS as notas explicativas acerca dos cálculos das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1).
- Republicar todos os relatórios de gestão fiscal (RGF) corrigindo os erros apontados no Item 5.1 (omissão da cobertura de insuficiência financeira dos cálculos e RCL a maior);
- Elaborar o Anexo 05 dos relatórios de gestão fiscal de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 5.4);
- Efetivar a segregação de massas do RPPS, separando os fundos contábil, financeira, patrimonial e orçamentariamente, possibilitando a capitalização do fundo previdenciário, a elaboração das avaliações atuariais e a correta prestação de contas (item 8.1 e 8.2); e
- Elaborar avaliação atuarial do plano previdenciário (Item 8.1 e 8.2).

Em seguida, apresentam-se sugestões de recomendações ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Adotar plano para equalizar os passivos de curto prazo de modo a gradativamente recuperar a saúde financeira (liquidez imediata e corrente) do ente público. (Item 3.5);
- Revisar a metodologia de elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida constante dos Relatórios de Gestão Fiscal (Item 5.2); e
- Revisar a política educacional da municipalidade antes aos resultados obtidos nas avaliações nacionais de ensino (Item 6) e da não aplicação dos 25% da receita de impostos (item 6.1), não aplicação dos 60% em remuneração do magistério (Item 6.2) e desrespeito ao limite do saldo da conta do Fundeb (Item 6.3).

É o Relatório.

Recife, 15 de Abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)

THIAGO SEDA CAMILO



Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-15b5-4b10-8c2b-bdffff79e0a80c

APÊNDICES



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Município de Amaraji - Exercício 2018

Código	Descrição	Valor
00000000	RECEITA TOTAL	50.602.067,98
10000000	RECEITAS CORRENTES	50.507.740,73
11000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.607.801,81
11100000	IMPOSTOS	1.553.300,42
11130000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	870.503,39
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	851.716,77(1)
11130341	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	18.786,62(2)
11180000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	682.797,03
11180111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	106.586,69(2)
11180112	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	815,37(2)
11180113	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	6.232,12(2)
11180141	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	101.229,46(2)
11180231	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	467.933,39(1)
11200000	TAXAS	54.501,39
11210111	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	2.120,63(2)
11210112	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros	26.035,17(2)
11220111	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	26.338,87(2)
11220114	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa - Multas e Juros	6,72(2)
12000000	CONTRIBUIÇÕES	2.165.547,41
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.529.001,80
12100421	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	1.516.195,93(2)
12100431	Contribuição do Servidor Inativo para o RPPS - Principal	12.805,87(1)
12400000	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	636.545,61
12400011	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	636.545,61(2)
13000000	RECEITA PATRIMONIAL	97.923,77
13100000	EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO	30.935,66
13100111	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	30.935,66(2)
13200000	VALORES MOBILIÁRIOS	66.988,11
13210011	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	66.181,98(1)
13210041	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	806,13(2)
16000000	RECEITA DE SERVIÇOS	1.266.172,33
16100000	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	1.266.172,33
16100111	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	1.154.440,54(1)
16100113	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Dívida Ativa	111.731,79(2)
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	45.085.586,29
17100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	25.588.164,37
17180000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	25.588.164,37



Código	Descrição	Valor
17180121	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	16.877.252,38(2)
17180131	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	750.267,63(2)
17180141	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	730.938,15(2)
17180151	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	17.209,84(2)
17180261	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	280.778,44(2)
17180311	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Principal	4.565.175,59(2)
17180411	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	450.165,58(2)
17180511	Transferências do Salário-Educação - Principal	686.642,79(2)
17180521	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	32.950,00(2)
17180531	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	729.649,40(2)
17180541	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	90.870,24(2)
17180591	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	118.333,29(2)
17180611	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	7.931,04(2)
17180811	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais - Principal	250.000,00(2)
17200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	4.808.934,80
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	4.211.076,63(3)
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	414.546,50(3)
17280131	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	21.570,25(3)
17280141	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	37.151,44(2)
17280311	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	124.589,98(2)
17500000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	14.688.487,12
17580111	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	13.189.159,37(4)
17580121	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	1.499.327,75(4)
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	284.709,12
19200000	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	129.504,93
19219911	Outras Indenizações - Principal	129.504,93(1)
19900000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	155.204,19
19900311	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	155.204,19(1)
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	1.339.683,20
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.339.683,20
24100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	1.339.683,20
24180311	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	268.654,23(2)
24181021	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação - - Principal	1.071.028,97(2)



Código	Descrição	Valor
70000000	RECEITAS CORRENTES	3.059.989,08
72000000	CONTRIBUIÇÕES	3.059.989,08
72100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	3.059.989,08
72100411	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	3.059.989,08
90000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS	4.305.345,03
91000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	4.305.345,03
91500000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	4.305.345,03
91510000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	4.305.345,03
91517000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.305.345,03
91517100000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.380.478,25
91517180121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	3.375.450,21
91517180151	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	3.441,88
91517180611	Dedução do Fundeb de Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	1.586,16
91517200000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	924.866,78
91517280111	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	831.642,80
91517280121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	91.705,84
91517280131	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	1.518,14

Fontes de Informação:

- (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 20, prestação de contas do prefeito municipal)
- (2)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 68, prestação de contas do prefeito municipal)
- (3)<http://www.sefaz.pe.gov.br/>
- (4)Banco do Brasil (www.bb.com.br)

Observações:

O valor de R\$ 3.685.075,25 "79900111 Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS - Principal" foi alterado para R\$ 0,00, uma vez que, no entender da Auditoria, trata-se de Cobertura de Insuficiência Financeira do RPPS e não Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial conforme classificado pela contabilidade municipal. Lembra-se que as transferências a fim de cobrir deficit financeiro não devem constar da receita orçamentária uma vez que são mera transferência financeira de recursos entre órgãos, não passando por execução orçamentária. Ver Item 2.4.1 do corpo do relatório para esclarecimentos.

 Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILLO
 Acesso em: https://tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam?codigo_documento=49e9b141-7b52-4b18-8c2b-bdfff7e0a80c



APÊNDICE II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2018 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2018
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
01. RECEITAS CORRENTES	50.507.740,73
01.01. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.607.801,81(1)
01.02. Contribuições	2.165.547,41(1)
01.03. Receita Patrimonial	97.923,77(2)
01.04. Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05. Receita Industrial	0,00(1)
01.06. Receita de Serviços	1.266.172,33(1)
01.07. Transferências Correntes	45.085.586,29(1)
01.08. Outras Receitas Correntes	284.709,12(1)
02. (-) DEDUÇÕES	5.989.551,02
02.01. Contribuição dos segurados para o RPPS	1.529.001,80(1)
02.02. Compensação financeira entre regimes previdenciários	155.204,19(1)
02.03. Dedução da receita para formação do FUNDEB	4.305.345,03(1)
03. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	44.518.189,71

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
 Mês de referência: dezembro de 2018 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2018
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

	Descrição	Valor (R\$)
1.	DESPESA BRUTA COM PESSOAL	34.731.512,44
1.1	PESSOAL ATIVO	26.840.976,54
1.1.1	Contratação por Tempo Determinado	5.710.946,99(1)
1.1.2	Salário-Família	0,00(1)
1.1.3	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	17.251.818,23(1)
1.1.4	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	4.995.836,59(1)
1.1.5	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	3.124,98(1)
1.1.6	Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7	Sentenças Judiciais	6.000,00(1)
1.1.8	Despesas de exercícios Anteriores	11.608,60(1)
1.1.9	Outros	119.934,09
1.1.9.1	Depósitos compulsórios	0,00(1)
1.1.9.2	Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total)	0,00(1)
1.1.9.3	Despesas de pessoal realizadas por meio do Consócio Mata Sul Pernambucana	119.934,09(2)
1.1.10	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	1.258.292,94
1.1.10.1	Abono de Permanência	930.500,81(3)
1.1.10.2	Adicional de Férias	327.792,13(3)
1.1.10.3	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(3)
1.1.10.4	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(3)
1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	7.890.535,90
1.2.1	Aposentadoria e Reforma	6.958.463,31(1)
1.2.2	Pensões	870.330,76(1)
1.2.3	Outros Benefícios Previdenciários	61.741,83(1)
1.2.4	Salário-Família	0,00(1)
1.2.5	Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6	Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7	Outros	0,00
1.2.8	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(3)
1.3	Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2	DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.143.718,82
2.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	0,00(1)
2.2	Decorrentes de decisão judicial	0,00(1)
2.3	Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	4.143.718,82
2.4.1	Total da despesa com Inativos e Pensionistas	7.828.794,07(1)
2.4.2	(-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	3.685.075,25(4)



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
 Mês de referência: dezembro de 2018 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2018
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
2.5 Outras deduções	0,00
3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)	30.587.793,62
4 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	44.518.189,71(5)
5 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais ¹⁰⁰	250.000,00(6)
6 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	44.268.189,71
7 COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCLAJUSTADA (100%)	69,10%

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 23)
- (2) Relatório de Gestão Fiscal do Consórcio (doc. 83)
- (3) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (documento 15)
- (4) Comparativo de receita orçada com arrecadada (doc. 20)
- (5) Apêndice II deste relatório (RCL).
- (6) Emendas Parlamentares Individuais (doc. 71)

Observações:

Para os valores de "02.04.02. (-) Transferências de recursos para cobertura de déficit financeiro ou insuficiência financeira" utilizou-se o valor declarado no doc. 20 para receitas com Aporte para Cobertura de Deficit Atuarial, uma vez que tem sido utilizado para cobrir deficit financeiro do RPPS, não respeitando o insculpido no MDF 8ª Edição, p. 505: "No entanto, deve-se observar as regras contidas na Portaria MPS 746 de 27 de dezembro de 2011, que determina que os recursos provenientes desses aportes devem ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos e devem permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos."

¹⁰⁰ Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



APÊNDICE IV
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2018 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2018
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
1 DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	15.063.857,78
1.1 Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2 Dívida Contratual	15.063.857,78(1)
1.2.1 Parcelamento de contribuições para o RPPS	0,00(2)
1.2.2 Parcelamento de contribuições para o RGPS	14.666.816,51(2)
1.2.3 Outras dívidas contratuais	397.041,27(2)
1.3 Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	0,00(1)
1.4 Demais Dívidas	0,00(1)
2 DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3 DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	15.063.857,78
4 DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3)	0,00
4.1 Disponibilidade de Caixa Bruta	1.288.734,68(3)
4.2 (-) Restos a Pagar Processados	7.635.220,18(4)
4.3 Demais Haveres Financeiros	0,00(1)
5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	15.063.857,78
6 Receita Corrente Líquida (RCL)	44.518.189,71(5)
7 % da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3 / 6 x 100)	33,84%
8 % da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5 / 6 x 100)	33,84%
9 Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	53.421.827,65
10 Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	48.079.644,89

Fontes de Informação:

- (1) Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal, Anexo II (documento 13)
- (2) Demonstração da Dívida Fundada do município (documento 10)
- (3) Balanço patrimonial (doc. 5)
- (4) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (documento 13)
- (5) Apêndice II deste relatório (RCL).



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - RMA

(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	1.553.300,42
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	1.547.068,30
1.1.1 Principal dos Impostos	1.546.252,93
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	106.586,69(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	101.229,46(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	467.933,39(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	870.503,39(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	815,37
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	815,37(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	6.232,12
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	6.232,12
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	6.232,12(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2 RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	23.030.792,42
2.1 Cota-Parte - FPM (Consolidado)	18.358.458,16
2.1.1 Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	16.877.252,38(1)
2.1.2 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	750.267,63(1)
2.1.3 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	730.938,15(1)
2.2 Cota-Parte ICMS	4.211.076,63(1)
2.3 ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	7.931,04(1)
2.4 Cota-Parte IPI-Exportação	21.570,25(1)
2.5 Cota-Parte ITR	17.209,84(1)
2.6 Cota-Parte IPVA	414.546,50(1)
2.7 Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	24.584.092,84
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.1.2-2.1.3-2.7)	23.102.887,06



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

	Descrição	Valor (R\$)
5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	6.146.023,21
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	3.465.433,06

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	4.305.345,03
1.1 Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	3.375.450,21(1)
1.2 Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	831.642,80(1)
1.3 ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.586,16(1)
1.4 Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.518,14(1)
1.5 Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	3.441,88(1)
1.6 Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	91.705,84(1)
2 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	14.742.473,02
2.1 Transferências de Recursos do FUNDEB	13.189.159,37(1)
2.2 Complementação da União ao FUNDEB	1.499.327,75(1)
2.3 Rendimentos de aplicações financeiras	53.985,90(2)
3 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	8.883.814,34

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(2) Demonstrativo de receitas e despesas com MDE (doc. 18)



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

	Descrição	Valor (R\$)
1	EDUCAÇÃO	19.267.816,66
1.1	Educação Infantil	973.465,70(1)
1.2	Ensino Fundamental	18.293.100,96(1)
1.3	Demais Subfunções	1.250,00(1)
2	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5)	16.654.202,67
2.1	Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	924.062,97(2)
2.2	Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	15.716.871,28(2)
2.3	Restos a pagar não processados da EI e do EF, pagos no exercício	13.268,42(3)
2.4	Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5	Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental)	0,00
2.5.1	Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.2	Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	0,00(6)
2.5.3	Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(6)
2.5.4	Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(5)
2.5.5	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	0,00
2.5.5.1	Despesas com ensino efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(5)
3	DEDUÇÕES (3.1+...+3.7)	10.795.616,17
3.1	Diferença positiva do FUNDEB	8.883.814,34(4)
3.2	Complementação da União ao FUNDEB	1.499.327,75(7)
3.3	Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	53.985,90(2)
3.4	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(8)
3.5	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(3)
3.6	Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF)	0,00(9)
3.7	Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF)	358.488,18
3.7.1	Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino)	0,00(10)
3.7.2	Quando os recursos forem oriundos da fonte Fundeb	358.488,18(10)
3.8	Despesas custeadas com receitas vinculadas à MDE ¹⁰¹	0,00
3.8.1	Salário Educação	0,00(8)
3.8.2	PDDE	0,00
3.8.3	PNATE	0,00
3.8.4	Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	0,00
3.8.5	Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola	0,00
3.8.6	Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	0,00
3.8.7	Outras despesas destinadas ao ensino regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	0,00
3.9	Despesas indevidas com a MDE	0,00

¹⁰¹ Passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 02.



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
4 TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)	5.858.586,50
5 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	24.584.092,84(11)
6 PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100)	23,83

Fontes de Informação:

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE (doc. 18)
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (documento 33)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundcb).
- (5)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (documento 25)
- (6)Siconfi, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo X (documento 14)
- (7)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (8)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 18)
- (9)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 31)
- (10)Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 13)
- (11)Apêndice V deste relatório (RMA).

Observações:

Não houve dedução das despesas com convênios de educação uma vez que a despesa já foi considerada líquida desse montante.



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
 (art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	7.755.211,13(1)
2	DEDUÇÕES	132.175,68
2.1	Despesas inscritas em restos a pagar não-processados vinculadas ao Fundeb 60%	0,00(2)
2.2	Restos a pagar processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	132.175,68(3)
2.3	Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4	Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.5	Outras deduções	0,00
3	VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	7.623.035,45
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	14.742.473,02(4)
5	PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100)	51,71

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 18)
 (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 31)
 (3) Demonstrativo de receita e despesas com MDE (doc. 18)
 (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).



APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	14.742.473,02(1)
2 DESPESAS DO FUNDEB	13.624.467,63(2)
3 DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	358.488,18
3.1 Despesas inscritas em restos a pagar não processados do Fundeb	0,00(3)
3.2 Despesas inscritas em restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos	358.488,18(4)
3.3 Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.4 Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00
3.5 Outras deduções	0,00
3.5.1 Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes	0,00
4 DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	13.265.979,45
5 % DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO 100-(4/1)x100	10,02
6 CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	
6.1 Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	0,00(4)
6.2 Despesas custeadas com os recursos do item 6.1 até o 1º trimestre do exercício em análise	0,00(4)
6.3 Montante não aplicado no período	0,00

Fontes de Informação:

(1) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

(2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 18)

(3) https://www.finde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2017&periodos=6&cod_ui=26&municipios=260010

(4) Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE (doc. 18)



APÊNDICE X
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO
 Prefeitura Municipal de Amaraji

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITA TRIBUTÁRIA	1.565.704,63
1.1	IPTU	28.165,03(1)
1.2	ISS	661.419,67(1)
1.3	ITBI	2.003,36(1)
1.4	IRRF (retido pelo Município)	363.253,28(1)
1.5	Taxas	98,75(1)
1.6	Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7	COSIP	510.764,54(1)
1.8	Multa e Juros de natureza tributária	0,00(1)
2	TRANSFERÊNCIAS	21.625.459,79
2.1	Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2	Cota ITR	15.993,62(1)
2.3	Cota IPVA	378.786,85(1)
2.4	Cota ICMS	3.960.922,54(1)
2.5	Cota IPI	14.012,56(1)
2.6	Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	15.775.859,45(1)
2.7	Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	701.329,38(1)
2.8	Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	723.585,45(1)
2.9	Cota ICMS - Desoneração	8.099,88(1)
2.10	CIDE	46.870,06(1)
3	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00
3.1	Dívida Ativa Tributária (Principal)	0,00(1)
3.2	Dívida Ativa Tributária (Multas e Juros)	0,00(1)
4	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2+3)	23.191.164,42
5	Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)
Confronto		
A.	Valor do 1º Limite = (4 x 5)	1.623.381,51
B.	Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2018)	1.972.000,00(3)
C.	Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.624.893,45(4)
D.	Gastos com inativos	0,00(5)
E.	Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	1.624.893,45
F.	% em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/4*100)	7,01
G.	Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	1.623.381,51
H.	Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E)	-1.511,94

Fontes de Informação:

- (1) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (2) Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64 (documento 21))
- (4) Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (documento 51)



Documento Assinado Digitalmente por: THIAGO SEDA CAMILO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49e9b1f4-1565-4b10-8c2b-bd7f70e0a80c

(5) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 23)



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
 Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
1 DESPESAS COM SAÚDE	10.576.202,30
1.1 Atenção Básica	3.716.593,04(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	6.530.417,49(1)
1.3 Suporte Profilático	0,00(1)
1.4 Vigilância Sanitária	1.290,00(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	205.358,05(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras subfunções	122.543,72(1)
1.8 Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00
2 (-) DEDUÇÕES	5.312.812,21
2.1 Despesas com inativos e pensionistas	0,00(2)
2.2 Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00(2)
2.3 Despesas custeadas com outros recursos da saúde	5.004.925,07
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde	5.004.925,07(3)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(1)
2.4 Despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, a serem honradas com recursos de outro orçamento	0,00(4)
2.5 Despesas inscritas em Restos a Pagar não processados sem disponibilidade financeira	0,00(5)
2.6 Despesas com disponibilidade de caixa decorrente de Restos a Pagar cancelados	307.887,14(6)
2.7 Despesas não enquadrável em ASPS, mas com fonte de recursos nos artigos 7º a 9º da Lei Complementar nº 141/2012	0,00
2.8 Despesas com recursos vinculados ao percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00
2.9 Outras despesas com ações e serviços que não devem ser computadas para o limite	0,00
3 DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (1-2)	5.263.390,09
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	23.102.887,06(7)
5 PERCENTUAL APLICADO (3/4)x100	22,78

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 24)
- (2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (Documento 19)
- (3) Balanço financeiro do FMS (doc. 69)
- (4) Demonstrativo de Receitas e Despesas com Saúde (doc. 19)
- (5) Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 13)
- (6) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (documento 33)
- (7) Apêndice V deste relatório (RMA).

Observações:

A dedução dos valores de transferências recebidas (02.03.01. Despesas pagas com recursos de transferências para saúde) foi feita pelo valor total da despesa com transferências e convênios indicada no Balanço Financeiro do FMS (doc. 67) e não com base no declarado no documento 19, em razão daquele ser fonte primária da informação contábil, enquanto o segundo é documento fiscal elaborado com base nos dados da contabilidade municipal.



APÊNDICE XII

CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Plano Previdenciário	Valor (R\$)
1 Receita Previdenciária (1.1-1.2)	0,00
1.1 Receita Orçamentária do RPPS	0,00(1)
1.2 Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
2 Despesa Previdenciária	0,00
2.1 Despesa Orçamentária do RPPS	0,00(3)
3 Resultado Previdenciário (01-02)	0,00

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (Documento 37) (Total da receita - cobertura de insuficiência financeira)
 (2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
 (3)Demonstração da despesa realizada do Regime Próprio de Previdência (documento 38)
 (4)Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior (documento 40)

Plano Financeiro	Valor (R\$)
1 Receita Previdenciária (1.1-1.2)	4.745.001,20
1.1 Receita Orçamentária do RPPS	4.745.001,20(1)
1.2 Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
2 Despesa Previdenciária	8.206.023,99
2.1 Despesa Orçamentária do RPPS	8.206.023,99(3)
3 Resultado Previdenciário	-3.461.022,79

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS - Receita Total Arrecada subtraído o valor da cobertura de insuficiência financeira (Documento 37)
 (2)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (Documento 37)
 (3)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza do RPPS (Documento 12. Prestação de Contas Gestão Previdência)
 (4)Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior (documento 40)



APÊNDICE XIII

CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Plano Previdenciário		Valor (R\$)
1	Ativo real líquido	0,00
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	0,00(1)
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	0,00
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	0,00
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	0,00(1)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	0,00(1)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	0,00
2.2.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	0,00(1)
2.2.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	0,00(1)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	0,00
2.3.1	Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00(1)
2.3.2	Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00(1)
3	Deficit/Superavit (1-2)	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício (documento 68)

Plano Financeiro		Valor (R\$)
1	Ativo real líquido	22.786,14
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	22.786,14(1)
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	478.037.237,62
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	152.810.562,87
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	165.505.379,39(1)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	12.694.816,52(1)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	325.226.674,75
2.2.1	Valor presente dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	407.869.124,07(1)
2.2.2	Valor presente das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	82.642.449,32(1)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	0,00
2.3.1	Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00(1)
2.3.2	Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	0,00(1)
3	Deficit/Superavit (1-2)	-478.014.451,48

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício (documento 68)



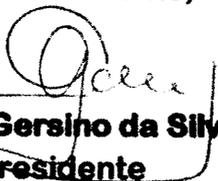
Ofício nº109/2021 - CMA

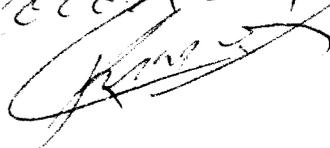
Amaraji, 19 de julho de 2021.

Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, encaminhar a V.Sa. as notificações dos processos T.C nº18100527-0 exercício 2017 e T.C nº 19100330-0 exercício 2018 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Conforme segue em anexo.

Sem mais para o momento, envio votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Edson Gersino da Silva
Presidente

RECEBIMOS, 21.07.21.


Ao Sr. Rildo Reis Gouveia
Ex - Prefeito do município
Amaraji-PE



NOTIFICAÇÃO Nº 002/2021/CMA

OBJETO: *DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO, REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 19100330-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2018, DO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA.*

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA
Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.
Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.
CEP nº 55515-000
AMARAJI-PE

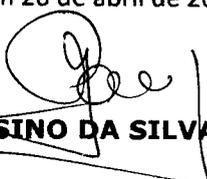
Ref. APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Sr. Ex-Prefeito;

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, **bem como nos termos do OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0150/2021**, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, V. 5ª de que a Câmara Municipal de Amaraji, recebeu os autos do processo **T.C. Nº 19100330-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2018**, remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, contado do recebimento, **apresente defesa escrita**, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, em 26 de abril de 2021.


EDSON GERSINO DA SILVA

PRESIDENTE

RECEBI EM 12.05.21


1
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Ref. ao PROCESSO TCE-PE N° 19100330-0
NOTIFICAÇÃO N. 002/2021/CMA

Ass.: Defesa de Prestação de Contas – Governo - EXERCÍCIO: 2018 Prefeitura Municipal de
Amaraji

RILDO REIS GOUVEIA, em sua defesa própria, atendendo a NOTIFICAÇÃO N. 002/2021/CMA, vem apresentar DEFESA em face a Parecer Prévio proferido pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE-PE N° 19100330-0, pelo qual apreciaram-se as contas de governo do requerente relativas ao exercício de 2018, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expendidos:

I – DO PARECER PRÉVIO OBJETO DE DEFESA

Apresenta-se a presente defesa quanto a parecer prévio proferido pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, abaixo reproduzido:

PROCESSO TCE-PE N° 19100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. EDUCAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 456/13, QUE DISCIPLINOU A ADOÇÃO DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS PARA O RPPS. AUMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do percentual mínimo de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disciplinamento do art. 212 da Constituição Federal;

2. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, conforme estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
3. Constitui irregularidade grave a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%), de acordo com artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;
4. Reveste-se de gravidade o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13, que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, acarretando a falta de elaboração da devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário, bem como a não separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário;
5. Ostenta gravidade o crescente e significativo déficit financeiro e atuarial do RPPS, ocasionando aumento dos aportes para cobertura de insuficiência financeira.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

Rildo Reis Gouveia:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência CONSIDERANDO de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494 /2007;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.160.589,50) e déficit financeiro (R\$7.737.948,12);

CONSIDERANDO que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO o recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (deixando de ser repassado apenas 0,15% do total) e ao RPPS;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13 (doc. 88), que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, e

que não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário;

CONSIDERANDO que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial de R\$ 478.014.451,4787, fazendo com que os aportes para cobertura de insuficiência financeira se tomem cada vez maiores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a rejeição das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

Rever a metodologia de cálculo da RCL, deduzindo a contribuição dos segurados ao RPPS, conforme previsto no artigo 2º, inciso IV, alínea "c" (Item 2.4.1);

Deixar de contabilizar os valores transferidos ao RPPS a título de cobertura do déficit financeiro como receita orçamentária (como Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial) (Item 2.4.1 e 5.1);

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, 5.4 e 6.3);

Instituir ou aprimorar os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais (Item 3.2.1);

Constituir ajustes de perdas de dívida ativa, conforme preveem as normas de contabilidade pública (Item 3.2.1);

Classificar adequadamente, de acordo com a expectativa de realização os créditos inscritos em Dívida Ativa, e incluir em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).

Incluir em notas explicativas aos balanços da Prefeitura e do RPPS as notas explicativas acerca dos cálculos das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1).

Adotar plano para equalizar os passivos de curto prazo de modo a gradativamente recuperar a saúde financeira (liquidez imediata e corrente) do ente público. (Item 3.5);

Republicar todos os relatórios de gestão fiscal (RGF) corrigindo os erros apontados no Item 5.1 (omissão da cobertura de insuficiência financeira dos cálculos e RCL a maior);

Revisar a metodologia de elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida constante dos Relatórios de Gestão Fiscal (Item 5.2); e
 Elaborar o Anexo 05 dos relatórios de gestão fiscal de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 5.4);
 Revisar a política educacional da municipalidade ante aos resultados obtidos nas avaliações nacionais de ensino (Item 6) e da não aplicação dos 25% da receita de impostos (Item 6.1), não aplicação dos 60% em remuneração do magistério (Item 6.2) e desrespeito ao limite do saldo da conta do Fundeb (Item 6.3).

Efetivar a segregação de massas do RPPS, separando os fundos contábil, financeira, patrimonial e orçamentariamente, possibilitando a capitalização do fundo previdenciário, a elaboração das avaliações atuariais e a correta prestação de contas (item 8.1 e 8.2); e

Elaborar avaliação atuarial do plano previdenciário (Item 8.1 e 8.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

III – DAS RAZÕES DE DEFESA

Apresenta-se a presente defesa relacionada às irregularidades consideradas no último julgamento do TCE quanto às contas de 2018, a bem de demonstrar o cabimento da modificação do parecer prévio emitido pelo TCE-PE, no a bem de que esta Câmara julgue pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS as contas. Abaixo, apresentamos esclarecimentos quanto aos considerandos em que se apontaram irregularidades no parecer prévio do TCE/PE:

- *CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º trimestre do exercício, dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal*

Como o próprio TCE-PE reconhece, tendo o desenquadramento apenas ocorrendo no 2º trimestre, o Município dispunha de "prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal", cisto que citado dispositivo estabelece que o Poder Executivo, após desenquadrado, tinha até 2 trimestres subsequentes para o reenquadramento.

Desta forma, como o prazo (de 2 quadrimestres) apenas se vence em 2019 não poderia haver irregularidade ainda em 2018, como bem reconheceu o TCE-PE.

- CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino;

Após a emissão do parecer prévio, constatara-se divergência nos cálculos apresentados no relatório de auditoria, o que, conseqüentemente evidencia que o apêndice devidamente atualizado, demonstra (em levantamento preliminar) o cumprimento do limite de Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, superior a 25%, como abaixo se demonstra:

A assessoria contábil, após o trânsito em julgado do parecer prévio que ora se defende, logrou alcançar revisão (em levantamento preliminar em finalização) positiva das conclusões contábeis do relatório de auditoria relativamente ao cumprimento do limite de Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente nos seguintes pontos:

- divergências de valores apresentadas no Apêndice VII, onde se impõe as devidas correções;
- revisão das premissas de cálculo apuração da despesa com a MDE, em consonância com o novo entendimento do TCE-PE sufragado no PROCESSO TCE-PE Nº 1923365-6, em resposta a consulta;

Quanto ao ponto mais impactante no resultado da revisão dos cálculos ("b"), há de se destacar que o mesmo tem lastro no entendimento pacificado pelo TCE-PE, nos autos do Processo TCE-PE 1923365-5, modalidade consulta, através do no ACÓRDÃO T.C. Nº 318 /2020, que abaixo transcreve-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1923365-6
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2020 (COM BASE NA
 RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
 CONSULTA
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO
 UNA
 INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
 PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado. Nos relatórios de auditoria, sobre as contas de governo de 2020, as equipes de auditorias apontarão o percentual alcançado nas duas metodologias.

Recife, 18 de maio de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presidente

Conselheiro Carlos Porto Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

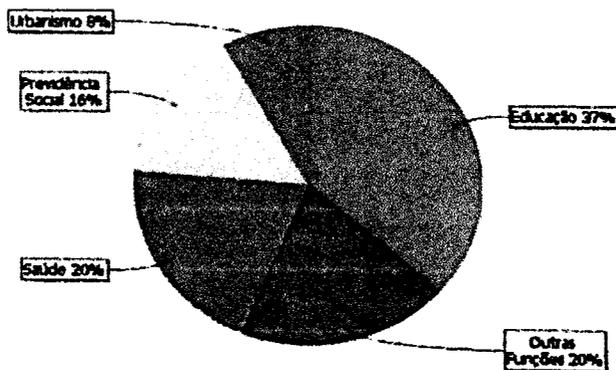
Presente: Dra. Germana Laureano Procuradora-Geral

Ocorre que, observando-se as novas premissas fixadas pelo TCE-PE no sentido da adoção da "a metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional", alcança-se resultado diverso do apontado no relatório de auditoria para fins de apuração da despesa com a Manutenção das Despesas com Educação e aferição do cumprimento do limite mínimo a ser aplicado em MDE, conforme previsão no caput do artigo 212 da Constituição Federal, combinado com o artigo 110 da ADCT.

Pugna-se, oportunamente pela juntada posterior, no prazo de 7 das úteis, de relatório contábil (em finalização), relativamente exercício de 2018, seguindo as novas premissas fixadas pelo TCE-PE no ACÓRDÃO T.C. Nº 318 /2020, no sentido da adoção da "a metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional".

Entretanto, é possível se inferir já de plano, no próprio Relatório de Auditoria, que as despesas com educação o Município corresponderam a **37% dos gastos totais**, conforme se infere do "Gráfico 2.4.2b Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2018 – Amaraji" extraído do relatório:

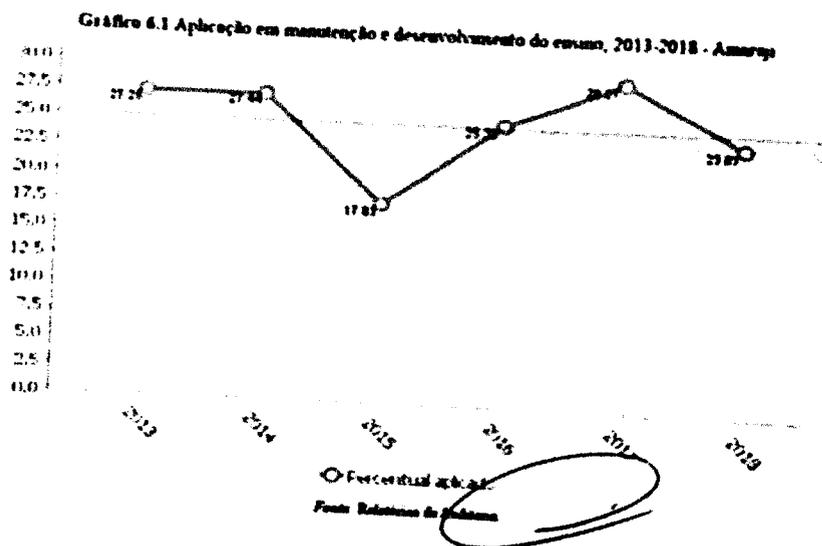
Gráfico 2.4.2b Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2018 - Amaraji (em %)



Fica patente, portanto, não apenas a extrema e relevante priorização da educação municipal nos gastos do Município, mas também o equívoco da contabilização do relatório, por metodologia inadequada, de modo que, em uma primeira vista, já se tem claro haver-se aplicado mais que 25% na Manutenção das Despesas com Educação.

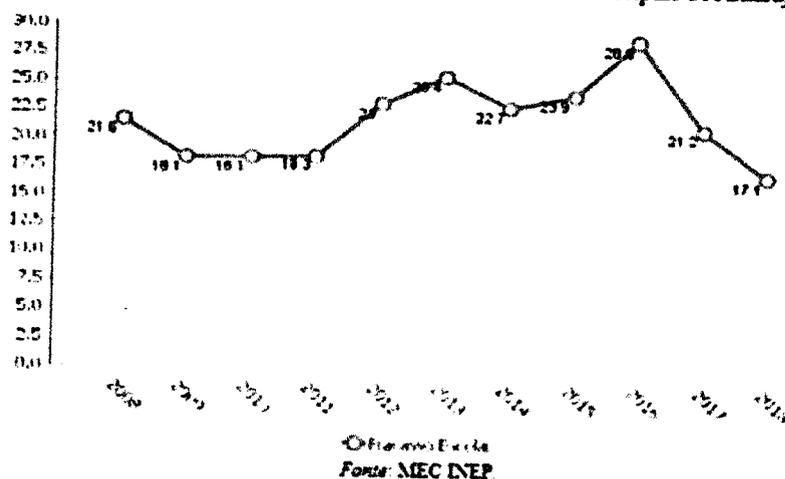
Destaque-se, ademais, que o próprio antecedente de aplicação de 29,27% no exercício anterior (2017), constante no item 6.4 do Relatório evidencia a prioridade do gestor defendente em relação à educação, conforme abaixo se reproduz:

O Município de Amaraji tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



A redução do fracasso escolar, apontada no item 6.1 do Relatório, evidencia uma gestão da educação eficiente, priorizada e com resultados positivos:

Gráfico 6d Fracasso Escolar, 2008-2018 - Escolas municipais de Amaraji



Desta forma, face aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, há de se aprovar as contas, neste tocante.

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494 /2007;

Aplicam-se as razões justificativas acima, notadamente quando a revisão dos cálculos tende a demonstrar que sequer existe o diminuto percentual de diferença apontado no relatório (0,87% abaixo do limite*)

Pugna-se, oportunamente pela juntada posterior, no prazo de 7 das úteis, de relatório contábil (em finalização), relativamente exercício de 2018, seguindo as novas premissas fixadas pelo TCE-PE no ACÓRDÃO T.C. Nº 318 /2020..

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13 (doc. 88), que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, e que não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário;

A irregularidade apontada no citado considerando não existe, porquanto a Lei Municipal nº 456/13 (doc. 88), que disciplinou a adoção de segregação de massas

para o RPPS de Amaraji, condiciona expressamente a eficácia da segregação à existência de "servidores municipais que ingressem nos quadros dos Poderes do Município de Amaraji, incluídas suas autarquias e fundações, a partir de 01.10.2012" (§7º incluído art. 13 da Lei 359/2006):

LEI Nº 456/2013

Ementa: Dá nova redação ao art. 14 da Lei Municipal nº 359/2006 e inclui os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 13 da Lei Municipal nº 359/2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Amaraji, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 14 da Lei Municipal nº 359, de 30.03.2006.

As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 13,51% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 2º Inclui os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 13 da Lei Municipal nº 359, de 30.03.2006:

"§ 6º Aos servidores públicos que ingressaram nos quadros dos Poderes do Município de Amaraji, incluídas suas autarquias e fundações, até 30.09.2012, a contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 14 será de 13,51% (treze vírgula cinquenta e um por cento) e de 11% (onze por cento) para as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do mesmo artigo, cujo sistema de financiamento será o de repartição simples."

"§ 7º Aos servidores públicos que ingressarem nos quadros dos Poderes do Município de Amaraji, incluídas suas autarquias e fundações, a partir de 01.10.2012, a contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 14 será de 13,51 (treze vírgula cinquenta e um por cento) e de 11% (onze por cento) para as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do mesmo artigo, cujo sistema de financiamento será o de capitalização."

Sucedo que, não havendo, de fato, "servidores municipais que ingressem nos quadros dos Poderes do Município de Amaraji, incluídas suas autarquias e fundações, a partir de 01.10.2012", NÃO se implementou a respectiva condição de eficácia prevista na Lei Municipal nº 456/13 para a segregação de massa, de modo que incorrente ilegalidade imputável ao defendente.

CONSIDERANDO que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial de R\$ 478.014.451,4787, fazendo com que os aportes para cobertura da insuficiência financeira se tomem cada vez maiores;

O déficit financeiro e atuarial não são irregularidades atribuíveis ao ora defendente, visto que é de responsabilidade de seus antecessores, que deixaram de recolher as contribuições previdenciárias em valores expressivos.

Por outro lado, o defendente, além de ter arcado responsabilmente com o pagamento de "aportes para cobertura de insuficiência financeira", pagou integralmente as contribuições devidas ao RPPS no exercício, conforme considerando abaixo reproduzido:

CONSIDERANDO o recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (debandando de ser repassado apenas 0,15% do total) e ao RPPS;

• RESULTADOS POSITIVOS (PROPORCIONALIDADE)

Devem ser sopesados por esta Câmara, tal como fizera o TCE/PE, para fins de um julgamento justo e proporcional do exercício, os aspectos e resultados positivos registrados pela gestão no exercício, notadamente os seguintes:

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (debandando de ser repassado apenas 0,15% do total) e ao RPPS;

Tratam-se de resultados difíceis de serem alcançados, os quais merecem ser relevados para fins de aprovação as contas do defendente, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Face ao exposto, é o presente para, em consideração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às razões acima expostas, requerer a **APROVAÇÃO** das contas da defendente referentes ao exercício auditado (2018), sobretudo diante da inexistência de ato de má-fé e dano ao patrimônio público, assim como em face aos excelentes resultados no atendimento aos relevantes índices nas áreas de saúde e educação.

Oportunamente, requer o deferimento das seguintes providências **PROBATÓRIAS**, amparo no princípio da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF), indispensáveis à sua plena defesa no presente processo:

1.1 - concessão de cópia integral¹ do procedimento ou processo aberto por esta Câmara Municipal após o recebimento do PROCESSO TCE-PE N° 19100330-0, até a presente data (incluindo portaria de constituição de Comissão, documento de comprovação de convocação para reunião, comprovante de publicidade e respectivas atas);

1.2 - concessão de cópia integral do Julgamentos (incluindo atas) emitidos por esta Casa Legislativa e Parecer da Comissão Mista de Finanças e Orçamento (ou outra competente) relativamente aos últimos 5 julgamentos das Contas de Prefeitos do Município de Amaraí, para fins de defesa amparada nos precedentes desta Casa Legislativa (fundamento nos princípios da isonomia e coerência dos julgados);

1.1 Fornecimento de Cópia Integral do Regimento Interno vigente desta Casa Legislativa e alterações posteriores;

1.2 A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, mediante a oitiva das seguintes pessoas indispensáveis a corroborar os esclarecimentos ora prestados :

ROL DE TESTEMUNHAS

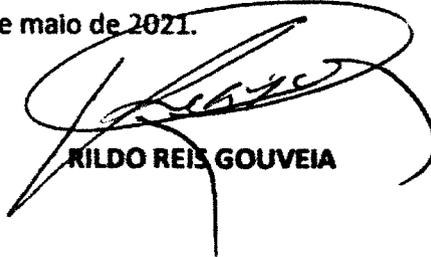
- a) Gustavo Francisco Do Nascimento Cruz (059.236.564-69)
Rua Presidente Costa e Silva, N° 350, Cajá - Carpina/PE;
- b) Paulo Eduardo Pereira de Santana (038.668.604-12)
Av Congresso Eucarístico Internacional, N° 408 - Carpina/PE;

1.3 - Seja o ora defendente previamente notificado quando da designação de reunião da competente Comissão desta Casa Legislativa para apreciação da presente defesa e demais elementos da prestação de contas, possibilitando-lhe a participação e a apresentação de esclarecimentos e sustentação oral junto à citada comissão, incluindo a possibilidade de apresentar novos documentos e requerer diligências probatórias que se façam necessárias ao esclarecimento integral dos fatos em apreço;

- 1.4 Sejam todos os atos e procedimentos inerentes ao presente procedimento publicados em Diário Oficial dos Municípios (AMUPE) e por e-mail rildoreisreis@gmail.com;
- 1.5 Seja o ora defendente notificado quando da designação de reunião do Plenário desta Casa Legislativa possibilitando-lhe a participação e sustentação oral, pessoalmente ou através de advogado.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Amaraji, 27 de maio de 2021.



RILDO REIS GOUVEIA

¹ O requerente se compromete em arcar com as respectivas despesas, se necessário.



NOTIFICAÇÃO Nº 004/2021/CMA

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA

Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.

Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.

CEP nº 55515-000

AMARAJI-PE

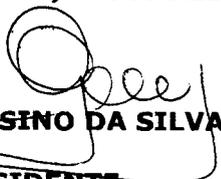
Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 002/2021, de 26 de abril 2021, para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 19100330-0 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2018, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraji e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2018 do Ex-prefeito Rildo Reis Gouveia, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que ocorrerá na segunda-feira dia 28/06/2021, às 19:30, no plenário desta casa, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

Atenciosamente,

Amaraji, em 11 de junho de 2021


EDSON GERSINO DA SILVA
PRESIDENTE

Novas mensagens

Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico

Pastas

Caixa de ... 1490

Lixo Eletrônico 61

Rascunhos 81

Itens Enviados

Itens Excluídos 4

Arquivo Morto

Anotações

CNM 2

Histórico de Co...

Tesoureiro 8

UVB 6

uvp 29

Nova pasta

Grupos

Re: Para: Sr. Rildo Reis Gouvei

Rildo Reis <rildoreisreis@gmail.com>

Qua, 30/06/2021 13:54

Para: Você

Recebido!

Em qua., 23 de jun. de 2021 às 17:30, CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI/PE

<camaraamaraji@hotmail.com> escreveu:

Obs; favor acusar recebimento.

Responder Encaminhar



Responder ▾ 🗑️ Excluir 📁 Arquivar 🚫 Lixo Eletrônico ▾



▾ Pastas



📧 Caixa de ... 1490



🗑️ Lixo Eletrônico 61



✍️ Rascunhos 81

▶️ Itens Enviados

🗑️ Itens Excluídos 4

📁 Arquivo Morto

📄 Anotações

CNM 2

Histórico de Co...

Tesoureiro 8

UVB 6

uvp 29

Nova pasta

> Grupos

< (Sem assunto)

Edson Gersino <edson.gersin

o@hotmail.com>

Qua, 23/06/2021 17:52

Para: Você



NOTIFICAÇÃO RILDO REI...

198 KB ▾

📎 Mostrar todos os 2 anexos (395 KB) Baixar tudo

Salvar tudo no OneDrive

Obter o [Outlook para iOS](#)

Responder Encaminhar



NOTIFICAÇÃO Nº 005/2021/CMA

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA

Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.

Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.

CEP nº 55515-000

AMARAJI-PE

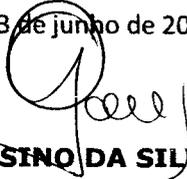
Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 002/2021, de 26 de abril 2021, para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 19100330-0, do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal, referente à prestação de contas do Município relativa ao **Exercício de 2018**, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que, na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraji e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2018 do Ex-prefeito Rildo Reis Gouveia, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que, em virtude da proximidade do recesso parlamentar, não mais ocorrerá na segunda-feira, dia 28/06/2021, sendo desde logo **remarcado para o dia 02/08/2021, às 19:30, no Plenário desta casa**, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

Atenciosamente,

Amaraji, em 23 de junho de 2021


EDSON GERSINO DA SILVA

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Edson Gersino da Silva
Presidente



Amaraji, 26 de julho de 2021.

Ofício nº. 112/2021

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Amaraji

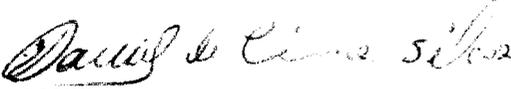
Sr. Presidente;

A Comissão de Justiça e Redação em Conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, na pessoa de seus respectivos Presidentes, vem perante Vossa Excelência, como anuência dos demais pares, requerer que seja concedido prazo de 15 (quinze) dias uteis para uma melhor análise da prestação de contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, ex-prefeito de Amaraji no período 2017 e 2018, considerando os pedidos articulados na defesa de oitiva de testemunhas bem como cópias de documentos, para melhor apreciação, detalhamento e elaboração dos pareceres, tudo em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa e no princípio do contraditório e ampla defesa.

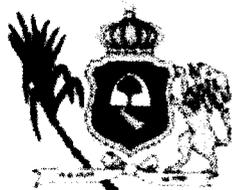
Pede deferimento.

Amaraji, 26 de julho de 2021.


MARIA JOSÉ SOARES
(JUSTIÇA E REDAÇÃO)


DANIEL DE LIMA SILVA
(FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS)

Recebido
26/07/2021

Amaraji-PE, 27 de julho de 2021.

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 017/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAÍ – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e de conformidade com a legislação Municipal e as normas Regimentais vigentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Atender ao Ofício nº 112/2021, da Comissão de Justiça e Redação em Conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, onde solicitam dilação de Prazo para emissão de parecer sobre prestação de contas do Sr. Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia dos anos de 2017 e 2018, conforme Regimento Interno art. 50 § 1º.

Art. 2º - No mesmo ato, notifique-se o Ex-prefeito da retirada de pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 02/08/2021 às 19:30/20:00hrs, referente as contas do ano 2017/2018, sendo notificado posteriormente da nova data.

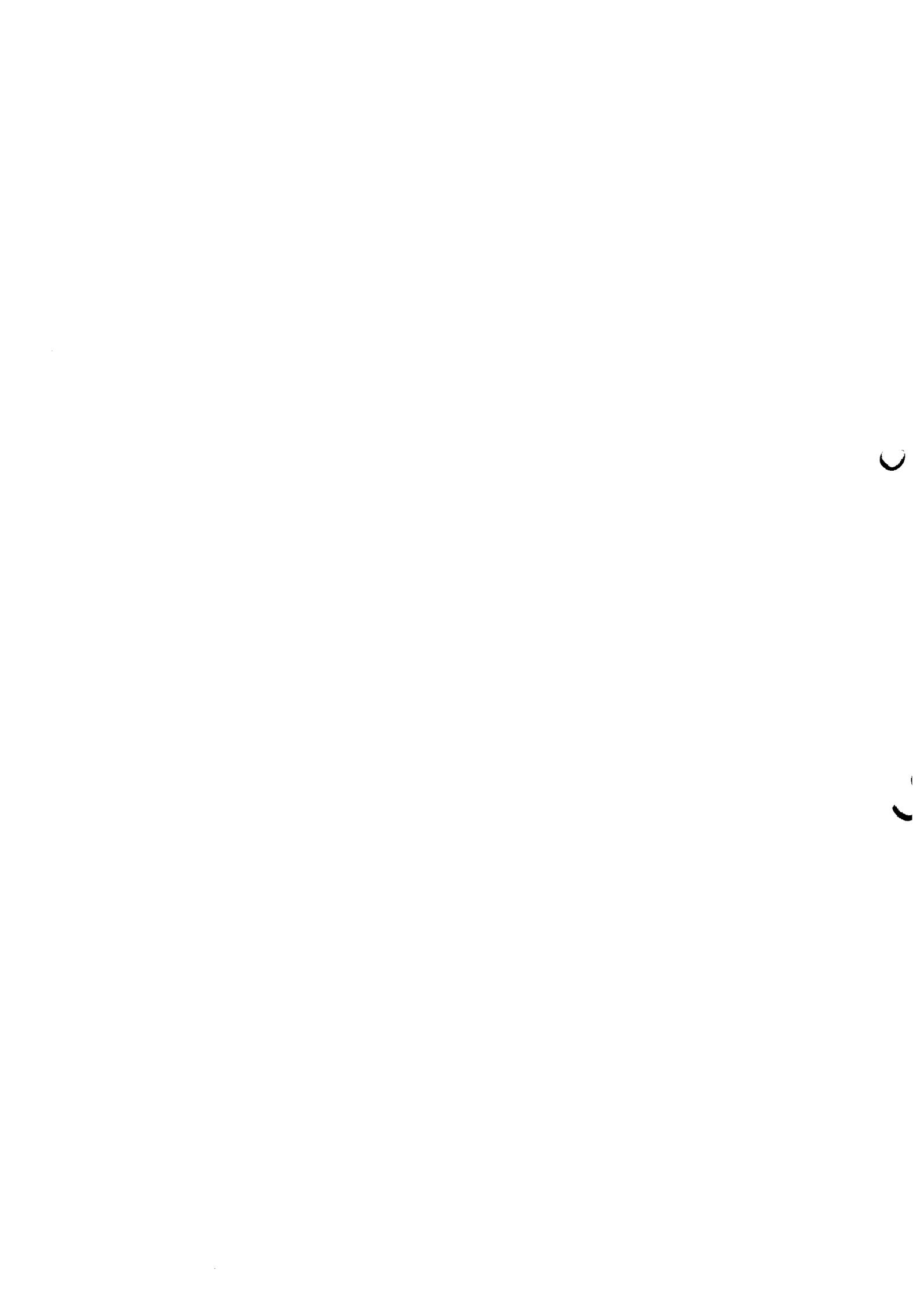
Art. 3º - Seja notificado o Sr. Rildo Reis Gouveia a apresentar e-mail e contatos telefônicos das testemunhas arroladas na defesa previa a fim de facilitar notificação dos mesmos, no mesmo ato informa que está disponível a qualquer cidadão cópias do Regimento Interno da Câmara Municipal na secretaria desta casa sob protocolo de recebimento, não podendo alegar desconhecimento ou objeção ao Regimento Interno desta casa.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da presidência, 29 de julho de 2021.


EDSON GERSINO DA SILVA

Presidente



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALIANÇA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE PESSOAS
CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DA
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/2021**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, torna público que **CONVOCA** os classificados dentro das vagas e que entregaram a documentação exigida e dentro dos prazos estabelecidos na Seleção Simplificada nº 001/2021, para todos os cargos da Secretaria Municipal de Assistência Social, quais sejam: *Orientador Social, Oficineiro de Artesanato, Psicólogo, Assistente Social CRAS/Sede, Assistente Social – Programa Bolsa Família, Coordenador do Programa Bolsa Família, Coordenador do CREAS, Coordenador do CRAS, Coordenador do Programa Criança Feliz, Digitador, Entrevistador do Programa Bolsa Família, Visitador do Programa Criança Feliz e Supervisor do Programa Criança Feliz*, para comparecerem à Secretaria de Assistência Social do Município da Aliança, localizada na Rua Domingos Braga, S/N, Centro, Aliança – PE, no dia 02/08/2021 (próxima segunda-feira), às 09:00 horas, para a assinatura do contrato, bem como para demais orientações.

Aliança – PE, 30 de julho de 2021.

MARIELLY MARIA LOPES DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Publicado por:
Evandro Severino Barbosa
Código Identificador: 718FBEC4

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALTINHO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO
PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 007/2021 – TOMADA DE
PREÇOS Nº. 001/2021**

Examinados os Autos do Processo de Licitação em epígrafe, objetivando a execução de obras para construção de 09 paradas de ônibus na área rural do Município de Altinho-PE, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal –FEM, e constatada a regularidade dos atos procedimentais **HOMOLOGO** o processo para que produza seus efeitos jurídicos, em favor da empresa: **MIVAQ CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 24.415.447/0001-90, no valor total de **R\$ 113.834,09 (cento e treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e nove centavos)**.

Altinho, 28 de julho de 2021.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 008/2021 - Processo Licitatório nº 007/2021 – Tomada de Preços nº 001/2021. OBJETO: execução de obras para construção de 09 paradas de ônibus na área rural do Município de Altinho-PE, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal –FEM. **CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE – CNPJ nº 10.091.502/0001-29. CONTRATADA: MIVAQ CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ n.º 24.415.447/0001-90. no valor total de R\$ 113.834,09 (cento e treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e nove centavos).** Vigência: 29/07/2021 a 29/01/2022.

Altinho, 29 de julho de 2021.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito.

Publicado por:
João Ricardo Nogueira da Silva
Código Identificador: AE64ACDE

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO
PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 008/2021 – TOMADA DE
PREÇOS Nº. 002/2021**

Examinados os Autos do Processo de Licitação em epígrafe, objetivando a execução de obras de pavimentação da Rua Projetada onde funcionará a Unidade Básica de Saúde do Centro da cidade de Altinho-PE, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal –FEM, e constatada a regularidade dos atos procedimentais **HOMOLOGO** o processo para que produza seus efeitos jurídicos, em favor da empresa: **CONSTRUTORA INHUMAS LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.353.785/0001-25, no valor total de **R\$ 105.059,63 (cento e cinco mil, cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)**.

Altinho, 28 de julho de 2021.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO
EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 009/2021 – Processo Licitatório nº 008/2021 – Tomada de Preços nº 002/2021. OBJETO: Execução de obras de pavimentação da Rua Projetada onde funcionará a Unidade Básica de Saúde do Centro da cidade de Altinho-PE, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal –FEM. **CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE – CNPJ nº 10.091.502/0001-29. CONTRATADA: CONSTRUTORA INHUMAS LTDA – CNPJ n.º 07.353.785/0001-25. no valor total de R\$ 105.059,63 (cento e cinco mil, cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).**

Vigência: 29/07/2021 a 29/01/2022.

Altinho, 29 de julho de 2021.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
João Ricardo Nogueira da Silva
Código Identificador: E172F877

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AMARAJI**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 017/2021**

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 017/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e de conformidade com a legislação Municipal e as normas Regimentais vigentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Atender ao Ofício nº 112/2021, da Comissão de Justiça e Redação em Conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, onde solicitam dilação de Prazo para emissão de parecer sobre prestação de contas do Sr. Ex-Prefeito Rildo Reis Gouveia dos anos de 2017 e 2018, conforme Regimento Interno art. 50 § 1º.

Art. 2º - No mesmo ato, notifique-se o Ex-prefeito da retirada de pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 02/08/2021 às 19:30/20:00hrs, referente as contas do ano 2017/2018, sendo notificado posteriormente da nova data.

Art. 3º - Seja notificado o Sr. Rildo Reis Gouveia a apresentar e-mail e contatos telefônicos das testemunhas arroladas na defesa previa a fim de facilitar notificação dos mesmos, no mesmo ato informa que está disponível a qualquer cidadão cópias do Regimento Interno da Câmara Municipal na secretaria desta casa sob protocolo de recebimento, não podendo alegar desconhecimento ou objeção ao Regimento Interno desta casa.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da presidência, 29 de julho de 2021.

EDSON GERSINO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
José Severo da Silva
Código Identificador:9A11FC50

**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
CCPL
EXTRATOS DE CONTRATOS**

**EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 001/2021 INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021**

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021. OBJETO: Contratação de profissional especializado em serviços advocatícios destinados a Prefeitura de Amaraji/PE, para os serviços de consultoria jurídica de alta complexidade na área do Direito Administrativo e Constitucional, **PESSOA FÍSICA:** Helton Henrique Conceição Aragão OAB/PE 21.855. **Contrato Nº 001/2021.** Valor do contrato: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) - Data da assinatura: 05/01/2021.

Amaraji, 05 de janeiro de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 002/2021 INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021**

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021. OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota municipal, **EMPRESA:** Amaraji Comercio de Combustíveis LTDA – CNPJ n.º 11.190.741/0001-80. **Contrato Nº 002/2021.** Valor do contrato global: R\$ 1.546.120,92 (hum milhão quinhentos e quarenta e seis mil cento e vinte reais e noventa e dois centavos) - Data da assinatura: 15/01/2021.

Amaraji, 15 de janeiro de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 003/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
001/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021. OBJETO: Contratação da Prestação de serviços profissionais técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábil e financeira, incluindo sistema informatizado de contabilidade e orçamento público com software para atender a Prefeitura Municipal de Amaraji/PE e seus respectivos fundos: Assistência Social, Saúde, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e Fundo de Previdência de Amaraji/PE, **EMPRESA:** BM4 Consultoria Contábil, CNPJ n.º

19.274.072/0001-55. Contrato Nº 003/2021. Valor do contrato global: R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil reais). 03 meses - Data da assinatura: 15/01/2021.

Amaraji, 15 de janeiro de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 005/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
002/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021. OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de Locação de veículos tipo caçambas e retroescavadeira destinadas a atender demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes, **EMPRESA:** C F Construtora Eireli, CNPJ n.º 19.274.072/0001-55. **Contrato Nº 005/2021.** Valor do contrato global: R\$ 232.440,00 (duzentos e trinta e dois mil quatrocentos e quarenta reais)). 03 meses - Data da assinatura: 01/03/2021.

Amaraji, 01 de março de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO -
PROCESSO Nº 005/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
002/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021. OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de Locação de veículos tipo caçambas e retroescavadeira destinadas a atender demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes, **EMPRESA:** C F Construtora Eireli, CNPJ n.º 19.274.072/0001-55. **Contrato Nº 005/2021.** Valor do contrato global: R\$ 77.480,00 (setenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais). 01 mês - Data da assinatura: 01/06/2021.

Amaraji, 01 de junho de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 003/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
003/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para suprir as necessidades dos Kits escolares para os alunos matriculados na rede publica de ensino, conforme dados da Secretaria Municipal de Educação, **EMPRESA:** MIDAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 19.355.594/0001-81. **Contrato Nº 006/2021.** Valor do contrato global: R\$ 444.033,60 (quatrocentos e quarenta e quatro mil trinta e três reais e sessenta centavos). Data da assinatura: 05/03/2021.

Amaraji, 05 de março de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FNS
EXTRATO DE CONTRATO -
PROCESSO Nº 003/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
003/2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para o hospital Alice Batista dos Anjos, conforme solicitação da Secretaria Municipal

0:32

10:55



0:19

11:07 ✓✓

Ontem

⊘ Você apagou essa mensagem

12:57

⊘ Você apagou essa mensagem

13:00

Encaminhada

CASA PLÍNIO ALVES DE ARAUJO



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Trabalhando para o povo

NOTIFICAÇÃO Nº 0877/2021/CMA

Amaraji, 08 de Julho de 2021.

EU, O(A) SR(S)A(S) _____, DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI, COM VOTO EM SEU FAVOR, RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, APROVAR O PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE _____, COM VOTO EM SEU FAVOR.



Scan 29 jul.pdf

1 página • 192 kB • PDF

14:30 ✓✓



2:58

14:30 ✓✓



+55 81 9699-1262

Ontem

✓✓  0:52



Irmã Madalena R/C

Ontem

✓✓ Amém



Discipulado Rua do Ca...

Ontem

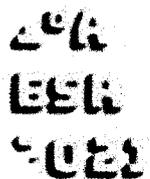
Irmão Adilson R/C: Ok



Ida

Ontem

✓✓ Nada Ida



1ª ESR 2021

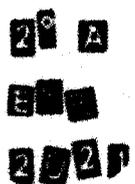
Ontem

Aninha Escola: Boa tarde! Taref...

Rildo Reis

Ontem

✓✓  2:58



2ª ESR 2021

Ontem

Flávia Professora:  Crianças i...



Aninha Escola



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Ref. a NOTIFICAÇÃO N. 007/2021/CMA

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para encaminhar-lhe os e-mails e contatos telefônicos das testemunhas arroladas na defesa previa:

1.1 A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, mediante a oitiva das seguintes pessoas indispensáveis a corroborar os esclarecimentos ora prestados :

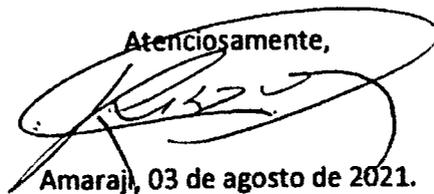
ROL DE TESTEMUNHAS

- a) Gustavo Francisco Do Nascimento Cruz (059.236.564-69) -
Rua Presidente costa e Silva -Cajá – Carpina/PE;
E-mail: gustavo_ncruz@yahoo.com.br
(gustavo_ncruz@yahoo.com.br)
Telefone: (81) 9.9532-9689

- b) Paulo Eduardo Pereira de Santana - Av Congresso Eucarístico
internacional, 408 – Carpina/PE ;
E-mail: eduardocarpina@yahoo.com.br
Telefone: (81) 9.9654-9656

Sem mais para momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Amaraji, 03 de agosto de 2021.

RILDO REIS GOUVEIA



Seu navegador oferece suporte à configuração Outlook.com como o manipulador de email padrão. X

Novas mensagens Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico

- Pastas
- Caixa de En... 1504
- Lixo Eletrônico 94
- Rascunhos 81
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 4
- Arquivo Morto
- Anotações
- CNM 2
- Histórico de Conv...
- Tesoureiro 8
- UVB 6
- uvp 29
- Nova pasta

Re: REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Rildo Reis <rildoreisreis@gmail.com>
 Ter, 03/08/2021 15:11
 Para: Você

Recebido!

At.te

Em ter., 3 de ago. de 2021 às 11:13, CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI/PE <camaraamaraji@hotmail.com> escreveu:
 Bom dia,

Favor acusar recebimento.

Responder Encaminhar

Envelope icon Nova mensagem

Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico

Calendar icon Pastas

People icon Caixa de En... 1500

Trash icon Lixo Eletrônico 92

Pencil icon Rascunhos 81

Send icon Itens Enviados

Trash icon Itens Excluídos 4

Folder icon Arquivo Morto

Notepad icon Anotações

Calendar icon CNM 2

Histórico de Conv...

Tesoureiro 8

UVB 6

uvp 29

Nova pasta

Grupos

← Re: NOTIFICAÇÃO PARA O SR. RILDO REIS

RR Rildo Reis <rildoreisreis@gmail.com>
Sex, 30/07/2021 22:55
Para: Você

Recebido.

At.te
Rildo Reis

Em qui., 29 de jul. de 2021 às 14:11, CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI/PE <camaraamaraji@hotmail.com> escreveu: favor acusar recebimento.

Responder Encaminhar



NOTIFICAÇÃO Nº 007/2021/CMA

Amaraji, em 09 de agosto de 2021

OBJETO: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA INDICADA PELO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA EM QUE DEFERE OS PEDIDOS DA DEFESA, REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 18100527-0 E Nº 19100330-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2017 E 2018.

PARA: Sr. PAULO EDUARDO PEREIRADE SANTANA

e-mail: eduardocarpina@yahoo.com.br FONE (81) 9.9654-9656

Testemunha indicada pelo Ex-Prefeito RILDO REIS GOUVEIA.

Av Congresso Eucarístico Internacional, 408, Bairro Novo

CEP 55819-000, CARPINA-PE.

Ref. **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA – INTIMAÇÃO DE SESSÃO**

Sr. PAULO EDUARDO PEREIRADE SANTANA;

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, **bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0478/2020 (Comunicação nº 56604) E OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0150/2021**, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, Vossa Senhoria, para comparecer à sessão/reunião das comissões em conjunto de análise das contas do ex-prefeito RILDO REIS GOUVEIA, PELA COMISSÃO conjunta, **na qualidade de testemunha arrolada**, que será realizada na data de **16/08/2021**, as 09h:30min, no prédio da Câmara Municipal de Amaraji-PE, visando assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, 09 de Agosto de 2021.


EDSON GERSINO DA SILVA
Presidente



NOTIFICAÇÃO Nº 008/2021/CMA

Amaraji, em 09 de agosto de 2021

OBJETO: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA INDICADA PELO EX-PREFEITO RILDO REIS GOUVEIA EM QUE DEFERE OS PEDIDOS DA DEFESA, REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 18100527-0 E Nº 19100330-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 201 E 2018.

PARA: Sr. GUSTAVO FRANCISCO DO NASCIMENTO CRUZ

e-mail: gutavo_ncruz@yahoo.com.br FONE (81) 9.9532-9689

Testemunha indicada pelo Ex-Prefeito RILDO REIS GOUVEIA.

Rua Presidente Costa e Silva – Cajá

CEP 55813-580, CARPINA-PE.

Ref. **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA – INTIMAÇÃO DE SESSÃO**

Sr. GUSTAVO FRANCISCO DO NASCIMENTO CRUZ;

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, **bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0478/2020 (Comunicação nº 56604) E OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0150/2021**, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, Vossa Senhoria, para comparecer à sessão/reunião das comissões em conjunto de análise das contas do ex-prefeito RILDO REIS GOUVEIA, PELA COMISSÃO conjunta, **na qualidade de testemunha arrolada**, que será realizada na data de **16/08/2021**, às 09h:30min, no prédio da Câmara Municipal de Amaraji-PE, visando assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, 09 de Agosto de 2021.


EDSON GERSINO DA SILVA
Presidente



Amaraji-PE, 23 de Agosto de 2021.

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 018/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Amaraji – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e de conformidade com a legislação Municipal e as normas Regimentais vigentes.

RESOLVE:

Colar em Pauta para Julgamento as contas do Sr. Ex-Prefeito de Amaraji/PE, Rildo Reis Gouveia referentes aos anos de 2017 e 2018, tudo em Conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Amaraji.

Portanto, notifique-se o Ex-prefeito da nova inclusão em pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 30/08/2021 às 19:00/20:00hrs, referente as contas do ano 2017/2018.

Por último, seja notificado o Sr. Rildo Reis Gouveia, informando que todos os arquivos e procedimentos solicitados em sua Defesa como meio de prova estão disponíveis na Secretaria desta Câmara Municipal, para qualquer Cidadão por se tratar de procedimento Público cabendo a parte interessada diligenciar, sendo garantido desta forma o acesso a informação Pública obedecendo o Art. 37 da Constituição Federal.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da presidência, 23 de agosto de 2021.

EDSON GERSINO DA SILVA

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
ATO DA PRESIDÊNCIA Nº18/2021**

Amaraji-PE, 23 de Agosto de 2021.

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 018/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Amaraji – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e de conformidade com a legislação Municipal e as normas Regimentais vigentes.

RESOLVE:

Colar em Pauta para Julgamento as contas do Sr. Ex-Prefeito de Amaraji/PE, Rildo Reis Gouveia referentes aos anos de 2017 e 2018, tudo em Conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Amaraji.

Portanto, notifique-se o Ex-prefeito da nova inclusão em pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 30/08/2021 às 19:00/20:00hrs, referente as contas do ano 2017/2018.

Por último, seja notificado o Sr. Rildo Reis Gouveia, informando que todos os arquivos e procedimentos solicitados em sua Defesa como meio de prova estão disponíveis na Secretaria desta Câmara Municipal, para qualquer Cidadão por se tratar de procedimento Público cabendo a parte interessada diligenciar, sendo garantido desta forma o acesso a informação Pública obedecendo o Art. 37 da Constituição Federal.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da presidência, 23 de agosto de 2021.

EDSON GERSINO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Girliane Nascimento da Silva
Código Identificador:6C9A10ED

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26/08/2021. Edição 2907

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

Outlook

Pesquisar

Responder Excluir Arquivar Mover para

Novas mensagens

Pastas

Caixa de Ent... 1519

Lixo Eletrônico 84

Rascunhos 81

Itens Enviados

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

CNM 2

Histórico de Conv...

Tesoureiro 8

UVB 6

uvp 29

Nova pasta

Grupos

NOTIFICAÇÃO Nº10 E Nº11 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI/PE

Qui, 26/08/2021 12:23

Para: Rildo Reis

RILDO 30.pdf
357 KB

Bom dia, favor acusar recebimento.

Responder Encaminhar



NOTIFICAÇÃO Nº 010/2021/CMA

PARA: Sr. RILDO REIS GOUVEIA

Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.

Rua João Luiz da Costa Gomes, nº10, apto 06, Centro.

CEP nº 55515-000

AMARAJI-PE

Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 001/2021, de 26 de abril 2021, para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 18100527-0 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2017, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraji e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2017 do Ex-prefeito Rildo Reis Gouveia, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que, ocorrerá na segunda-feira dia 30/08/2021 às 19:00, no plenário desta casa, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

Atenciosamente,

Amaraji, em 23 de agosto de 2021

EDSON GERSINO DA SILVA

PRESIDENTE

Outlook

Pesquisar

Novas mensagens

Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico

Pastas

Caixa de En... 1522

Lixo Eletrônico 100

Rascunhos 81

Itens Enviados

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

CNM 2

Histórico de Conv...

Tesoureiro 8

UVB 6

uvp 29

Nova pasta

Grupos

Re: NOTIFICAÇÃO Nº10 E Nº11 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Rildo Reis <rildoreisreis@gmail.com>

Sáb, 28/08/2021 21:26

Para: Você

Recebido!

At.te

Em qui., 26 de ago. de 2021 às 11:23, CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI/PE <camaraamaraji@hotmail.com> escreveu:
Bom dia, favor acusar recebimento.

Responder Encaminhar



Amaraji-PE, 26 de agosto de 2021.

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS AO PROCESSO TCE-PE Nº 19100330-0 QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RILDO REIS GOUVEIA, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

“EMENTA: DELIBERAÇÃO SOBRE O PARECER DO TCE-PE PROCESSO 19100330-0 E JULGAMENTO DE CONTAS EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI SR. RILDO REIS GOUVEIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Há de se ressaltar, inicialmente, que o presente parecer foi antecedido por regular processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigência da Lei Orgânica Municipal e Regimento interno e, mormente, às Garantias Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do Art. 5º, da Lei maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Rildo Reis Gouveia do exercício 2018.

O presente parecer faz referência as contas do Exercício Auditado 2018, no que se refere ao possível danos ao Erário Público, conforme processo do TCE-PE Nº 19100330-0 com os seguintes pontos para análise desta Casa:

- a. Gestão Orçamentária;
- b. Gestão Financeira e Patrimonial;
- c. Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores;
- d. Gestão Fiscal;
- e. Gestão de Educação;
- f. Gestão da Saúde;
- g. Gestão de Regime Próprio de Previdência;
- h. Transparência Pública.



Intimado por esta Casa a apresentar alegações que julgassem necessárias, o Sr. Ex- Prefeito Rildo Reis Gouveia apresentou tempestivamente sua defesa. Em suma, limitou-se a requerer a aprovação das contas 2018, mesmo contra decisão/parecer da 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que identificou e declarou a existência de ato de má-fé e danos ao Erário Público.

Ademais, o Ilmo. Sr. Ex-Prefeito teve acesso a toda a documentação constante do processo administrativo e teve oportunizada a produção de todas as provas que julgava necessário, sendo representado por advogado devidamente habilitado.

Nesse contexto, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Tribunal apenas emitir pareceres de recomendação as Câmaras Municipais, conforme disposto no Art. 71 da Constituição Federal.

Diante dessas alegações, cabe a essa Comissão, segundo os tramites regimentais, apresentar o seguinte relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é o órgão de Controle externo da gestão dos Recursos Públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas compreende em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receitas ou despesas públicas.

E de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receita e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e Constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnica jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação ao julgamento das constas anuais prestadas pelo chefe do poder Executivo é tratada pela Constituição de República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31 § § 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pela Constituição dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse poder constituído, julgar as constas de governo do chefe do poder Executivo, depois da



necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais o TCE/PE concluiu em REJEITAR as contas do Sr. RILDO REIS GOUVEIA relativas ao exercício 2018, visto que;

- A. descumpriu o limite para a despesa total com pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício,
- B. Que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino.
- C. O descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.
- D. A não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;
- E. A ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.160.589,50) e déficit financeiro (R\$7.737.948,12²);
- F. Que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;
- G. O recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (deixando de ser repassado apenas 0,15% do total) e ao RPPS;
- H. O descumprimento da Lei Municipal nº 456/13, que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, e que não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário;
- I. Que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial ainda maior, fazendo com que os aportes para cobertura de insuficiência financeira se tornem cada vez maiores;

Desta forma, 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no 50ª Sessão Ordinária realizada em 19/11/2020, com relatoria do Conselheiro Carlos Porto, **recomenda a rejeição das contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018.**



Assim, deve-se considerar aos argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculado ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincular seu voto.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer/julgamento prévio pela Rejeição, a rejeição somente é possível com o atingimento do *quórum* legal de 2/3 dos votos dos integrantes desta casa, nos termos constitucionais.

Vejamos o disposto no art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)*

§ 2º *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.* (grifos)

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do presente julgamento de contas, sendo de caráter meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa do ex-gestor público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – *Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa Legislativa* – o julgamento de contas pela Câmara de Vereadores de Amaraji é legal e constitucional.

De igual sorte, observamos que o julgamento das contas do exercício 2018 encontra-se redigidos em boa técnica legislativa. Por isso, atendem aos preceitos da Lei complementar 95/98 e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação e julgamento pelo plenário.

Quanto ao mérito propriamente dito, exercendo o poder de julgamento político/jurídico que deve nortear a decisão deste Poder Legislativo, entendemos que as diversas irregularidades encontradas na prestação de contas do Exercício 2018 do Ilmo. Ex-Prefeito são demasiadamente graves e danosas aos interesses públicos e à nossa sociedade, conforme bem detalhado no respectivo relatório de auditoria e no julgamento final do TCE-PE, fato este que não poderá deixar de ter uma penalidade adequada e eficaz, até mesmo como forma de coibir futuras repetições.

O simples descumprimento do limite para a despesa total com pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, por si só, poderia não ser suficiente para indicar a rejeição, mas isso atrelado ao fato de que houve descumprimento do limite de



- aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita, demonstra que o Ex-Prefeito priorizou o enchimento da máquina pública em detrimento da obediência à própria Constituição Federal.

De fato, além de não aplicar os 25% necessários na educação, o Ex-Prefeito ainda deixou de cumprir com o limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, contrariando o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Como se não bastasse, ainda deixou de utilizar no exercício os recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, mais um grave erro que demonstra o seu completo descaso com a educação municipal naquele ano.

Importante ainda pontuar a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.160.589,50) e déficit financeiro (R\$7.737.948,12), tendo o TCE-PE afirmado taxativamente que *“o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo”*.

Somado a isso, temos o grande prejuízo causado pelo Ex-Gestor ao Fundo de Previdência do Município – FUNPRAMA – que vai desde a ausência de repasses até o claro descumprimento da Lei Municipal nº 456/13, que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, uma vez que na sua gestão não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário.

O simples pagamento de Juros quando dos recolhimentos das Contribuições Previdenciárias e o excesso de despesas com pessoal, por si só, já vem sendo motivo bastante para rejeições de contas, tendo em vista os graves prejuízos às finanças municipais, inclusive tornando impossível a celebração de convênios e recebimento de repasses.

Neste caso, temos que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial ainda maior, fazendo com que os aportes para cobertura de insuficiência financeira se tornem cada vez maiores.

Nesse contexto, temos que ressaltar que o Ilmo. Sr. Ex-Prefeito, na sua defesa apresentada neste processo administrativo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência das graves irregularidades, tendo apenas se apegado a reproduzir os argumentos que já haviam sido apreciados (e negados) pelo TCE-PE, no julgamento final do seu recurso, tendo aquela corte de contas opinando pela **reprovação** de suas contas.



É verdade que o TCE-PE apenas emite seu parecer "opinativo" sobre o julgamento das contas, sendo um direito e um dever exclusivos da Câmara de Vereadores analisar e valorar, no caso concreto, as prestações de contas dos seus Gestores, de acordo com a realidade local do Município e sentindo, como um membro

integrante da própria sociedade, os impactos econômicos, morais e sociais que os erros cometidos pelo então Gestor causaram aos interesses públicos.

No caso concreto, esta Comissão entende que uma eventual aprovação das contas do Ex-Prefeito, com relação ao Exercício 2018, serviria somente para abalzar os erros cometidos e os grandes prejuízos causados ao Ente Público, reconhecendo-os como aceitáveis, o que não atenderia aos interesses públicos da nossa amada cidade, notadamente diante de irregularidades que não foram cometidas por simples desconhecimento ou descuido, mas sim por evidente má-fé, pois foram deixados de aplicar valores mínimos na educação, não foram respeitados os limites de despesa de pessoal e ainda foram causados prejuízos de milionários ao Fundo Municipal de Previdência, revelando um grande e grave descontrole financeiro da Gestão.

Portanto, julgar pela rejeição das contas 2018, punindo o maior causador dos danos e prejuízos (ordenador das despesas), serviria para ajudar a moralizar a nossa sociedade, elevando o sentido de justiça e de proteção que nossos cidadãos precisam, haja vista que a justa punição é uma grande (senão a maior) responsável por coibir a repetição dos erros na sociedade.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.I. Da Competência e Iniciativa

Compete privativamente a Câmara Municipal de Amaraji nos termos Art. 32 da Lei Orgânica do Município, Arts. 167 ao 170 do Regimento Interno e Constituição Federal Art. 71, tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas.

III.II. Do Quórum e Procedimento

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara e, sendo esta rejeitada, serão submetidas imediatamente ao Mistério Público para os fins de Direito, tudo em conformidade com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

III.III. Das Comissões Permanentes



Outrossim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas como determinado na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

III.IV. Da Decisão das Comissões

Conforme acima exposto, diante da gravidade das irregularidades apontadas, diante dos graves danos causados ao Erário e da clara má-fé do Ex-Gestor ao praticar atos contrários à lei e à própria Constituição Federal, e considerando, por fim, a ausência de investimentos mínimos necessários e os danos financeiros causados ao Fundo Previdenciário Municipal, as Comissões deverão decidir da forma que melhor atenda aos interesses públicos locais, de acordo com seus critérios de julgamento *sui generis*, de caráter político/jurídico.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes no Parecer do Tribunal de Contas Pernambuco, a Comissão **JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OPINAM EM ACOLHER A OPINIÃO ABALIZADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, para assim, declinar pela REJEIÇÃO das contas anuais auditáveis do exercício de 2018 do Ex-Prefeito do Município de Amaraji o Sr. Rildo Reis Gouveia.**

Esse é o Parecer, ao Referendo do Egrégio Plenário.

Amaraji, 26 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARIA JOSÉ SOARES
(PRESIDENTE)

MARCELO ANTONIO DA SILVA
(RELATOR)

DANIEL DE LIMA SILVA
(MEMBRO)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

DANIEL DE LIMA SILVA
(PRESIDENTE)

CASA PLINIO
LVES DE ARAUJO



CAMARA MUNICIPAL DE
AMARAJI

MARIA JOSÉ SOARES
(RELATOR)

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(MEMBRO)



Amaraji-PE, 26 de agosto de 2021.

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS AO PROCESSO TCE-PE Nº 19100330-0 QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RILDO REIS GOUVEIA, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAÍ RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

“EMENTA: DELIBERAÇÃO SOBRE O PARECER DO TCE-PE PROCESSO 19100330-0 E JULGAMENTO DE CONTAS EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAÍ SR. RILDO REIS GOUVEIA, RELATIVAS AO EXECÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Há de se ressaltar, inicialmente, que o presente parecer foi antecedido por regular processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigência da Lei Orgânica Municipal e Regimento interno e, mormente, às Garantias Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do Art. 5º, da Lei maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Rildo Reis Gouveia do exercício 2018.

O presente parecer faz referência as contas do Exercício Auditado 2018, no que se refere ao possível danos ao Erário Público, conforme processo do TCE-PE Nº 19100330-0 com os seguintes pontos para análise desta Casa:

- a. Gestão Orçamentária;
- b. Gestão Financeira e Patrimonial;
- c. Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores;
- d. Gestão Fiscal;
- e. Gestão de Educação;
- f. Gestão da Saúde;
- g. Gestão de Regime Próprio de Previdência;
- h. Transparência Pública.



Intimado por esta Casa a apresentar alegações que julgassem necessárias, o Sr. Ex- Prefeito Rildo Reis Gouveia apresentou tempestivamente sua defesa. Em suma, limitou-se a requerer a aprovação das contas 2018, mesmo contra decisão/parecer da 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que identificou e declarou a existência de ato de má-fé e danos ao Erário Público.

Ademais, o Ilmo. Sr. Ex-Prefeito teve acesso a toda a documentação constante do processo administrativo e teve oportunizada a produção de todas as provas que julgava necessário, sendo representado por advogado devidamente habilitado.

Nesse contexto, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Tribunal apenas emitir pareceres de recomendação as Câmaras Municipais, conforme disposto no Art. 71 da Constituição Federal.

Diante dessas alegações, cabe a essa Comissão, segundo os tramites regimentais, apresentar o seguinte relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é o órgão de Controle externo da gestão dos Recursos Públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas compreende em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receitas ou despesas públicas.

E de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receita e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e Constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação ao julgamento das constas anuais prestadas pelo chefe do poder Executivo é tratada pela Constituição de República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31 § 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pela Constituição dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse poder constituído, julgar as constas de governo do chefe do poder Executivo, depois da

necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais o TCE/PE concluiu em REJEITAR as contas do Sr. RILDO REIS GOUVEIA relativas ao exercício 2018, visto que;

- A. descumpriu o limite para a despesa total com pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício,
- B. Que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino.
- C. O descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.
- D. A não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;
- E. A ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.160.589,50) e déficit financeiro (R\$7.737.948,12²);
- F. Que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;
- G. O recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (deixando de ser repassado apenas 0,15% do total) e ao RPPS;
- H. O descumprimento da Lei Municipal nº 456/13, que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, e que não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário;
- I. Que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial ainda maior, fazendo com que os aportes para cobertura de insuficiência financeira se tornem cada vez maiores;

Desta forma, 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no 50ª Sessão Ordinária realizada em 19/11/2020, com relatoria do Conselheiro Carlos Porto, **recomenda a rejeição das contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018.**

Assim, deve-se considerar aos argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculado ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincular seu voto.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer/julgamento prévio pela Rejeição, a rejeição somente é possível com o atingimento do *quórum* legal de 2/3 dos votos dos integrantes desta casa, nos termos constitucionais.

Vejamos o disposto no art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*** (grifos)

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do presente julgamento de contas, sendo de caráter meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa do ex-gestor público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – *Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa Legislativa* – o julgamento de contas pela Câmara de Vereadores de Amaraji é legal e constitucional.

De igual sorte, observamos que o julgamento das contas do exercício 2018 encontra-se redigidos em boa técnica legislativa. Por isso, atendem aos preceitos da Lei complementar 95/98 e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação e julgamento pelo plenário.

Quanto ao mérito propriamente dito, exercendo o poder de julgamento político/jurídico que deve nortear a decisão deste Poder Legislativo, entendemos que as diversas irregularidades encontradas na prestação de contas do Exercício 2018 do Ilmo. Ex-Prefeito são demasiadamente graves e danosas aos interesses públicos e à nossa sociedade, conforme bem detalhado no respectivo relatório de auditoria e no julgamento final do TCE-PE, fato este que não poderá deixar de ter uma penalidade adequada e eficaz, até mesmo como forma de coibir futuras repetições.

O simples descumprimento do limite para a despesa total com pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, por si só, poderia não ser suficiente para indicar a rejeição, mas isso atrelado ao fato de que houve descumprimento do limite de



aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita, demonstra que o Ex-Prefeito priorizou o enchimento da máquina pública em detrimento da obediência à própria Constituição Federal.

De fato, além de não aplicar os 25% necessários na educação, o Ex-Prefeito ainda deixou de cumprir com o limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, contrariando o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Como se não bastasse, ainda deixou de utilizar no exercício os recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, mais um grave erro que demonstra o seu completo descaso com a educação municipal naquele ano.

Importante ainda pontuar a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.160.589,50) e déficit financeiro (R\$7.737.948,12), tendo o TCE-PE afirmado taxativamente que *"o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo"*.

Somado a isso, temos o grande prejuízo causado pelo Ex-Gestor ao Fundo de Previdência do Município – FUNPRAMA – que vai desde a ausência de repasses até o claro descumprimento da Lei Municipal nº 456/13, que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, uma vez que na sua gestão não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário.

O simples pagamento de Juros quando dos recolhimentos das Contribuições Previdenciárias e o excesso de despesas com pessoal, por si só, já vem sendo motivo bastante para rejeições de contas, tendo em vista os graves prejuízos às finanças municipais, inclusive tornando impossível a celebração de convênios e recebimento de repasses.

Neste caso, temos que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial ainda maior, fazendo com que os aportes para cobertura de insuficiência financeira se tornem cada vez maiores.

Nesse contexto, temos que ressaltar que o Ilmo. Sr. Ex-Prefeito, na sua defesa apresentada neste processo administrativo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência das graves irregularidades, tendo apenas se apegado a reproduzir os argumentos que já haviam sido apreciados (e negados) pelo TCE-PE, no julgamento final do seu recurso, tendo aquela corte de contas opinando pela **reprovação** de suas contas.

É verdade que o TCE-PE apenas emite seu parecer “opinativo” sobre o julgamento das contas, sendo um direito e um dever exclusivos da Câmara de Vereadores analisar e valorar, no caso concreto, as prestações de contas dos seus Gestores, de acordo com a realidade local do Município e sentindo, como um membro

integrante da própria sociedade, os impactos econômicos, morais e sociais que os erros cometidos pelo então Gestor causaram aos interesses públicos.

No caso concreto, esta Comissão entende que uma eventual aprovação das contas do Ex-Prefeito, com relação ao Exercício 2018, serviria somente para abalizar os erros cometidos e os grandes prejuízos causados ao Ente Público, reconhecendo-os como aceitáveis, o que não atenderia aos interesses públicos da nossa amada cidade, notadamente diante de irregularidades que não foram cometidas por simples desconhecimento ou descuido, mas sim por evidente má-fé, pois foram deixados de aplicar valores mínimos na educação, não foram respeitados os limites de despesa de pessoal e ainda foram causados prejuízos de milionários ao Fundo Municipal de Previdência, revelando um grande e grave descontrole financeiro da Gestão.

Portanto, julgar pela rejeição das contas 2018, punindo o maior causador dos danos e prejuízos (ordenador das despesas), serviria para ajudar a moralizar a nossa sociedade, elevando o sentido de justiça e de proteção que nossos cidadãos precisam, haja vista que a justa punição é uma grande (senão a maior) responsável por coibir a repetição dos erros na sociedade.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.I. Da Competência e Iniciativa

Compete privativamente a Câmara Municipal de Amaraji nos termos Art. 32 da Lei Orgânica do Município, Arts. 167 ao 170 do Regimento Interno e Constituição Federal Art. 71, tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas.

III.II. Do Quórum e Procedimento

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara e, sendo esta rejeitada, serão submetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de Direito, tudo em conformidade com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

III.III. Das Comissões Permanentes



Outrossim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas como determinado na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

III.IV. Da Decisão das Comissões

Conforme acima exposto, diante da gravidade das irregularidades apontadas, diante dos graves danos causados ao Erário e da clara má-fé do Ex-Gestor ao praticar atos contrários à lei e à própria Constituição Federal, e considerando, por fim, a ausência de investimentos mínimos necessários e os danos financeiros causados ao Fundo Previdenciário Municipal, as Comissões deverão decidir da forma que melhor atenda aos interesses públicos locais, de acordo com seus critérios de julgamento *sui generis*, de caráter político/jurídico.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes no Parecer do Tribunal de Contas Pernambuco, a Comissão **JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OPINAM EM ACOLHER A OPINIÃO ABALIZADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, para assim, declinar pela **REJEIÇÃO** das contas anuais auditáveis do exercício de 2018 do Ex-Prefeito do Município de Amaraji o Sr. Rildo Reis Gouveia.

Esse é o Parecer, ao Referendo do Egrégio Plenário.

Amaraji, 26 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Maria José Soares
MÁRIA JOSÉ SOARES
(PRESIDENTE)

Marcelo Antonio da Silva
MARCELO ANTONIO DA SILVA
(RELATOR)

Daniel de Lima Silva
DANIEL DE LIMA SILVA
(MEMBRO)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

DANIEL DE LIMA SILVA
(PRESIDENTE)

Daniel de Lima Silva

CASA PLÍNIO
LVES DE ARAÚJO



CAMARA MUNICIPAL DE
AMARAÍ

Maria José Soares
MARIA JOSÉ SOARES
(RELATOR)

Claudio Roberto Azevedo da Silva
CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(MEMBRO)